



Diário Oficial

0533

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.246

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MULLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM **FLAVIANO GOMES MELO**
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Justiça, Transportes, Fazenda, Viação e Obras Públicas, Saúde Pública, Trabalho e Promoção Social.

CARTA - CONVITE Nº 016/92 - RESULTADO
Da Ação Social Integrada do Palácio do Governo

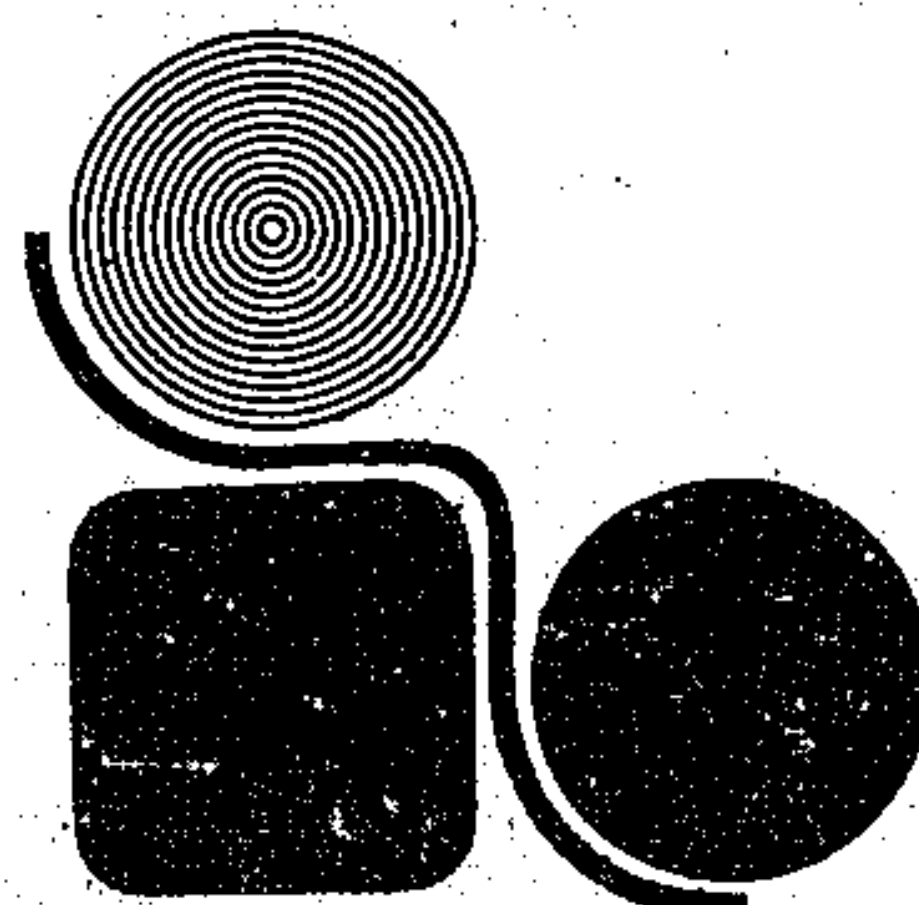
RESUMO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA GE-
MAP Nº 92/008
Do Banco da Amazônia S/A.

EDITAL Nº 001/92
Da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa
- Fadesp

AVISO DE LICITAÇÕES - CARTAS CONVITE
Da Fundação Nacional de Saúde

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



3 Cadernos
40 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLVE:
Nomear REYNALDO JORGE CALICE AUAD, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, para atuar junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de junho de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0035915-9

* DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, JOÃO DA MATA PACHECO, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 01.06.92.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 de Junho de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. datado de 17.06.92.

CP92/0035907-6

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 05/92

CONCURSO PÚBLICO C-47

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, através do presente Edital, retifica o resultado do Teste Psicotécnico do Concurso Público C-47, publicado no D.O.E nº 27.243 em 19.06.92, referente ao candidato ao Cargo de Investigador de Polícia Civil MARCIO ADGERSON AZEVEDO DE BRITO. Assim, onde consta FALTOU, leia-se APROVADO.

Belém, 22 de junho de 1992

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0035914-0

RESUMO DE PORTARIAS DA SECRET. DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA ESPECIAL

- PORT. nº 255 de 10.06.92, Conc. a MÂRCIA PAIXÃO SANTOS, matrícula nº 0003692-013, Ag. Administrativo, 01 (um) mês, período de 15.06 a 14.07.92, corresp. ao quinq. de 04.01.82 a 04.01.87. CP92/0035899-3
- PORT. nº 256 de 10.06.92, Conc. a ROSEMARY DA SILVA SOARES, mat. nº 0003697-013, Ag. Administrativo, 01 (um) mês, período de 09.06 a 08.07.92, corresp. ao quinq. de 05.06.86 a 05.06.91. CP92/0035922-1
- PORT. nº 257 de 10.06.92, Conc. a Mª DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA, mat. nº 0003735-016, Ag. de Portaria, 02 (dois) meses, período de 30.06 a 28.08.92, corresp. ao quinq. de 02.05.86 a 02.05.91. CP92/0035906-0
- PORT. nº 259 de 11.06.92, Conc. a KELER ELISEU DA COSTA LOBO, mat. nº 0001109-018, Ag. Administrativo, 02 (dois) meses, período de 16.06 a 14.08.92, corresp. ao quinq. de 04.01.87 a 04.01.92. CP92/0035898-5
- PORT. nº 265 de 16.06.92, Conc. a RAIMUNDA APOLÔNIA DA COSTA HARA, mat. 0002160-011, Administrador, 01 (um) mês período de 01.06 a 30.06.92, corresp. ao quinq. de 25.05.82 a 25.05.87. CP92/0035913-2

LICENÇA SAÚDE

- PORT. 252 de 10.06.92, Conc. a ANA LÚCIA BENTES NOGUEIRA, mat. nº 0004499-011, Administrador, 45 (quarenta e cinco) dias, período de 15.05 a 28.06.92. Laudo 2.856. CP92/0035921-3

- PORT. 253 de 10.06.92, Formalizar a concessão a LUCIANA DOS SANTOS MACHADO LIMA, mat. nº 0001171-010, Ag. Administrativo, 20 (vinte) dias, período de 20.05 a 08.06.92. Laudo 3027. CP92/0035905-1

- PORT. 267 de 16.06.92, Formalizar a concessão a MATILDE DA SILVA LINHARES, mat. nº 0592897-013, Professor Horista, de 15 (quinze) dias, período de 29.05 a 12.06.92. Laudo 3122. CP92/0035938-8

LICENÇA PESSOA FAMÍLIA ENFERMA

- PORT. 254 de 10.06.92, Formalizar a concessão a MARIA JOSÉ DOS REIS PEREIRA, mat. nº 5158664-018, Ag. de Portaria, de 16 (dezesesseis) dias, período de 13.05 a 28.06.92. Laudo 2967. CP92/0035937-0
- PORT. 266 de 16.06.92, Formalizar a concessão a KÁTIA CRISTINA BENTES MOREIRA, mat. nº 0001090-010, Ag. Administrativo, de 07 (sete) dias, período de 21.05 a 27.05.92. Laudo 2.992. CP92/0035946-9

DISPENSAR

- PORT. 260 de 12.06.92, Dispensar ROSA HELENA DE ALENCAR SILVA, mat. nº 0004502-019, Ag. Administrativo, da FG-1 de Coordenador, a contar de 01.06.92. CP92/0035945-0

DESIGNAR

- PORT. nº 261 de 12.06.92, Designar ROSA HELENA DE ALENCAR

SILVA, mat. nº 0004502-019, Ag. Administrativo, para a FG-4 de Coordenador, a contar de 01.06.92.

CP92/0035950-7

- PORT. nº 262 de 12.06.92, Designar NAZARENA MARIA DUTRA DA SILVA, mat. nº 5137837-010, Ag. de Portaria, para resp. p/ FG-4 de Coordenador, período de 10.07 a 06.11.92.

CP92/0036008-4

- PORT. nº 263 de 15.06.92, Designar CLEIDE MARIA DOS SANTOS MELO, mat. nº 0000353-010, Administrador, p/ resp. p/ FG-3 de Sub-Chefe, período de 01.06 a 30.06.92.

CP92/0036000-9

LICENÇA REPOUSO

- PORT. nº 258 de 10.06.92, Conceder a Mª DA GRACA MAGALHÃES DE SOUZA, mat. nº 5076099-010, Datilógrafo, 120 (cento e vinte) dias, período de 10.07 a 06.11.92. Laudo 2.668. CP92/0035992-2

FÉRIAS

- PORT. nº 264 de 15.06.92, Conceder a CLEOMARINA DE MOURA TAVARES CARDOSO, mat. nº 0028347-015, Técnico "D", lotada na Secret. de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, ora à disposição com ônus para a SEAD, 20 (vinte) dias, re lativos ao per. aquisitivo de 17.07.90 a 16.07.91, no per. de 29.06 a 18.07.92, sendo os 10 (dez) últimos dias conver tidos em abono pecuniário. CP92/0035984-1

DISPENSAR

- PORT. nº 275 de 23.06.92, Dispensar MARINETE DOS ANJOS CORREA MARGALHO, mat. nº 5050901-028, da Função Atividade de Ag. de Artes Práticas - Copelra, a contar de 21.06.92. CP92/0035976-0

- PORT. nº 276 de 23.06.92, Dispensar CLÁUDIO JOSÉ BOTELHO BRITO, mat. nº 5141672-014, da Função - Atividade de Motociclista, a contar de 21.06.92. CP92/0035960-4

- PORT. nº 277 de 23.06.92, Dispensar FRANCISCO HILTON MOREIRA LIMA, mat. nº 5138825-013, da Função Atividade de Agente de Artes Práticas - Bombeiro, a contar de 21.06.92. CP92/0035968-0

DESIGNAR

- PORT. nº 273 de 19.06.92, Designar MARIA JOSÉ MAUÉS CHASHI, mat. 3253988-025, Assessor, p/ resp. p/ Cargo em Comissão de Assessor, CEP-DAS- 012.3, período de 19.06 a 05.07.92. CP92/0035952-3

- PORT. nº 274 de 19.06.92, Designar JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA DA MATA BACELLAR, mat. nº 5058724-036, Ag. Administrativo, p/ resp. p/ CEP-DAS- 012.3, período de 18.06 a 17.07.92. CP92/0036016-5

(G.Reg.41.899)

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO:

- a) Contratante: Secretaria de Estado de Administração
Contratado: Marinete dos Anjos Correa Margalho
- b) Cargo: Agente de Artes Práticas - Copelra
- c) Processo: 3019/92 - SEAD
- d) Vigência: 22.06 a 22.12.92
- e) Dotação Orçamentária: 13101.3111.01
- f) Salário: Cr\$230.000,00 CP92/0036004-1
- a) Contratante: Secretaria de Estado de Administração
Contratado: Cláudio José Botelho de Brito
- b) Cargo: Agente de Artes Práticas
- c) Processo: 3138/92 - SEAD
- d) Vigência: 22.06 a 22.12.92
- e) Dotação Orçamentária: 13101.3111.01
- f) Salário: Cr\$230.000,00 CP92/0036012-2
- a) Contratante: Secretaria de Estado de Administração
Contratado: Afonso Mauro Santana de Oliveira
- b) Cargo: Agente de Artes Práticas - Bombeiro
- c) Processo: 2932/92 - SEAD
- d) Vigência: 22.06 a 22.12.92
- e) Dotação Orçamentária: 13101.3111.01
- f) Salário: Cr\$230.000,00 CP92/0036020-3
- a) Contratante: Secretaria de Estado de Administração
Contratado: Francisco Hilton Moreira Lima
- b) Cargo: Agente de Artes Práticas - Bombeiro
- c) Processo: 2932/92 - SEAD
- d) Vigência: 22.06 a 22.12.92
- e) Dotação Orçamentária: 13101.3111.01
- f) Salário: Cr\$230.000,00 CP92/0036024-6

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0119, DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
DESIGNAR, com base no que estatui o § 1º do Art. 5º do Decreto nº 4.351, de 04 de junho de 1986 a Senhora ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN, para um mandato de dois (02) anos a contar de 24.06.1992.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 23 de junho de 1992.
ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça
(G. Reg. nº 41889)

CP92/0036032-7

PORTARIA Nº 0118, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
CONCEDER Suprimento de Fundos nos termos do Art. 42, do Decreto nº 8.909, de 26.11.64, ao servidor MARUPIARA DUARTE GUERRA, Conselheiro do Conselho Estadual de Entorpecentes-CONEN, no valor de Cr\$-250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00 - Outros Serviços e Encargos, e Cr\$-250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3120.00 - Material de Consumo, para atender as despesas de pronto pagamento com o I SIMPÓSIO AMAZÔNICO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, VI SEMINÁRIO ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS e ENCONTRO DE PRIMEIRAS DAMAS NA PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE DROGAS.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 22 de junho de 1992
ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça
(G. Reg. nº 41889)

CP92/0036040-8

PORTARIA Nº 0117, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
DISPENSAR os abaixo relacionados, da função atividade de Agentes Prisionais, lotados na Superintendência do Sistema Penal do Estado, desta Seju, na qualidade de Servidor Temporários, sob o regime da Lei nº 5.389, de 16/09/87, a partir de 01 de Junho de 1992.

- CIVALDO DE OLIVEIRA NOVAES
- MARCOS MIRANDA ARAÚJO
- JOÃO PEREIRA DA SILVA

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 22 de junho de 1992.
ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça
(G. Reg. nº 41889)

CP92/0036048-3

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - C.E.L.

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO constituída através da PORTARIA Nº 158/92 de 19.06.92, comunica que estará à disposição dos interessados, a partir do dia 25.06.92, o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 029/92, destinada a selecionar empresa de Engenharia para executar os serviços de IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA DO TRABALHADOR. O recebimento das Documentação e Propostas das empresas interessadas em participar da Licitação será realizada no dia 27.07.92, às 09:00 horas, no local e condições especificados no Edital que poderá ser adquirido mediante o recolhimento da taxa de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) na Tesouraria da SETRAN, na Av. Almirte. Barroso, 3639, andar térreo.

Em, 23 de junho de 1992

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

* Republicado por ter sido divulgado com incorreção.

CP92/0036056-4

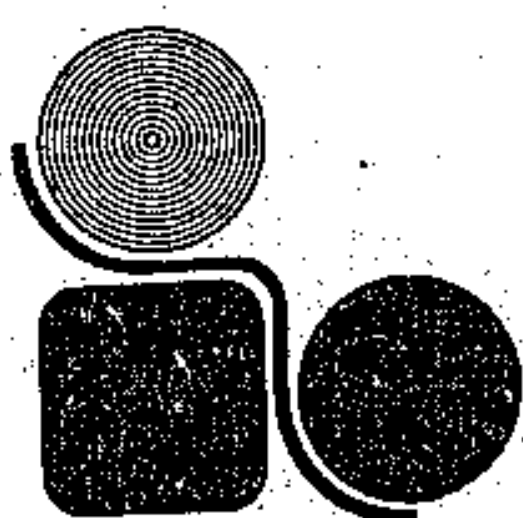
(Fat. nº 10.009923, Reg. nº 10.009923, Dias: 24, 25 e 26/06/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Port. 605-B de 02.06.92- Contratar como Serviços Temporários pelo per. de Seis (06) meses, ou seja de 01.06.92 a 27.11.92, os constantes dos anexos, com suas respectivas funções, para atuarem nos municípios e escolas citadas nos mesmos.

Nome	Função	Assinatura
ALGERINA SILVA ARAUJO	Profª/L/Pleno	Belém
DEUZA MATA MARQUES	"	"
SANDRA SUELY OLIVEIRA DIAS	"	"
ENEDIA Mª D'ALBUQUERQUE SANTOS	"	"
NADIR GUIMARÃES DE FARIAS	Profª/D/E/Adicio.	"
Mª DAS GRACAS C. PEREIRA	"	"
GILVANATE SILVA E SILVA	"	"
VERA DE NAZARÉ PEIXOTO RIPARDO	Profª/Pedag.	"
RITA DO SOCORRO DOS A. CASSIANO	"	"
Mª DE FÁTIMA DA SILVA VIEIRA	"	"
RAQUEL DOS SANTOS CORREIA	"	"
ANA LÚCIA BARBOSA SARMAHO	"	"
WALQUIRIA INES MONTEIRO	"	"
ELTEDE COELHO PINHEIRO	"	"
RAQUEL DE JESUS CARVALHO	"	"
BERNALD MATA MARQUES	"	"
WALDECIRA SEABRA BRITO	"	"
SONIA CRISTINA DE DEUS SILVA	"	"
ROSANGELA DOS ANJOS REIS	"	"
Mª OLÍVIA FARIAS CONCEIÇÃO	"	"
Mª AUGUSTA COUTINHO MARTINS	"	"
IVONILDES SOUSA CARDOZO	"	"
MARGARETH DO SOCORRO P. DOS SANTOS	"	"
RAIMUNDA NONATA CASTRO MAIA	"	"
ANTONIA DA SILVA SOUZA	"	"
IVONETE SOUSA CARDOSO	"	"
Mª JOSÉ SOARES BORGES	"	"
Mª DE JESUS DO VALE PONTES	"	"
ALDELIA Mª NASCIMENTO DE SOUZA	"	"
LIANA REBOUÇAS DOS SANTOS	"	"
DIRCE CLEIDE PINHEIRO DE SOUZA	"	"
FRANCILENE RODRIGUES DE MACEDO	"	"
ANA RAQUEL DA CONCEIÇÃO MESQUITA	"	"
Mª ANTONIA MARQUES CORDEIRO	"	"



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRAFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MALA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 85.313,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 260.625,00
Publicações: Página co-	
mum, cada centímetro	CR\$ 46.875,00
Preço da Composição	
centímetro	CR\$ 5.250,00
Preço por página	CR\$ 9.281.250,00
Fotolito - centímetro	CR\$ 1.875,00

PREÇO DO EXEMPLAR C R\$- 1.000,00

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00, às 13:00 hs., e das 15:30 às 18:00hs, excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPrensa Oficial do Estado**

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Nome	Profª/Pedag.	Esc.Datil.	Belém
CÁSSIA DAS GRAÇAS A. BRAGA	"	"	"
WALTER MODESTO DA COSTA	"	"	"
MARLY SILVA LEITE	"	"	"
EDILCILENE DE J. DOS SANTOS GUIMARÃES	Profª/Pedag.	"	"
ANGELA Mª DE SOUZA BRAGA	"	"	"
Mª NATALINA DE JESUS S. COIMBRA	"	"	"
ANA LÚCIA PENELVA DOS SANTOS	"	"	"
CLEOMILDA QUINTO DE CASTRO	"	"	"
HILDELINE DO CARMO S. DA SILVA	"	"	"
ANGELA Mª PINHEIRO DE LIMA	"	"	"
Mª DO SOCORRO QUEIROZ COSTA	"	"	"
Mª DO SOCORRO DA C. PANTOJA	"	"	"
ANA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS	"	"	"
CONCEIÇÃO DO SOCORRO M. DA S. FIGUEIREDO	Profª/Pedag.	"	"
Mª DE LOURDES BEZERRA	"	"	"
MIRIAM SANTOS SOUZA	"	"	"
LINDALVA MELO DE MORAIS	"	"	"
EDILEUZA ALVES FRANÇA	Esc.Datil.	"	"
MARTA HELENA A. JOSÉ GORDO	"	"	"
Mª DAS GRAÇAS DO N. FARIAS	Profª/Pedag.	"	"
JOÃO STENIO DE ARAÚJO	"	"	"
Mª LUDUGÉRA SALES DOS SANTOS	Esc.Datil.	Belém	"
ELIZABETE DA PENHA RODRIGUES	"	"	"
ANGELA Mª RIBEIRO DA SILVA	"	"	"
IRACILDA ARANHA RIBEIRO	"	"	"
IVANEIDE DE NAZARÉ O. DE LIMA	"	"	"
TEREZINHA PESOA DE SOUZA	"	"	"
FRANCISCA DE PAULA LIMA	OLIVEIRA	"	"
EDVANE Mª DE SOUZA OLIVEIRA	"	"	"
RAIMUNDO MAURICIO DA SILVA NEVES	"	"	"
IRACEMA OLIVEIRA CUNHA	"	"	"
LÚCIA CONCEIÇÃO MATOS DA SILVA	"	"	"
LUIZ ANTONIO REIS DA CUNHA JÚNIOR	"	"	"
ANA ROSA SILVA DOS SANTOS	Merendeira	"	"
NEZILDA DA COSTA CARVALHO	"	"	"
TÂNIA DO SOCORRO BENDELACK	"	"	"
BENEDITA ANTONIA GOMES TRAVASOS	"	"	"
ROSANGELA PANTOJA DE ARAÚJO	"	"	"
ANA MARIA CUNHA DERGAN	Servente	"	"
SIMONE Mª DOS SANTOS MODESTO	"	"	"
OLGA MARILIA DO NASCIMENTO	"	"	"
Mª LÚCIA TRINDADE DE ALMEIDA	"	"	"
EDINEIA SOUZA ROCHA	"	"	"
Mª DE NAZARÉ DOS SANTOS MONTEIRO	"	"	"
ANA Mª SOARES DA SILVA	"	"	"
GILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE	"	"	"
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ANTONIO JOSÉ	"	"	"
Mª DAS GRAÇAS RODRIGUES	"	"	"
NEIDE ANGELINA COUTINHO MARTINS	"	"	"
Mª ANGELINA COUTINHO MARTINS	"	"	"
AUGUSTA PIMENTEL NUNES	"	"	"
Mª CELESTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	"	"	"
OSAMIRINA MONTEIRO CORRÊA	"	"	"
DOMINGAS PINHEIRO LOPES	"	"	"
Mª RAIMUNDA DE MACÊDO ALMEIDA	"	"	"
SILVIA TEREZINHA OLIVEIRA OLIVEIRA	"	"	"
JACIREMA RABELO SOUZA	"	"	"
ELIANA DO SOCORRO C. DOS SANTOS	"	"	"
Mª JOSÉ FERREIRA DE BRITO	"	"	"
JULIO COSTA GOMES	Vigia	"	"
JOSAFÁ SOARES VIEIRA	"	"	"
JOSÉ CRISTOVÃO PEREIRA DOS SANTOS	"	"	"
EVERALDO MAGNO ARAÇÓ DE OLIVEIRA	"	"	"
FRANCISCO MONTEIRO DE AZEVEDO	"	"	"
PEDRO MARTINS DOS SANTOS SILVA	"	"	"
RENATO COUTINHO MARTINS	"	"	"
ANTONIO VALENTE CAVALCANTE	"	"	"
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	"	"	"
WANDERLEY DA TRINDADE AIRES	"	"	"
ZACARIAS DA SILVA SANTOS	"	"	"
MARCOS LUIZ LIMA DE OLIVEIRA	"	"	"
JOSIAS OLIVEIRA MARCELINO	"	"	"
LUIZ DAS GRÇAS OLIVEIRA	"	"	"

Port. 606-B de 02.06.92- Contratar como Serviços /
Temporários, pelo per. de (06) meses, de 02.03.92
a 28.08.92, o servidor RITA DO SOCORRO DOS ANJOS
CASSIANO, para exercer a função de professor peda-
gógico.

Port. 606-B de 02.06.92- Contratar como Serviços /
Temporários, ou seja, de 01.06.92 a 27.11.92, a M^{te}
de Nazaré Ferreira Araújo, para exercer a função de
professor pedagógico, lotada no município de Augusto
Correia.

Port. 647-B de 22.06.92- Retificar na port.Col. nº 447-B/92 de 29.05.92, de admissao a funcao de prof L/pleno, em relacao aos servidores abaixo, lotados no municipio de Belem.

NOME
Maria Irene Duarte Maciel
Terezinha dos Santos Melo

Port. 648-B de 22.06.92- Retificar na port.Col. Nº 447-B/92 de 29.05.92, de Admissão a função de Servente para Escrivente Datilógrafo, em relação aos servidores abaixo, lotados no município de Belém.

NOME
Celina de Fátima Saraiva Tapajós
Kátia Regina da Silva Cunha
Maria de Lourdes Cardosos Mendes
Sandra Maria Souza Gama

7946 de 22.06.92- Demitir, a pedido, Maria de Naze
re Ferreira Araujo, na EE Profª Galvao, no municí-
pio de Augusto Correa, do emprego de servente, a
partir de 01.06.92.

Contratante : SEDUC
Contratado : Elisângela Antonia Nascimento do
Rosário
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Escriv. Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Garga horária : 150 hs. mensais CP92/0036023-8

Contratante : SEDUC
Contratado : RAIMUNDA OLIVEIRA ARAUJO
Lotação : Município de Medicilândia

Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036015-7

Contratante : SEDUC
Contratado : M^{te} José Silva de Oliveira
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036007-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Luiz Carlos Pereira da Paixão
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035999-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Auracélia Pereira da Paixão
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035991-4

Contratante : SEDUC
Contratado : José Lopes Filho
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035983-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Francimar Siqueira Nunes
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035975-2

Contratante : SEDUC
Contratado : Graciosa Pedrina da Silva
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035967-1

RESUMO DE PORTARIA

-Fort. nº 0604-B/92-DAFE, de 02.06.92, contratar como serviços temporários pelo período de seis (06) meses, ou seja, de 02.03.92 a 28.08.92, os constantes dos anexos com suas respectivas funções

BRAGANÇA

<u>Brasileira</u>	Prof ^{te} /L/Pleno
Francisco das Chagas de Pina	" "
Reinaldo Pinto Rodrigues	Prof ^{te} /Estud.
Darcelina Lisboa de Sousa	Prof ^{te} /Pedag.
Sildomar Rodrigues da Silva	" "
Margarida Maria da Silva Pinheiro	Prof ^{te} /
José Umberto Gonçalves Cardoso	" "
Aldo Manoel Matos da Sousa	" "
Antônio Hugo Ribeiro da Costa	" "

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Deuza Mara de Moura Fontales
Maria Luiza Soares Pereira
Manoel do Carmo Paz

IRITUIA

Profª/Pedag.	
Antônio Paulo dos Reis Moraes	Profª/C/2ª G.
Maria Raimunda Cordeiro da Silva	Profª/C/1ª G.
Orlandina Cordeiro da Silva	" " " "
Francisco das Chagas A. de Oliveira	" " " "
Erinaldo Ferreira Mendes	" " " "
Manoel Antônio de Jesus Cunha	" " " "
Maria Onilde de Oliveira Ferreira	" " " "
Maria Marina de Oliveira Nascimento	" " " "
VANILZA Pinheiro da Silva	" " " "
Raimundo Nonato Monteiro Nascimento	Servente
Erinalva Mendes de Souza	"
Maria José Lopes Dias	"
Raimunda Laciida das Neves Barbosa	"
Maria Odete Farias Barbosa	"
Elson Pereira Costa	Vigia
Cláudio de Oliveira Reis	"

SANTA LUZ DO PARÁ

Hélio Pereira Farias Profº/L/Plena
Francisco de Assis Xavier da Silva Profº/C/Sup.

OURILÂNDIA DO NORTE

Marisa Araújo Menezes	Profª/Pedag.
Moisés Magela Alves	Profª/C/2ª G.
Valdivino Pereira de Almeida	" " " "
Célia de Jesus Dias França	Profª/C/1ª G.
Enir Félix de Araújo Portil	" " " "
Dionísio Teles Sena	" " " "
SÍLIA Alexandre da Costa	" " " "
Rosa Angela Monteiro Duarte	Escr.Datil.
Eliene Vale da Silva	" "
Clonira Dias Pass	" "
Maria Fernandes de Moura	" "
Raimunda Nonata dos Santos	Servente
Evani Moreira dos Santos	"
Antônio Ferreira de Carvalho	Vigia

Moisés Gomes Batista Vigia
Manoel Silvestre Ferreira dos Santos "

PRIMAVERA

Ângela Mª de Oliveira Figueiredo Esc. Datil.
Alice Braga de Souza Merendeira

URUARÁ

Andrea Alves Nascimento Profª/Estud.
Maria dos Milagres Silva Profª/C/1ª G.
Arlindo Soares Sandes " " " "
Wilson Alves Nascimento " " " "
Suelly Lima Menezes Esc. Datil.

MAGALHÃES BARATA

Ana Célia de Lima Lopes Profª/L/Pleno

SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Ana Solange Cruz do Rosário Profª/L/Pleno

TUCUMÃ

José Hermes de Jesus Gomes Profª/C/2ª G.
Maria Teófilo " " " "

MÃE DO RIO

Marilene Chaves Pereira Profª/C/1ª G.
Ana Gláudia Coutinho de Oliveira " " " "
Elieel de Oliveira Lima " " " "

MARAPANIH

Nelson da Silva Carriço Profª/L/Pleno
Luiz Jarbas da Silva " " "
José Maria Ferreira Gondim " " "
Gláucia Regina Furtado Gondim Profª/Pedagógico
Mara Lopes Barata Servente

MARACANÃ

Ireneide Soares Pinheiro Profª/Pedag.
Eliete da Silva Martins " "
Eleide Alves Guimarães " "
Maria Delma Sena da Costa Sousa Profª/C/2ª G.
Valdivaneta da Silva Lira Profª/C/1ª G.
Maria do Socorro Ferreira Alves " " " "
Ruth Leny Lopes Trindade " " " "
Valcineide da Silva Lira " " " "
José Roberto Silva Costa Esc. Datil.
Algarina Loureiro dos Reis Servente
Carmem Lúcia de Lima Machado " "
Conceição Rodrigues de Costa " "
Doraci Lopes de Miranda " "
João Vale de Lima Vigia
Vicente Celestino Correa Barros "

CAMETÁ

Lenira Andrade Nunes Profª/Estud.
Maria Antoneta Carvalho dos Santos " "
João da Mata Ribeiro Filho " "
Doriedson do Socorro Rodrigues " "
Josefa Batista Feiga " "
José Benedito Amorim Moreira Profª/C/1ª G.
Maria do Socorro dos Santos Cruz " " "
Rosinéia do Espírito Santo Sá Esc. Datil.
Maria José Serrão Filgueira Merendeira
Teresa Medeiros Américo " "
Georgete Dias Tenório " "
Rosila Sá Moia Servente
José Raimundo Freitas Gonçalves Vigia
Vicente Quaresma da Silva " "

IGARAPÉ MIRI

EDVALDO FERREIRA DE FREITAS Vigia

SANTARÉM

ROSÁLIA MAGALHÃES DAMASCENO Prof/PEDAGÓGICO

IGARAPÉ AÇU

WALDEMAR CONZAGA LOPES Prof/L/PLENO
AFONSO WELLITON DE SOUSA NASCIMENTO " " "
WALDEMIR DARC DANTAS MORAES Prof/C/SUPERIOR
GILSON LEONARDO COELHO DE ALMEIDA " " "
ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO Prof/PEDAGÓGICO
SEBASTIÃO DO NASCIMENTO LIMA " "
RILDO DA SILVA OLIVEIRA " "
Mª LUCIETE COELHO DA SILVA " "
Mª PAULA MARTINS MELO " "
Mª ANELIM MONTEIRO " "
LEILA DO SOCORRO PONTES DA SILVA " "
LUIZ VENÂNCIO DA ROCHA JUNIOR " "
ILMA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA " "
EDILZA LAURETH SILVA BARBOSA " "
ANA CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO " "
ELDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO MELO " "
Mª DE FÁTIMA HEITOR NASCIMENTO Prof/C/2ª GRAU
FERNANDO MARIA FERREIRA RIBEIRO Prof/C/1ª GRAU
ROZIANA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA ESCREV.DATILÓGRAFO
PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA " "
NELMA LUCIA DA MOTA CHAVES " "
ODAIR SANTOS DE SOUZA " "
Mª DE NAZARÉ OLIVEIRA MAGALHÃES " "
Mª DO SOCORRO RAMOS DAMASCENO " "
LUCILENE DO SOCORRO SOUZA FREITAS " "
ELIETE MIRANDA SOUZA " "
ARLETE SANDRA FRAGOSO NUNES " "
CHARLES DE ARAUJO CARRERA " "
EDILSON PONTES DA SILVA " "
ERUNUADA SOARES DE LIMA MERENDEIRA

IZAURA BARROS BOTELHO " "
LUIZA DE FÁTIMA BARROS DOS SANTOS " "
Mª DE JESUS NASCIMENTO SILVA " "
Mª DE NAZARÉ DA SILVA " "
Mª DO SOCORRO FERREIRA " "
Mª IRAMAR DE ARAUJO " "
Mª HELENA DE SOUZA CORREA " "
Mª DEUZARINA DE SOUZA MEDEIROS " "
RAIMUNDA SANTOS DA SILVA " "
Mª BERNARDETE SILVA SOUZA SERVENTE
Mª DA CONCEIÇÃO LISBOA " "
Mª DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA " "
Mª LUCIDEIA PINTO COSTA " "
SILVIA DO SOCORRO AGUIAR DA SILVA " "
SELMA ROSANGELA DA COSTA MONTEIRO " "
ANTONIA LUCIMAR TEIXEIRA COSTA " "
ANA MARIA DA COSTA PINHEIRO " "
ALDECY OLIVEIRA DE ALMEIDA VIGIA
ALDEMIR NASCIMENTO LOUREIRO " "
APRIGIO ANTERO DE SOUZA FILHO " "
ANTONIO ADÃO VARELA DA COSTA " "
CICERO FERREIRA DA SILVA " "
ELIAS MATEUS DO CARMO SOBRINHO " "
JOÃO TEIXEIRA COSTA " "
JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA "

IGARAPÉ AÇU

LAZARO TRINDADE DE CAMPOS VIGIA
OTACILIO GUALBERTO TAVARES FILHO " "
RAIMUNDO DE SOUZA CORDEIRO " "
ROBERVAL CRUZ SILVA "

CAPITÃO POÇO

Mª IVANETE FERREIRA DA SILVA Prof/PEDAGÓGICO
ANTONIA ERIDAN SOARES PIRES " "
ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE MELO " "
PATRICIA DA SILVA FREIRE " "
RAIMUNDA IVANETE GONÇALVES TEIXEIRA " "
URSULA DA SILVA ALEXANDRINO " "
JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA Prof/C/2ª GRAU
Mª BARROSO DE SOUZA ESCREV.DATILÓGRAFO
FRANCISCA DUARTE DE LIMA " "
CLARA LUCIA ALMEIDA ARAUJO " "
CLERIA MESQUITA DE OLIVEIRA " "
Mª ZILMA LACERDA BARRETO " "
MANOEL PEREIRA BRAGA VIGIA
ANTONIA AMILEDA ANDRE ARAUJO MERENDEIRA
FRANCISCO ANDRADE LEANDRO VIGIA
JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO " "
JANUÁRIO SOARES DOS SANTOS " "
RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS "

ÓBIDOS

MARISTELA DE BRITO MATOS Prof/PEDAGÓGICO

COLARES

PEDRO NAZIAZENO DE SOUSA Prof/PEDAGÓGICO

SANTA IZABEL

GILBERTO FELINTO Prof/L/PLENO
EDNA REGINA VILHENA DA CONCEIÇÃO " " "
NELMA FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA Prof/C/SUPERIOR
HILDNAIR DA SILVA TEIXEIRA "/PEDAGÓGICO
LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO " "
JACIRA ALVES ESTUMANO " "
ADNA RIBEIRO DE OLIVEIRA " "
CRISTINEIDE MARIA DIAS GOMES " "
DANIELLE CRISTINA SENA DE LEMOS " "
GLÓRIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA " "
ROSE MARY DE JESUS SILVA PINTO " "
FRANCISCO JOSÉ DA SILVEIRA MAGALHÃES " "
CLAUDIA Mª DOS SANTOS CARDOSO " "
Mª DO CARMO COSTA MORAES Prof/2ª GRAU
Mª RUTHNEIDE BRITO DOS SANTOS ESCREV. DATILÓGRAFO
JOANA PIMENTEL BARRETO " "
MARI CÉLIA UNGRIA HUGHES SENA " "
ROSECLEIDE DA SILVA CARDOSO " "
JONETE DE LOURDES DOS SANTOS MERENDEIRA
ELIANE DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA " "
Mª DE LOURDES DE SOUSA NASCIMENTO " "
LEONOR MONTEIRO SANTANA " "
MARIA DE MOURA BARRETO " "
Mª LIDIA SOARES DO NASCIMENTO " "
OSELIA PAIXÃO COUTINHO SERVENTE
ROSENITA ARANHA DA SILVA " "
NEDIANE PINHEIRO ATAIDE " "
Mª DAS GRAÇAS SANTOS LIMA " "
RISOLEIDE ATAIDE DA ROCHA " "
MÁRIO FERREIRA DA SILVA VIGIA

SANTA IZABEL

PEDRO URBANO DA SILVA VIGIA
RAIMUNDO GOMES CECIM " "
JOSÉ MARIA DE LIMA DUARTE " "
IVAN DE SOUSA LAMEIRA " "
JOSÉ BEZERRA DA ROCHA " "
DIMAS PICAÇO SISNANDO "

SÃO CAETANO DE ODIVELAS

DALVA PALHETA MOURA Prof/PEDAGÓGICO
EDILAIR BOTELHO LEAL " "
JULIO RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO " "
VALDELICE DE JESUS LEAL DE SOUSA " "
ESTELIO DA SILVA " "
MARA RUBEM GONÇALVES MONTEIRO ESCREV. DATILÓGRAFO
SILVIO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA " "
Mª DE NAZARÉ LIMA DA SILVA MERENDEIRA

BREVES

HILDA COSTA MARTINS Prof/LIC./PLENO
REGINA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SCERNI " "
ANA CLAUDIA CORDOVIL BARROS " "
MARINALDO GEMACHE MACHADO " "
JOANA DARC MORAES DE OLIVEIRA " "
ORISVALDO BEZERRA VANZELER " "
Mª DE NAZARÉ DE OLIVEIRA ROCHA " "
Mª JOSÉ FERREIRA DE FREITAS " "
SOLANGE CORRÊA " "
Mª JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA " "
SONIA Mª PEREIRA DO AMARAL " "
Mª DE NAZARÉ LOBATO MARQUES " "

ORCINEIDE CORRÊA NUNES " "
MARCOS VINÍCIUS GUERRA FERREIRA " C/ 2ª GRAU
AURICELIA ALVES BARRETO " C/ 1ª GRAU
MARCIA HELOISA TEIXEIRA DA SILVA ESCREV. DATILÓGRAFO
ROSICLEA CALVACANTE CARDOSO " "
ELCILA DE SOUZA GONÇALVES MERENDEIRA
ORLEIA DA SILVA ROCHA " "
ELZARINA PINHEIRO DA COSTA " "
RAIMUNDO DO SOCORRO C. DOS PASSOS " "
IZABEL DUTRA DA FONSECA SERVENTE
Mª DAS GRAÇAS MELO GONÇALVES " "
CLAUDIO ROBERTO FREITAS DO NASCIMENTO " "
NIZOMAR FREITAS DA SILVA VIGIA
NÍLO RODRIGUES ARAUJO " "
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MAGALHÃES " "
JOSÉ Mª COSTA BATISTA " "
JOÃO DOS SANTOS SERRÃO PACHECO " "
NÍLO SOARES DA SILVA " "
MANOEL LUIZ BAIA DA SILVA " "
EDSON GOMES SOARES " "
LINDOMAR CARVALHO BALTEIRO "

MUANÁ

ALMIR KALUMÉ KALIF Prof/L/PLENO

STª CRUZ DO ARARI

ELZA HELENA DE ALMEIDA TAVARES SERVENTE

BENEVIDES

JORGE BENEDITO SOUSA DA SILVA ESCREV.DATILÓGRAFO
ALDALICE RODRIGUES DA SILVA SERVENTE
Mª DAS DORES AVELAR BARBOSA "

OURÉM

Mª MARTA ARAUJO DOS SANTOS Prof/PEDAGÓGICO
RAIMUNDA TRAVASSOS ALVES " "
MARCELO AUGUSTO MATOS DA SILVA " "
Mª LUIZA FERREIRA DE SOUSA Prof/C/1ª GRAU
ALCIDIA NASCIMENTO DE SOUSA " "
MARLENE MARIA BANDEIRA DE SOUSA " "
ROSANA FERREIRA DE LIMA " "
ANA SELMA PINHEIRO DE SENA " "
ELISABETE GOMES PEREIRA " "
ROSA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES " "
TEREZINHA DE JESUS C. DA SILVA ESCREV.DATILÓGRAFO
ANTONIA DE SOUSA PAULA " "
Mª LEONOR DE OLIVEIRA " "
SANDRA NARCISO REBÊLO " "
TEREZINHA JESUS DA FONSECA RIBEIRO " "
ROGERSON RAIMUNDO BARROS " "
RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA SOUZA " "
VALMIRA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA MERENDEIRA
Mª CELIA DE SOUZA E SILVA SERVENTE
Mª REGINA DA COSTA " "
Mª INES REIS NERI " "
LUCIA ARAUJO DA SILVA VIGIA
JURANDIR DE SOUSA PAULA " "
RAIMUNDO MOREIRA PESSOA " "
WILTON DO SOCORRO DA COSTA " "
ALCIDES PINHEIRO VIANA " "
HENRIQUE RAIMUNDO DOS REIS "

IGARAPÉ MIRI

CLARA EUNICE DE MORAES FIGUEIREDO Prof/ESTUDANTE
JOÃO RAUL BARBOSA FONSECA " "
ELIZAMAR PARAGUASSU DE MORAES Prof/PEDAGÓGICO
JOANA CELI DO NASCIMENTO Q. CINTRA " "
ELEDIMAR MARIA PARAGUASSU DE MORAES " "
LUCILENE DOS SANTOS MACHADO " "
Mª ODETE BRANDÃO DE FREITAS " "
LIRACI DOS SANTOS PINHEIRO " "
LEILA ELIANE CUNHA PANTOJA " "
Mª EUNICE CORRÊA FORTES " "
BENEDITA DO CARMO COSTA GOMES " "
BENEDITA DO SOCORRO DE S. CARDOSO " "
RAQUEL DIVA PENA DE MELO " "
Mª ANTONIA CORREA FIGUEIREDO " "
MANOEL DA CONCEIÇÃO A. DE CARVALHO Prof/C/2ª GRAU
EDNA DO SOCORRO PIMENTEL DE ARAUJO " "
SILVIO CESAR DE MORAES FIGUEIREDO Prof/C/1ª GRAU
HELENA MACIEL NONATO " "
JANIO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO " "
RAIMUNDA CLAUDIA DE SOUSA LEITE ESCREV.DATILÓGRAFO
TRACEMA RODRIGUES MORAES MERENDEIRA
Mª BENEDITA NONATO NASCIMENTO " "
Mª BENEDITA PANTOJA DA SILVA SERVENTE
HELIO WALDECI DE MORAES FIGUEIREDO " "
JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO " "
GERVALINA DA SILVA NASCIMENTO " "
ZILA DOS ANJOS "

ACARÁ

ANA MARIA DA COSTA CORRÊA ESCREV.DATILÓGRAFO

SALINÓPOLIS

ANNETE DE CARVALHO LOBATO Prof/C/SUPERIOR

SANTARÉM NOVO

Mª DAS GRAÇAS CORRÊA COSTA Prof/PEDAGÓGICO
HILDETE MARQUES CORRÊA " "
SIMONE MARIA PIMENTEL PEREIRA Prof/C/1ª GRAU
SARAH CONCEIÇÃO DE ARAUJO S.PIMENTEL " "
FRANCINETE CORRÊA DA SILVA SERVENTE
Mª DO SOCORRO COSTA MARQUES " "
ILMA MARQUES CORRÊA " "
HERMENEGILDA DA SILVA BERNARDO " "
ANDRÉLINO GOMES DE SOUZA VIGIA
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA "

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDINAMAR ALMEIDA ESCREV.DATILÓGRAFO

REDENÇÃO

CLEONICE BORGES SILVA MERENDEIRA

ITAITUBA

GEOVANE ELENA TEIXEIRA PRIANTE Prof/C/2ª GRAU
KÁTIA REGINA GUALTER DA S. RIBEIRO " " "

SÃO JOÃO DE PIRABAS

WÂNIA ROCHA DA SILVA Prof/PEDAGÓGICO

M^{te} DO SOCORRO COSTA " "
 ALBERTO DE SOUSA CORDEIRO " "
 LAURO LIMA DAMASCENO " "
 MARTA CRISTINA ARAUJO BARROSO PROF/C/2º GRAU
 ANTONIA DOS SANTOS MENDES PROF/C/1º GRAU
 ADELSON FONSECA DA SILVA " "
 M^{te} IRACILMA DA SILVA E SILVA " "
 M^{te} JOSÉ CARDOSO FERREIRA " "
 RAIMUNDA VERIANA DIAS CARDOSO " "
 ARY ERGILIO DE QUEIROZ MOREIRA ESCREV.DATILÓGRAFO
 M^{te} RODRIGUES DE ARAUJO MERENDEIRA
 LUZIA DA SILVA PINHEIRO " "
 HENRIQUE FAUSTO SANTA BRIGIDA LIMA SERVENTE
 KÁTIA CILENE PEREIRA DA FONSECA " "
 FRANCISCA DOS SANTOS FONSECA " "
 M^{te} IRACI DE ASSIS COSTA " "
 ELIANA SARMENTO DOS SANTOS " "
 RAFAEL ARCANJO ROSA DOS SANTOS " "
 SERGIO TEIXEIRA VIANA " "
 ADEIRINALDO DA FONSECA LIMA " "
 BENEDITO BRITO CONÇALVES VIGIA
 RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA " "

BENEVIDES
 M^{te} DO CARMO OLIVEIRA DE CASTRO PROF/PEDAGÓGICO
 ANA ZÉLIA GOMES BRANDÃO " "
 IVANEIDE BRITO DOS SANTOS " "
 FRANCISCA GORETT DO NASCIMENTO ROCHA " "
 RAIMUNDA SUELI DE SOUSA COSTA ESCREV.DATILÓGRAFO
 M^{te} GORETTI DA COSTA FRAZÃO " "

GARRAFAO DO NORTE
 RAIMUNDO FRANCLIM DE SOUZA PROF/PEDAGÓGICO
 JORGEAN CARLOS FERREIRA FRAZÃO " "
 ANTONIA MENDES BRAGA " "
 M^{te} DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS MERENDEIRA

BONITO
 IEDA MARIA DA SILVA PROF/PEDAGÓGICO
 LINCOLN LEANDRO ALVARO " "
 JOSÉ SILVANO BARCELAR DE SOUSA PROF/C/1º GRAU
 LUZIA PAULINO DOS SANTOS MERENDEIRA
 EDNA FURTADO DA SILVA " "
 M^{te} EDILEUZA ALVES DA SILVA " "

CAPANEMA
 ZENILDE SILVA PROF/PEDAGÓGICO
 VANDA BEZERRA DA SILVA " "
 LINDALVA ALVES BARRETO " "
 JUDITH MARTINS DA SILVA " "
 CARMÉLIA MARTINS DOS SANTOS " "
 EDINAMAR HOLANDA DA COSTA RIBEIRO " "
 MELCA JUNHA SALES COSTA " "
 RAIMUNDA GOMES CASTRO " "
 ROSEMEIRE ARAUJO DA SILVA " "
 RIGONEIDE LIMA DE ARAUJO " "
 LUCINEIA DE LIMA FERNANDES ESCREV.DATILÓGRAFO
 DAVID DE OLIVEIRA SILVA " "
 ERASTO NASCIMENTO DA SILVA SERVENTE
 M^{te} HELENA LIMA DA SILVA " "
 RUTELENE SILVA ALVES " "
 IDÉ ALVES MAGALHÃES " "
 NEUSA ALVES FREITAS " "
 OBEDE PEREIRA DE FARIAS VIGIA
 JESSÉ BEZERRA DE FREITAS " "

ACARÁ
 TEREZINHA DA CONCEIÇÃO R. DE OLIVEIRA SERVENTE
 M^{te} DE FATIMA SALGADO DA SILVA " "
 CARLOS MIGUEL DA SILVA " "
 FRANCISCA ANUNCIAÇÃO DA SILVA PROF/PEDAGÓGICO
 ELENICE DE CASTRO FERREIRA " "
 LUIZA MARIA DA COSTA OLIVEIRA " "
 CP92/0036062-9

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 RESUMO DE CONTRATOS
 Contratante: SEDUC
 Contratado: Virgílio Gomes Barata
 Lotação: Mun.de Marapanim
 Cargo: servente
 Prazo: 01.11.91 a 28.04.92
 Carga Horária: 150hs.
 CP92/0036054-8

Contratante: SEDUC
 Contratado: Ana Marlene Costa Andrade
 Lotação: Mun.de Santa Izabel do Pará
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92.
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0036046-7

Contratante: SEDUC
 Contratado: Paula Soares Ramos
 Lotação: Mun.de São Caetano de Odivelas
 Cargo: Merendeira
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92.
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0036038-6

Contratante: SEDUC
 Contratado: Osvaldo Nery Moraes e Silva

Lotação: Mun.de Vigia
 Cargo: Professor
 Prazo: 01.11.91 a 28.04.92.
 Carga Horária: 200 hs.
 CP92/0036030-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Reinaldo Ferreira Rodrigues
 Lotação: Mun.de São Caetano de Odivelas
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0036022-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Felipe Irece Rodrigues Garça
 Lotação: Mun.de São Caetano de Odivelas
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0036014-9

Contratante: SEDUC
 Contratado: Raimunda de Souza Silva
 Lotação: Mun.de Jacundá
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 200 hs.
 CP92/0036006-8

Contratante: SEDUC
 Contratado: Raimundo Lopes Dias
 Lotação: Mun.de Jacundá
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 220 hs.
 CP92/0035998-1

Contratante: SEDUC
 Contratado: Maria Iracy Moura do Nascimento
 Lotação: Mun.de Ourém
 Cargo: servente
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0035990-6

Contratante: SEDUC
 Contratado: Andreolina Moreira Sena
 Lotação: Mun.de Conceição do Araguaia
 Cargo: servente
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0036045-9

Contratante: SEDUC
 Contratado: Maria do Carmo Chaves Saraiva
 Lotação: Mun.de Soure
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0036061-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Merlim do Socorro Assis Nascimento
 Lotação: Mun.de Soure
 Cargo: servente
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0036053-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Vilma Moura Pereira
 Lotação: Mun.de Soure
 Cargo: Escrevente Datilografista
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0036037-8

Contratante: SEDUC
 Contratado: João Rodrigues Neto
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 125 hs.
 CP92/0036029-7

Contratante: SEDUC
 Contratado: Cristina Oliveira Santos
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor

Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 270 hs.
 CP92/0036013-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Jeane Charlene Lima de Carvalho
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0036021-1

Contratante: SEDUC
 Contratado: Celene Maria Lobato da Cunha
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 200 hs.
 CP92/0036005-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Maridálva Costa Nascimento
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.1.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0035997-3

Contratante: SEDUC
 Contratado: Evacir Vilefort Reis
 Lotação: Mun.de Castanhal

Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 130 hs.
 CP92/0035989-2

Contratante: SEDUC
 Contratado: Ana Maria Naiff Botelho
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 200 hs.
 CP92/0035981-7

Contratante: SEDUC
 Contratado: Fernando Augusto Barbosa Lopes
 Lotação: Mun.de Castanhal
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 195 hs.
 CP92/0035982-5

Contratante: SEDUC
 Contratado: Débora Correa Farias
 Lotação: Mun.de Paragominas
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0035974-4

Contratante: SEDUC
 Contratado: Virgília do Socorro Lacerda Barreto Soares
 Lotação: Mun.de Capitão Poço
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.6.92.
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0035973-6

Contratante: SEDUC
 Contratado: Maria Gil de Oliveira
 Lotação: Mun.de Capitão Poço
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92.
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0035966-3

Contratante: SEDUC
 Contratado: Lucileide Alves Pessoa
 Lotação: Mun.de Santa Izabel
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92.
 Carga Horária: 100 hs.
 CP92/0035965-5

Contratante: SEDUC
 Contratado: Francisco Marcelo de Castro Reis
 Lotação: Mun.de STº I do Pará
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.03.92 a 28.08.92
 Carga Horária: 190 hs.
 CP92/0035958-2

Contratante: SEDUC
 Contratado: Vera Lúcia Bastos
 Lotação: Mun.de STº I do Pará
 Cargo: Professora
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 180 hs.
 CP92/0035957-4

Contratante: SEDUC
 Contratado: Nilma Célia Silva dos Santos
 Lotação: Mun.de STº I do Pará
 Cargo: Professor
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 15 hs.
 CP92/0035951-5

Contratante: SEDUC
 Contratado: Zeneide Baia Capela
 Lotação: Mun.de Tomé agü
 Cargo: Servente
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga Horária: 150 hs.
 CP92/0031293-4

Contratante: SEDUC
 Contratado: Glorinha Ribeiro Mendes
 Lotação: Município de Medicilândia
 Cargo: Merendeira
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga horária: 150 hs. mensais CP92/0031301-9

Contratante: SEDUC
 Contratado: Lindaura Galvão Miotto
 Lotação: Município de Medicilândia
 Cargo: Servente
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga horária: 150 hs. mensais CP92/0031309-4

Contratante: SEDUC
 Contratado: Nausina Maria Coelho Monteiro
 Lotação: Município de Medicilândia
 Cargo: Merendeira
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga horária: 150 hs. mensais CP92/0031460-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Ladir Avelino
 Lotação: Município de Medicilândia
 Cargo: Vigia
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga horária: 150 hs. mensais CP92/0031452-0

Contratante: SEDUC
 Contratado: Cleuseli de Aguiar Marreiros
 Lotação: Município de Medicilândia
 Cargo: Merendeira
 Prazo: 02.01.92 a 29.06.92
 Carga horária: 150 hs. mensais CP92/0031444-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Geni Verônica Veiga
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035953-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Olivio Melo Cardoso
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035961-2

Contratante : SEDUC
Contratado : Raílda Santos Guimarães
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035954-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Roseny da Fonseca
Lotação : Mun. de São João de Pirabás
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs CP92/0035969-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Hilda Nunes Ribeiro
Lotação : Redenção
Cargo : Professora
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 130 hs CP92/0035977-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Honória Cristina S. Gomes
Lotação : Redenção
Cargo : Professora
Carga Horária : 100 hs
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92 CP92/0035985-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Rita do Socorro dos Anjos Cassiano
Lotação : EE. Augusto Olimpio
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs CP92/0035962-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Cirileni Gonçalves de S. Ferreira
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035970-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Valdemar Lino de Souza
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035978-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Sonia Lemer Corrêa
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035993-0

Contratante : SEDUC
Contratado : M. da Penha Teixeira dos Santos
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035986-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Mirian André do Nascimento
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036001-7

Contratante : SEDUC
Contratado : M. Aparecida dos Santos
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036009-2

Contratante : SEDUC
Contratado : M. Verônica Silva de Alencar
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036017-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Marlene Schulz Hloemer
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036025-4

Contratante : SEDUC
Contratado : Alderina de Sousa Silva
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036033-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Antonio Andrade de Lima
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0035994-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Marcia da Silva Cavalcante
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036002-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Cleber Ribeiro Luiz
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Auxiliar de Secretaria
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036010-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Vonibaldo Von Groll
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036018-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria da Silva Brito
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Auxiliar de Secretaria
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036034-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria do Socorro Santos Sousa
Lotação : Município de Medicilândia
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga horária : 150 hs. mensais CP92/0036026-2

Contratante : SEDUC
Contratado : Edilene da Silva Oliveira
Lotação : Mun. de Conceição do Araguaia
Cargo : Professor
Prazo : 02.02.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036041-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria de Fátima da Silva e Silva
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.91 a 29.06.92
Carga Horária : 120 hs. CP92/0036049-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Nelma de Jesus Evangelista Vieira
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0036057-2

Contratante : SEDUC
Contratado : Mirian Jacinta Oliveira
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0036065-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Norma Alves Gonçalves
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036042-4

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria José dos Santos Zavarise
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 50 hs. CP92/0036050-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Ismael Pereira Bastos
Lotação : Mun. de Paragominas
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 190 hs. CP92/0036058-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Irene Gomes de Oliveira Sousa
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036066-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Sezarina Pereira Costa
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036067-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Nilzete Maria de Souza
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036043-2

Contratante : SEDUC
Contratado : Edson Barbosa Santana
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 185 hs. CP92/0036059-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Antonia Dalva de Souza
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 120 hs. CP92/0035998-4

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Francilene da Silva Filho
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0035956-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Marilandy da Silva
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 145 hs. CP92/0035944-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Helena de Almeida Costa
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0035972-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Cleonice Gomes Cemétrio
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0035980-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Francisca Bernardino de Araújo
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035955-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Cleonice Nascimento
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035996-5

Contratante : SEDUC
Contratado : José Roberto de Souza
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035963-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Wilma Novais da Costa dos Santos
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035971-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Antonia Ribeiro da Silva Lima
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035979-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Odete Angela Ribeiro
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035995-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Arleci Gonçalves Ramos
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0035987-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Elias Soares de Oliveira
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 105 hs. CP92/0036003-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Olivia Paiva dos Santos
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036019-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Régia Kátia Coelho Santos
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036027-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Wildeson Santos Costa
Lotação : Mun. de Pacajás
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 200 hs. CP92/0036011-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Diana Telma Pimentel
Lotação : Mun. de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036035-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Regina dos Santos Pinheiro
Lotação : Mun. de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs. CP92/0036051-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Rosineide Balbino dos Santos
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036028-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Benedita do Socorro Soares Lopes
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036036-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Sandra Regina de Melo
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036044-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Selma Maria de Carvalho Lameira
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036057-1

Contratante : SEDUC
Contratado : Sebastiana do Socorro dos Santos Magalhães
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036060-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Dena da Silva Santos
Lotação : Mun.de São Domingos do Capim
Cargo : Professor
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 100 hs
CP92/0036068-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Getúlio Pinto de Lima
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : Vigia
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031114-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Domingas Sousa Soares
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : servente
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031122-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria de Lourdes Silva de Sousa
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : servente
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031130-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Santina Conceição Mendonça
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.03.92 a 28.08.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031138-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Nilza de Oliveira Fonte
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031146-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Aldenora da Silva Pacheco
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031154-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Claudimira Batista dos Santos
Lotação : Mun.de São Felix do Xingú
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031162-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Ramos da Silva
Lotação : Mun.de São Francisco do Pará
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031170-9

Contratante : SEDUC
Contratado : João Carlos Moreira Martins
Lotação : Mun.de São Francisco do Pará
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031178-4

Contratante : SEDUC
Contratado : Irineu Brandão de Araújo
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031186-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Rosa Maria Martins de Oliveira
Lotação : São João de Pirabás
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031217-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Ivone Nascimento dos Santos
Lotação : São João de Pirabás
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031193-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Nilza Guimarães da Silva
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031081-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Celestina de Souza de Mello
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031089-3

Contratante : SEDUC
Contratado : Leão Melo do Nascimento
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031097-4

Contratante : SEDUC
Contratado : Joel Nascimento dos Santos
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031105-1

Contratante : SEDUC
Contratado : João do Espírito Santo Pinheiro
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : vigia
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031113-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Joana D'Arc da Fonseca
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031121-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Auricelia da Costa Ferreira
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031194-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Rosemary Alves Dias
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031129-6

Contratante : SEDUC
Contratado : Maria Elza da Conceição Santos
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031137-7

Contratante : SEDUC
Contratado : Lindalva Alves Feitosa
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : servente
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031145-8

Contratante : SEDUC
Contratado : Graziete de Santa Brígida Costa
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031153-9

Contratante : SEDUC
Contratado : Ana Rosa Nascimento de Oliveira
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : merendeira
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031161-0

Contratante : SEDUC
Contratado : Elita Ribeiro da Silva
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031169-5

Contratante : SEDUC
Contratado : Altairisa dos Santos Silva
Lotação : Mun.de São João de Pirabás
Cargo : Escrevente Datilógrafo
Prazo : 02.01.92 a 29.06.92
Carga Horária : 150 hs
CP92/0031177-6

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 0539 DE 24 DE JUNHO DE 1992

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 742, de 08 de abril de 1992, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDOT/2º TRIMESTRE - 92;

RESOLVEM:

I- Aumentar no montante de Cr\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 29.202 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará		Cr\$ 1,00	
RECURSOS DE OUTRAS FONTES		2º TRI - ANO 92	
M E S E S		2º TRI	ANO 92
GRUPO DE DESPESA		2º TRI	JUNHO
- Outras Despesas Correntes		12.101	50.000.000

II- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda CP92/0031185-7

RESUMO DO ESTATUTO DA COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE MEDICILÂNDIA-PA CGC 84154491/0001-15.
DENOMINAÇÃO: Cooperativa Mista dos Agricultores de Medicilândia, com sigla COPAME. DATA DA FUNDAÇÃO: 01 de fevereiro de 1992. SEDE: Na cidade de Medicilândia Pará, situada no Km 90 da BR-230 (Rod. Transamazônica). FORO JURIDICO: na cidade de Altamira no Estado do Pará. PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. OS OBJETIVOS. Venda em comum da produção agrícola, pecuária e extra-tiva dos associados. Estimulo, desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas. Assistência técnica, transportes na medida de suas possibilidades, armazenamento de produtos. CAPITAL SOCIAL: Não poderá ser inferior a Cr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros). O

capital social será subdividido em quotas-partes no valor unitário de Cr\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Cruzeiros) cada um, não podendo, nenhum associado, subscrever menos de 4 (quatro) quotas-partes. ADMINISTRAÇÃO: Diretoria composta por 06 (seis) membros. Sendo Presidente e Vice-Presidente 1º e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos. DISSOLUÇÃO: A cooperativa de dissolverá voluntariamente, salvo se o número mínimo de 20 (Vinte) associados se dispuser a assegurar a sua continuidade. No caso de extinção da sociedade se ainda houver PATRIMONIO OU DIVIDAS serão divididos entre os sócios.

Biblioteca Pública "Arnur Viana"

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

CONTRATO ADMINISTRATIVO, POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE CELEBRAM (CONTRATANTE E CONTRATADOS) COMO ABAIXO SE INFERE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 28.08.1991:

CONTRATANTE: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP)

CONTRATADOS:

- 01 - NELSON MATOS SERRUYA
Cargo: Técnico "D", Nível 01
Vencimento: CR\$1.220.963,86 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031204-7
- 02 - JOÃO VIANA ARAÚJO
Cargo: Técnico "D", Nível 01
Vencimento: CR\$1.220.963,86 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031212-8
- 03 - GISA HELENA SILVA MELO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal).
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031220-9
- 04 - JOÃO LUIZ GOUVEA
Cargo: Técnico "C", Nível 01
Vencimento: CR\$1.061.707,71 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031228-4
- 05 - LUIZ OTÁVIO DE SALES NEGRÃO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031236-5
- 06 - MARLIZE NAZARÉ MOREIRA PALHETA DE ABREU
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031244-6
- 07 - MARINA CASTILHO DA COSTA SOUZA
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031252-7
- 08 - ROSALIA DO SOCORRO DA SILVA CORRÊA
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031260-8
- 09 - TATIANA PENAFORT PINHEIRO
Cargo: Técnico "A", Nível 1
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031268-3
- 10 - ELZA MARIA TAVARES DOS REIS
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031267-5
- 11 - MARCIA DO SOCORRO CAMPOS MOURA
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal).
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031259-4
- 12 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MAIA
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031251-9
- 13 - MARIA TEREZA RUSSI GALVÃO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031243-8
- 14 - MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031235-7
- 15 - MARCIA MELO DE QUEIROZ SANTOS
Cargo: Auxiliar Técnico - Nível 01
Vencimento: CR\$289.255,00 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031227-6
- 16 - ANA CLÁUDIA DA SILVA PINTO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,36 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031219-5
- 17 - MARILENE DE SOUZA FREITAS
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Nível 01
Vencimento: CR\$230.000,00 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031211-0
- 18 - ÉRICO RONALD BARROS DE MORAIS ROCHA
Cargo: Auxiliar de Operação e Segurança, Nível 01
Vencimento: CR\$266.800,00 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031203-9
- 19 - CLODOALDO DE ANDRADE SILVA
Cargo: Auxiliar de Operação e Segurança, Nível 01
Vencimento: CR\$266.800,00 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031202-0
- 20 - ELIANA LÚCIA AGUIAR DE CARVALHO
Cargo: Auxiliar Administrativo, Nível 01
Vencimento: CR\$285.200,00 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031210-1
- 21 - SUELY MARIA PAES DE ARAÚJO
Cargo: Técnico "A", Nível 01
Vencimento: CR\$802.803,56 (mensal)
Prazo: 06 (seis) meses. CP92/0031218-7

Os recursos financeiros necessários e suficientes à contratação constam da Lei Orçamentária Estadual, estando livres e não comprometidas, nos seguintes elementos de despesas:

- 19206 - Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP
- 19206.03 - Administração e Planejamento
- 19206.03.09 - Planejamento Governamental
- 19206.03.09.021 - Administração Geral
- 19206.03.09.021.4.038 - Coordenação Geral e Funcionamento do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará
- 3.0.0.0 - Despesas Correntes
- 3.1.0.0 - Despesas de Custeio
- 3.1.1.1 - Pessoal Civil
- 3.1.1.1.01 - Vencimento e Vantagens Fixas

Será o Foro de Belém competente para dirimir as controvérsias, oriundas deste contrato, pelo que as partes renunciam a outro qualquer, especial, privilegiado ou de eleição, que tenham ou venham a ter.

Belém, 23 de junho de 1992

ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA
Diretor Geral

CP92/0031226-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 181/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico o Sr. NOÉ XAVIER PALHETA, Prefeito, de que no dia 30.06.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará os processos nºs 91/52651-2 e 91/52649-0, referentes às Tomadas de Contas realizadas na PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, em face dos convênios SETEPS 17 e 52/90.

Belém, 22 de junho de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
SECRETÁRIA

CP92/0031234-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 182/92

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito, de que no dia 30.06.92, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/54247-8, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÓ, em face do convênio SETEPS 084/90.

Belém, 22 de junho de 1992

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES
SECRETÁRIA

(G.Reg.41.897)

CP92/0031242-0

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

CARTA - CONVITE Nº 016/92

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA O PLANTÃO SOCIAL DA AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO.

RESULTADO:

- MASTER DISTRIBUIDORA LTDA. ITEM: 02 E 07
- B. R. S DISTRIBUIDORA LTDA. ITEM: 01, 03, 05, 06
- D. Z. COMÉRCIO REPRES. LTDA. ITEM: 04

A COMISSÃO.

(G. Reg. nº 41892)

CP92/0031250-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

NOTA Nº 431/92

PROCESSO TRT RP Nº 332/92
EXEQUENTES - IVALDO MELO REIS e OUTROS
EXECUTADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
FCAP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 432/92

PROCESSO TRT RP Nº 333/92
EXEQUENTES - ERMILIO BRAGA e OUTROS
EXECUTADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
FCAP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 433/92

PROCESSO TRT RP Nº 334/92
EXEQUENTE - RAIMUNDO PAIXÃO DA SILVA
EXECUTADO - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
FCAP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 434/92

PROCESSO TRT RP Nº 335/92
EXEQUENTE - JOÃO LUIZ COSTA DE BARROS
EXECUTADO - DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 435/92

PROCESSO TRT RP Nº 336/92
EXEQUENTES - JOSÉ MARIA BARROS CHAVES e OUTRO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 436/92

PROCESSO TRT RP Nº 337/92
EXEQUENTE - MARIA JOANA DOS REIS ASSUNÇÃO SOUZA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 437/92

PROCESSO TRT RP Nº 338/92
EXEQUENTE - JOSÉ DE ARIMATEIA SANTOS DE ALCÂNTARA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 438/92

PROCESSO TRT RP Nº 339/92
EXEQUENTE - CARLOS LOBATO BAIÁ
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ACARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 439/92

PROCESSO TRT RP Nº 340/92
EXEQUENTES - SIMÃO PEDRO DOS ANJOS PINHEIRO e OUTROS
EXECUTADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
FCAP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes).
Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte dias de maio de 1992.

ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.246

BELEM - QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORT. Nº 402 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência REDENÇÃO DO PARÁ, sito a Rua Jeremias Lunardelli, nº 528, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035774-4

PORT. Nº 403 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ICOARACI, sito a Rua Manoel Barata, nº 400, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035768-7

PORT. Nº 405 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ITUPIRANGA, sito a Rua 14 de Julho nº 60, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035767-9

PORT. Nº 406 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ALENQUER, sito a Tv. Lauro Sodré nº 193, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035760-1

PORT. Nº 407 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CAPANEMA, sito a Rua Barão de Capanema nº 1448 neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035752-0

PORT. Nº 408 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência RONDON DO PARÁ, sito a Av. Marechal Rondon nº 1236 neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035744-0

PORT. Nº 409 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CAMETÁ/PA, sito a Pça. Joaquim Siqueira nº 82, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035736-9

PORT. Nº 410 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ALTAMIRA/PA, sito a Rua 07 de setembro nº 1677, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035728-8

PORT. Nº 411 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência BRAGANÇA/PA, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto 1749, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035720-2

PORT. Nº 412 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência TUCURUI/PA, sito a Rua Lauro Sodré nº 486, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035712-1

PORT. Nº 413 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência SENADOR LEMOS - Belém, sito a Av. Senador Lemos nº 321, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035704-0

PORT. Nº 414 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CENTRO-TELEGRÁFO-Belém, sito a Av. Senador Lemos nº 1372, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035696-6

PORT. Nº 415 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência MARABÁ/PA, sito a Rua CS 131 Quadra 04 Nova Marabá, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

do, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 416 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência OBIDOS/PA, sito a Tv. Francisco Santos S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 417 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência BELÉM CENTRO, sito a Av. Presidente Vargas nº 251, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035695-8

PORT. Nº 418 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência MARACANÁ/PA, sito a Av. Bertoldo Costa nº 676, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 419 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, sito a Av. Lauro Sodré nº 36, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035711-3

PORT. Nº 420 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CAPITÃO POÇO - PA, sito a Av. 29 de dezembro nº 1725, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035719-9

PORT. Nº 421 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ABAETETUBA-PA, sito a Av. D. Pedro II nº 236, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 422 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência PARAGOMINAS/PA, sito a Tv. Estado do Pará nº 121, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035735-0

PORT. Nº 423 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CASTANHAL/PA, sito a Rua Maximiano Porpino nº 680, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035743-1

PORT. Nº 424 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência SANTARÉM/PA, sito a Tv. 15 de novembro nº 196, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 425 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência Oriximiná - PA, sito a Tv. Carlos Maria Teixeira S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035759-8

PORT. Nº 426 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência VIGIA-PA, sito a Av. Boulevard Melo Palheta S/N, neste Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 427 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência XINGUARA-PA, sito a Av. Xingu S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 428 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ITAITUBA/PA, sito a Rua Dr. Hugo de Mendonça nº 130, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035702-4

PORT. Nº 429 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência STA. IZABEL DO PARÁ, sito a Av. Barão do Rio Branco, 1063, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035710-5

PORT. Nº 430 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência BANPARÁ/VI SEU, sito a Rua Lauro Sodré S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 431 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência ANANINDEUA-PA, sito a Rua BR 316 Km 01 S/N, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 432 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência BARCARENA-PA, sito a Av. Magalhães Barata nº 72, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 433 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência METRO - ESTRADA NOVA, sito a Av. Bernardo Sayão nº 540, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035742-3

PORT. Nº 434 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência XINGUARA-PA, sito a Av. Xinguara nº 88, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 435 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência 1100 TUCUMAN-PA, sito a Av. Brasil nº 1344, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 436 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência PORTEL-PA, sito a Rua Duque de Caxias nº 891, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 437 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, sito a Av. JK S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 438 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência ITAITUBA, sito a Tv. Victor Campos nº 144, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

PORT. Nº 439 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência RONDON DO PARÁ, sito a Rua 1ª de Maio nº 21, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035790-3

PORT. Nº 440 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência CENTRO-ANANINDEUA, sito a Rua BR-316 - Km 08, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035798-4

PORT. Nº 447 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência URBANA DE ANANINDEUA, sito a Rua BR 316 KM 03 S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas pela Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035806-3

PORT. Nº 471 de 17.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência VIGIA, sito a Av. Boulevard Melo Palheta, 103, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91.

CP92/0035814-4

PORT. Nº 472 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência MONTE ALEGRE, sito a Tv. Major Francisco Mariano, 310, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035377-2

PORT. Nº 473 de 16.06.92 - AUTORIZAR o BANCO DO BRASIL S/A, através de sua Agência ALTAMIRA, sito a Tv. Pedro gomes, 1215, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035388-1

PORT. Nº 474 de 16.06.92 - Autorizar o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência CASTANHAL, sito a AV. Barão do Rio Branco, 2108, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035389-6

PORT. Nº 475 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência REDENÇÃO, sito a Rua Guarantã nº 01, neste estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035390-0

PORT. Nº 476 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência SÃO FRANCISCO DO PARÁ, sito A Av. Rio Branco, 1125, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035391-8

PORT. Nº 477 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência URUARÁ, sito a Rua Rodovia Transamazônica BR 230 KM 130, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035392-6

PORT. Nº 478 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência BARCARENA, sito a Av. D. Romualdo Coelho S/N, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035388-2

PORT. Nº 479 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência CABANOS, sito a Av. Pedro Alvares Cabral, 2507, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035393-4

PORT. Nº 480 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência OUREM, sito a Her negildo Alves, 228, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035394-2

PORT. Nº 481 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência CENTRO-BELÉM, sito a Av. Presidente Vargas, 480, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035395-0

PORT. Nº 482 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência ITAITUBA, sito a Tv 13 de Maio, 154, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035396-9

PORT. Nº 483 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência NOVA MARABÁ, sito a Rua Folha 32, Quadra Especial, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035397-4

PORT. Nº 484 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência ALMEIRIM, sito a R. São Benedito, 1122, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035398-5

PORT. Nº 485 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência PEDREIRA-BELÉM, sito a Av. Pedro Miranda, 1012, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035399-7

PORT. Nº 486 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Brasil S/A, através de sua Agência SOURE, sito a Rua 3ª Rua, 1560, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035400-3

PORT. Nº 487 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco Rural S/A, através de sua Agência BELÉM, sito a Pça. Maranhão, 561, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035401-8

PORT. Nº 488 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco Real S/A, através de sua Agência PÇA. JUSTO CHERMONT, sito a Pça. Justo chermont, 1241, neste Estado a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035402-3

PORT. Nº 489 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil, através de sua Agência SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, sito a Av. Castelo Branco, 1478, nes

te Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035425-6

PORT. Nº 490 de 16.06.92 - AUTORIZAR o Banco Industrial e Comercial, através de sua Agência BELÉM, sito a Av. Bráz de Aguiar, 333/337, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035433-7

PORT. Nº 493 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus S/A, através de sua Agência SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, sito a Av. Dr. Tancredo Neves, 1060, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035426-4

PORT. Nº 494 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência TUCURUI, sito a Av. LAURO SODRÉ, 742 - CENTRO, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035434-5

PORT. Nº 495 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco do Estado do Pará S/A, através de sua Agência CONCÓRDIA DO PARÁ, sito a Rodovia PA-140 nº 25 - Centro, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035442-6

PORT. Nº 496 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência URBANA UMARIZAL - BELÉM, sito a Av. Alcindo Cacela, 609, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035441-8

PORT. Nº 497 de 01.06.92 - AUTORIZAR o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através de sua Agência MÃE DO RIO - PA, sito a Av. Bernardo Sayão nº 524, neste Estado, a arrecadar Tributos Estaduais em nome

e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 1336 de 07.11.91. CP92/0035911-6

PORT. Nº 549 de 22.06.92 - COLOCAR a disposição da Comissão de Inquérito designada pela Portaria 460 de 05.06.92, REGINA LÚCIA PEREIRA BARBOSA, Datilógrafo. CP92/0035919-1

PORT. Nº 550 de 22.06.92 - DESIGNAR os funcionários ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA, Procurador, FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA, Agente Auxiliar de Fiscalização, MARIA FILOMENA DE MELEME BRAGA, Agente Tributário, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar os fatos narrados nos supra-citados documentos. CP92/0035896-9

PORT. Nº 551 de 22.06.92 - DESIGNAR os funcionários JORGE SANTOS DA COSTA, Técnico, ELIANA MARIA CUNHA BEZERRA, Agente Auxiliar de Fiscalização e MANOEL DO ESPÍRITO SANTO QUARESMA, Agente Tributário, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar os fatos narrados nos supra-citados documentos. CP92/0035904-3

PORT. Nº 552 de 22.06.92 - Designar, DIONE DO SOCORRO VIEIRA DE MORAES, Assistente Técnico, para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 386 de 18.05.92. CP92/0035912-4

PORT. Nº 553 de 22.06.92 - REMOVER, da DGAT/Coordenadoria de fiscalização para a Diretoria Geral de Administração Financeira-DGAF, EDITH DE MOURA MONTEIRO, Agente de Portaria. CP92/0035927-2

ROBERTO DA COSTA FERREIRA CP92/0035927-2
Secretário de Estado da Fazenda

RESUMO DE PORT. DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 191 de 19.06.92 - CONCEDER, Salário-Família, a funcionária ELENE SIQUEIRA MENDES, Agente Auxiliar de Fiscalização, lotada na 2ª Região Fiscal, para 02 (dois) dependentes abaixo discriminados, a partir de julho/92.
- RENATA CRISTINE SIQUEIRA MENDES
- DAVID SIQUEIRA MENDES

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração
CP92/0035949-3

Portaria nº 064 de 16 de Junho de 1992

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 225 de 26.03.91, e tendo em vista o contido no Ofício nº 045/92-GAB.DEL.-5ª RF.

RESOLVE:

- I) - CONCEDER, Suprimento de Fundos, nos termos do Art. 42 do Decreto Lei nº 8.909, de 21.11.74, a(o) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FARIAS..... no valor total de CR\$- 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS).....obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária: 17.10103080212.063 - Coordenação Geral - Funcionamento do Sistema Fazendário, 3120, Material de Consumo CR\$ - 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS)..... 3132 - Outros Serviços e Encargos, CR\$-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.
- II) - Os recursos acima mencionados destinam-se a reforço do Suprimento de Fundos da 5ª Região Fiscal, concedido através da Portaria nº 047/92-PGA de 14.04.92....., para atender despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, referente ao(s) mês(es) de JUNHO..... do exercício corrente:
- III) - A liberação dos recursos obedecerá ao esquema previsto no cronograma de desembolso financeiro, em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente portaria;
- IV) - A liberação do novo Suprimento ao servidor acima referido, fica condicionada à apresentação da prestação de conta dos recursos objetos desta portaria;
- V) - O(a) suprido(a) deverá prestar contas no prazo máximo de 30(trinta) dias após esgotado o período normal de aplicação.

MARIA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 064 /92

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

5ª REGIÃO FISCAL

em Cr\$ 1,00

PARCELAS	ELEMENTO DE DESPESA		TOTAL
	MATERIAL DE CONSUMO	OUT. SERV.E ENCARGOS	
ÚNICA	1.000.000,00	—	1.000.000,00
TOTAL	1.000.000,00	—	1.000.000,00

CP92/0035935-3

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DESTINADO A SECCIONAL URBANA DO BAIRRO DA CIMAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CONTRATADA: CONSTRUTORA FERREIRA BARROS LTDA

CLÁUSULA I - RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA II DO 1º TERMO ADITIVO: através da seguinte rubrica orçamentária Estadual:

Exercício de 1991 Valor Cr\$ 60.000.000,00

22101-SEMP; 05-Defesa Nacional de Segurança Pública; 025-Edificações Públicas; 1059-Construção, Reforma e Ampliação de Unidades da SEUP; 4110-Corres e Instalações; 11208-Rente Resíduo Estadual.

Exercício de 1991 Valor Cr\$ 111.240.392,32

05-Defesa Nacional de Segurança Pública; 025-Edificações Públicas; 1059-Construção, Reforma e Ampliação de Unidades da SEUP; 4110-Corres e Instalações; 11208-Rente Resíduo Estadual.

CLÁUSULA II - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS: valor Cr\$ 48.164.057,22, conforme a proposta de processo administrativo nº 00704, de 07.04.92; valor Cr\$ 6.227.614,24, conforme a proposta do processo administrativo nº 00824, de 28.04.92.

CLÁUSULA III - MODALIDADE DE PAGAMENTO: a) 50% no início dos serviços; b) 30% quando executado 80% dos serviços; c) 20% na conclusão dos serviços.

CLÁUSULA IV - RECURSOS FINANCEIROS: 22101-SEMP; 05-Defesa Nacional de Segurança Pública; 1059-Construção, Reforma e Ampliação de Unidades da SEUP; 4110-Corres e Instalações; 11208-Rente Resíduo Estadual.

Exercício de 1992 Valor Cr\$ 54.402.471,46

CLÁUSULA V - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 03.07.92, para 03.08.92.

ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO pela Contratante e Engº ALTON BENEDITO GUEIMIA CÂMARA pela Contratada.

TESTEMUNHAS: MARIA MAGALI COSTA ALVES e MARIA ARLETE DE SOUSA QUARROS.

CP92/0035838-1

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 08 SALAS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CONTRATADA: CONSTRUTORA JONES LIMA

CLÁUSULA I - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 16.05.92, para o dia 16.07.92.

ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO pela Contratante e Engº ALTON BENEDITO GUEIMIA CÂMARA pela Contratada.

TESTEMUNHAS: MARIA MAGALI COSTA ALVES e MARIA ARLETE DE SOUSA QUARROS.

CP92/0035846-2

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DA GUARDA MILITAR DA PENITENCIÁRIA FERNANDO GUILHERME, EM SANTA TEREZINHA.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CONTRATADA: ALMOGADO - BENEFICÂNCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CLÁUSULA I - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 26.05.92, para o dia 26.08.92.

ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO pela Contratante e Engº JOAQUIM ALMEIDA pela Contratada.

TESTEMUNHAS: MARIA MAGALI COSTA ALVES e MARIA ARLETE DE SOUSA QUARROS.

CP92/0035854-3

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DA SUPERFUNDIÇÃO REGIONAL DE SEUP, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA, PIRUA DO ENTE SEUP / SEUGE - SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA. - a) 22.101-SEMP; 05-Defesa Nacional de Segurança Pública; 025-Edificações Públicas; 1059-Construção, Reforma e Ampliação de Unidades da SEUP; 4110-Corres e Instalações; 11208-Rente Resíduo Estadual.

Exercício de 1991 Valor Cr\$ 1.570.000,00

Exercício de 1992 Valor Cr\$ 1.570.000,00

CLÁUSULA I - PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 26.05.92, para o dia 26.08.92.

ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO pela Contratante e Engº JOAQUIM ALMEIDA pela Contratada.

TESTEMUNHAS: MARIA MAGALI COSTA ALVES e MARIA ARLETE DE SOUSA QUARROS.

CP92/0035862-4

(Fat. nº 10.009926, Reg. nº 10.009926, Dia: 24/06/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 83 DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

REFERENDAR O PLANO DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OXIRIMINÁ, EM CONSONÂNCIA COM O ÍTEM "C" DA NORMA OPERACIONAL Nº 01/92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 23 DE JUNHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0035870-5

EXTRATO DA PORTARIA Nº 84 DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

REFERENDAR O PLANO DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, EM CONSONÂNCIA COM O ÍTEM "C" DA NORMA OPERACIONAL Nº 01/92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 23 DE JUNHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0035869-1

EXTRATO DA PORTARIA Nº 85 DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

REFERENDAR O PLANO DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, EM CONSONÂNCIA COM O ÍTEM "C" DA NORMA OPERACIONAL Nº 01/92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 23 DE JUNHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0035861-6

EXTRATO DA PORTARIA Nº 86 DE 23 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

REFERENDAR O PLANO DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL

PAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, EM CONSONÂNCIA COM O ÍTEM "C" DA NORMA OPERACIONAL Nº 01/92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 23 DE JUNHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0035853-5

(Fat. nº 10.009924, Reg. nº 10.009924, Dia: 24/06/92)

DECISÃO DO Exmº. Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA NO PROC. S/Nº (RELATÓRIO DE VISTORIA DA UBS DO ACARÁ DATADO DE 14.03.92), DA EMPRESA JAMIRRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES RESOLVE:

I - DECLARAR EXTINTO, PELO TÉRMINO DE PRAZO, O CONTRATO FIRMADO EM 17.12.1991 ENTRE SESPA E EM PRESA JAMIRRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COM OBJETIVO DA EXECUÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA NA UBS DO ACARÁ;

II - PROCEDER A ASSUNÇÃO IMEDIATA DO OBJETO DO CONTRATO, NO ESTADO E LOCAL EM QUE SE ENCONTRAR, TENDO EM VISTA QUE O VALOR RECEBIDO PELA MENCIONADA EMPRESA, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO TOTAL, ENCONTRA-SE COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS REALIZADOS PELA MESMA, CONFORME LAUDO DE MEDIÇÃO DA DIVISÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS/SESPA.

III - DETERMINAR QUE A DIRETORIA ADMINISTRATIVA ADETE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INÍCIO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO NOS MOLDES DA LEI Nº 5.416/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 12 de junho de 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0035845-4

(Fat. nº 10.009925, Reg. nº 10.009925, Dia: 24/06/92)

REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: RAIMUNDA NASCIMENTO RODRIGUES

LOTAÇÃO: Deptº de Administração de Serviços.

CARGO: Contador

CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais

PRAZO: 01.06. a 01.12.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO: Cr\$ 666.751,14

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.232/03.06.92

CP92/0035829-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: FRANCISCO DE ASSIS BRABO FERREIRA

LOTAÇÃO: Unidade de Reabilitação Física

CARGO: Médico

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PRAZO: 01.06. a 01.12.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO: Cr\$ 1.116.651,45

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.231/02.06.92

CP92/0035871-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde

CARGO: Auxiliar de Saúde

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PRAZO: 01.06. a 01.12.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO: Cr\$ 386.591,71

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.232/03.06.92.

CP92/0035813-6

RESUMO DE PORTARIA

AUTORIZAR

Port. 0803/20.05.92 Autorizar, o afastamento da servidora VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Enfermeira, lotada na UBS.II/Irituia, para Compôr a Comissão Coordenadora do Curso de Auxiliar de Enfermagem, no período de 10.01. a 31.03.92.

CP92/0035805-5

CESSAR

Port. 0866/04.06.92 Cessar, a partir de 01.06.92, os efeitos da Portaria nº 5845/90, que mandou servir MARIA NERIS MONTEIRO DA LUZ, Auxiliar de Saúde, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, a prestar serviços como colaboração no Hospital João de Barros Barreto

CP92/0035797-0

LOTAR

Port. 0863/04.06.92 Lotar, a partir de 01.06.92, o servidor JOSÉ REINALDO SOARES LEITE, Médico Legista no Hospital de Clínica Gaspar Viana, com 40 h. semanais.

CP92/0035789-0

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

REPUBLICAÇÃO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: NILCE SULLIVAN NUNES FERREIRA

LOTAÇÃO: Hospital de Clínica Gaspar Viana

CARGO: Terapeuta Ocupacional

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PRAZO: 01.06. a 01.12.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO: Cr\$ 1.116.651,45

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.231/02.06.92.

CP92/0035781-4

TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito do Diário Oficial 27.232/03.06.92 o seguinte Extrato de Contrato Administrativo.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: RAIMUNDA RONILDE DA SILVA LEAL

LOTAÇÃO: 1º Centro Regional de Saúde

CARGO: Auxiliar de Saúde

CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais

PRAZO: 01.06. a 01.12.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

SALÁRIO: Cr\$ 386.591,71

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0035773-3

(Fat. nº 10.009927, Reg. nº 10.009927, Dia: 24/06/92)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 199/92 - SEIEPS

O SECRETÁRIO ADJUNTO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Mem. nº 209/92 - UNITERA,

RESOLVE:

CONCEDER a funcionária SÍLVIA HELENA COSTA VASCONCELOS, matrícula nº 00031-015 e portador do CIC nº 236.006.832-68, o SUPLENTO DE FUNDO, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para fazer face as despesas com deslocamento para São Paulo.

O valor acima mencionado deverá obedecer a seguinte classificação orçamentária:

3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS Cr\$ 500.000,00

O prazo será de 30 (trinta) dias para legalização desta despesa a contar do recebimento dos respectivos valores e 72 (setenta e duas) horas para a respectiva prestação de contas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Belém, 19 de junho de 1992.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário Adjunto

CP92/0035765-2

PORTARIA Nº 200/92 - SEIEPS

O SECRETÁRIO ADJUNTO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o plano de viagem nº 12/92 - GS,

RESOLVE:

CONCEDER a funcionária ROSA Mª HENRIQUES REZENDE DE CASIRO, matrícula nº 3195561-037 e portador do CIC nº 044.641.253-04, o SUPLENTO DE FUNDO, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para fazer face as despesas referentes a participação da Secretaria na exposição de Artesanato de Feira de brindes e presentes em São Paulo no período de 19/05 a 29/05/92.

O valor acima mencionado deverá obedecer a seguinte classificação orçamentária:

3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS Cr\$ 3.000.000,00

O prazo será de 30 (trinta) dias para legalização desta despesa a contar do recebimento dos respectivos valores e 72 (setenta e duas) horas para a respectiva prestação de contas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Belém, 19 de junho de 1992.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Secretário Adjunto

CP92/0035757-1

(Fat. nº 10.009916, Reg. nº 10.009916, Dia: 24/06/92)

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

LOCADORA: HELENA DHANA PINTO

LOCATÁRIA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

OBJETO: Locação do imóvel situado nesta cidade à travessa Quintino Bocaiuva, nº 1404, perímetro compreendido entre as Avenidas Nazaré e Governador José Malcher.

VIGÊNCIA: 01 de maio de 1992 a 30 de abril de 1993.

VALOR: Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) mensais reajustáveis, quadrimestralmente, de acordo com a variação do IGP/M.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.101.14.07.021.2169.3132-00

Belém, 01 de maio de 1992

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO
EM EXERCÍCIO.

CP92/0035749-0

(Fat. nº 10.009917, Reg. nº 10.009917, Dia: 24/06/92)

FAZENDA SÃO JOÃO S/A
BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO
DOS EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31.12.90 E 31.12.91
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas,
Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Senhorias o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31.12.91, acompanhadas

das Notas Explicativas a respeito. Ao ensejo, colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários.
Belém-Pa, 23 de abril de 1992
a) Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO

	1991	1990		1991	1990
ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
DISPONÍVEL	1.944.990,08	15.553,53	Fornecedores	4.882.565,77	1.745.238,76
Caixa	4.747,90	4.571,37	Financiamentos Bancários	2.661.202,44	69.664,07
Bancos - C/Movimento	560,22	383,69	Empréstimos Bancários	1.197.805,37	—
CRÉDITOS DE CURTO PRAZO	4.167,68	4.187,68	Contribuições Soc. a Recolher	783.557,96	90.029,43
Valores a Recuperar	50.242,18	10.982,16	Contas a Pagar	240.000,00	516.000,00
ESTOQUES	1.890.000,00	—	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	164.802.858,10	14.501.403,45
Estoque de Ração p/Animais	1.890.000,00	—	Prov. p/l. Renda s/Luc. Infl. Dif.	8.206.833,18	532.276,22
PERMANENTE	1.530.934.118,55	132.698.430,36	Créditos de Acionistas	29.151.728,05	4.257.127,23
IMOBILIZADO			Financiamentos Bancários	127.444.296,87	9.712.000,00
Terrenos	851.834.944,05	91.096.234,07	RESULTADO DE EXERC. FUTURO	1.295,47	1.295,47
Edificações	60.263.790,85	5.210.561,53	Lucro Inflacionário Diferido	1.295,47	1.295,47
Infraestrutura	147.374.300,97	15.611.133,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.363.192.389,29	116.466.046,21
Máquinas e Equipamentos	44.257.950,05	3.827.290,66	CAPITAL AUTORIZADO	12.000.000,00	12.000.000,00
Móveis e Utensílios	113.657.188,47	11.249.091,73	Acções Ordinárias	6.000.000,00	6.000.000,00
Pastagens	2.803.990,96	242.053,53	Acções Preferenciais	6.000.000,00	6.000.000,00
Instalações Pecúárias	251.106.773,31	21.714.937,30	CAPITAL A SUBSCREVER	222.086,00	4.303.827,00
Equipamentos Agropecuários	75.425.295,13	6.522.546,36	Acções Ordinárias	43.100,00	1.843.100,00
Semovientes	1.127.116,01	1.127.116,01	Acções Preferenciais	178.986,00	2.460.727,00
Animais de Trabalho	585.997.420,85	52.145.486,14	CAPITAL INTEGRALIZADO	11.777.914,00	7.696.173,00
(-) Depreciação Acumulada	34.421.974,36	3.602.321,62	Acções Ordinárias	5.956.900,00	4.156.900,00
DIFERIDO	(470.635.682,59)	(30.156.303,81)	Acções Preferenciais	5.821.014,00	3.539.273,00
Gastos c/implantação	679.099.174,50	41.602.196,29	RESERVAS DE CAPITAL	1.351.414.475,29	108.769.873,21
			Res. C.M. Cap. Int. - Acções Ord.	722.541.581,85	58.115.953,98
			Res. C.M. Cap. Int. - Acções Pref.	628.872.893,44	50.653.919,23
TOTAL DO ATIVO	1.532.879.108,63	132.713.983,89	TOTAL DO PASSIVO	1.532.879.108,63	132.713.983,89

Importa o presente Balanço Patrimonial em Cr\$ 1.532.879.108,63 (Um Bilhão, Quinhentos e Trinta e Dois Milhões, Oitocentos e Setenta e Nove Mil, Cento e Oito Cruzados e Sessenta e Três Centavos).

Belém-Pa, 31 de dezembro de 1991

PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA LUIZ CLÁUDIO GÔES DE OLIVEIRA PAULO SÉRGIO GÔES DE OLIVEIRA MANOEL VIANA FARIAS
Diretor-Presidente Diretor-Superintendente Diretor-Administrativo Contador CRC/PA - 3893

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, NOS TERMOS REFERIDOS
P/IN - SRF Nº 54/88

	1991	1990
Saldo Credor da C.M. Normal do Bal.	114.019.434,82	6.757.291,11
(+) Total das Rec. Finac. do Exerc.	89.828,39	2.544.451,68
(-) Total das Desps. Fin. do Exerc.	124.628.061,24	2.875.761,07
(-) Gastos c/implantação:	299.240.069,40	47.756.595,21
Despesas c/Pessoal	6.183.907,52	1.518.827,99
Encargos Sociais	732.804,69	158.376,81
Despesas Administrativas	6.801.731,01	3.252.244,31
Despesas c/Manutenção do Rebanho	7.153.522,52	555.484,17
Depreciação Normal do Exerc. 91	35.363.970,81	6.147.551,53
Despesas e Prov. Tributárias	7.918.217,48	513.801,10
Correção Monetária Normal dos		
Gastos c/implantação Acumulados	205.875.375,73	33.087.364,61
Estudos e Projetos	29.210.539,84	2.522.944,69
(-) PREJUÍZO INFLAC. AJUSTADO	309.758.867,43	41.330.613,49
(-) Valor Correspondente a 207 bezerros		
bovinos nascidos no exercício, a preço		
de pauta	(8.280.000,00)	(551.200,00)
(-) Idem, a 195 bezerros, idem-idem	(7.800.000,00)	(854.700,00)
(-) Idem, a 77 bezerros bubalinos,		
idem-idem	(3.080.000,00)	(185.600,00)
(-) Idem, a 75 bezerros, idem-idem	(3.000.000,00)	(609.600,00)
(+) Depreciação Compl. p/IPC-90	31.063.481,24	—
(+) C.M. Complementar dos Gastos c/		
Implantação p/IPC-90	191.575.097,40	—
(+) Resultado da C.M. Compl. p/IPC	15.869.471,91	—
(+) Resultado da C.M. Compl. p/IPC		
relativo a 1991	111.576.773,79	—
(=) Saldo Residual dos Gastos c/Im		
plantação do Exercício, a Incorporar-se ao Ativo Permanente Diferido	637.683.691,77	39.129.513,49

DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

	1991	1990
ORIGENS DOS RECURSOS:		
Aumento do Passivo Circulante	3.137.327,01	1.637.407,41
Aumento do Exigível a Longo Prazo	150.301.454,65	14.297.838,93
Aumento dos Recursos Próprios	1.800.000,00	3.656.900,00
Aumento dos Recursos de Inc. Fisc.	2.281.741,00	3.104.627,00
Aumento das Reservas de Capital	1.242.644.602,08	101.679.230,11
TOTAL DAS ORIGENS	1.400.165.124,74	124.376.003,45

APLICAÇÕES DOS RECURSOS:

	1991	1990
Aumento das disponibilidades	176,53	—
Aumento dos Créditos de C. Prazo	39.260,02	9.910,40
Aumento dos Estoques	1.890.000,00	—
Aumento do Ativo Imobilizado	760.738.709,98	85.236.579,56
Aumento do Ativo Diferido	637.496.978,21	39.129.513,49
TOTAL DAS APLICAÇÕES	1.400.165.124,74	124.376.003,45

DEMONSTRAÇÃO DA VARIÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE

	1991	1990	VARIACAO
Ativo Circulante	1.944.990,08	15.553,53	1.929.436,55
Passivo Circulante	4.882.565,77	1.745.238,76	3.137.327,01
SOMAS	(2.937.575,69)	(1.729.685,23)	(1.207.890,46)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DESCRIMINAÇÃO	CAPITAL		RESERVAS DE CAPITAL		TOTAIS
	ACOES ORD.	ACOES PREF.	ACOES ORD.	ACOES PREF.	
Capital em 01.01.90	500.000,00	434.646,00	3.791.015,90	3.299.627,20	8.025.289,10
Aumento de Capital:					
Capitalização de Reservas	3.656.900,00	3.104.627,00	(3.656.900,00)	(3.104.627,00)	—
Constituição de Reservas:					
Reservas de C.M. do Cap. Integr.	—	—	57.981.838,08	50.458.919,03	108.440.757,11
SALDO EM 31.12.90	4.156.900,00	3.539.273,00	58.115.953,98	50.653.919,23	116.466.046,21
	7.696.173,00	—	108.769.873,21	—	—
Aumento de Capital:					
Em Dinheiro	1.800.000,00	2.281.741,00	—	—	4.081.741,00
Constituição de Reservas:					
Reserva de C.M. do Cap. Integr.	—	—	664.425.627,87	578.218.974,21	1.242.644.602,08
SALDO EM 31.12.91	5.956.900,00	5.821.014,00	722.541.581,85	628.872.893,44	1.363.192.389,29
	11.777.914,00	—	1.351.414.475,29	—	—

PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA LUIZ CLÁUDIO GÔES DE OLIVEIRA PAULO SÉRGIO GÔES DE OLIVEIRA MANOEL VIANA FARIAS
Diretor-Presidente Diretor-Superintendente Diretor-Administrativo Contador CRC/PA-3893

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 31.12.91

- BASE DE PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.**
 - As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações, legislação complementar pertinente e específicas da atividade agropecuária, aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto, em fase pré-operacional.
 - Os efeitos da inflação foram reconhecidos pela variação do BTN Fiscal para o mês de janeiro de 1991 e pela variação do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, para o período de fevereiro a dezembro de 1991.
- SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**
 - Em 1991, as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente com base no valor do FAP da data do Balanço. A Correção Monetária Complementar relativa ao exercício de 1990, observou os procedimentos determinados pelo art. 3º da Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91.
 - O estoque está registrado pelo custo de aquisição por tratar-se de única compra no exercício e em face da inexistência de saldo anterior.
 - O Ativo Imobilizado está registrado pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, e deduzida a depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, a taxas que levam em conta o tempo de vida útil-econômica dos bens.
 - Os animais nascidos durante o exercício são custeados a preço de pauta e por este incorporados ao Ativo Imobilizado, deduzidos dos Gastos com Implantação, já corrigidos monetariamente.
 - A provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido no exercício de 1987, foi complementada conforme demonstrativo no La-lur.
 - Os créditos de acionistas destinados a capitalização, não foram corrigidos monetariamente.
 - O Resultado do Exercício está demonstrado na forma referida pela IN-SRF nº 54, de 05 de abril de 1988.

PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA LUIZ CLÁUDIO GÔES DE OLIVEIRA PAULO SÉRGIO GÔES DE OLIVEIRA MANOEL VIANA FARIAS
Diretor-Presidente Diretor-Superintendente Diretor-Administrativo Contador CRC/PA-3893

(Fat. nº 10.009928, Reg. nº 10.009928, Dia: 24/06/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
C.G.C. 04.928.297/0001-00 (Companhia Aberta)
ATA-SUMÁRIA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 02 DE ABRIL DE 1992.

DATA, HORA, LOCAL: Em 02.04.92 às 8:00 horas, em sua sede social à Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, em Belém (PA). CONVOCAÇÃO: Realizada conforme Edital: No Jornal Diário do Pará, em 23.24 e 25.03.92, nºs 3096, 3097 e 3098; no Diário Oficial do Estado, em 23.24 e 25.03.92, nºs 27.183, 27.184 e 27.185. QUORUM: Presente: número legal para realização das Assembleias, conforme assinaturas em Livro Próprio. MESA: WALDEREZ DE PAULA SIMÕES e RENATO DE PAULA SIMÕES, Presidente e Secretário, respectivamente. DELIBERAÇÕES: Aprovadas por unanimidade as seguintes propostas e documentos: DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: (1) Balanço e Demonstrações Financeiras do Exercício findo em 31.12.91. (2) Destinação do Lucro Líquido: distribuição de dividendos a razão de Cr\$-1.469,00 por cada ação possuída em 31.12.91, num montante de Cr\$-146.900.000,00, a ser pago no prazo legal, sendo corrigido a partir de 01.01.92 e até a data do pagamento pela TRD; (3) Pagamento aos Administradores de Cr\$-52.448.609,75, como participação nos lucros, corrigidos da mesma forma e condições dos dividendos; (4) Fica a vacância do cargo de presidente do Conselho Sr. Antônio de Andrade Simões, "causa mortis", os conselheiros remanescentes, por consenso, deliberaram: eleger o seguinte até a Assembleia Geral de 1993: D. WALDEREZ DE PAULA SIMÕES, já qualificada anteriormente, como Presidente do Conselho. Em virtude dessa deliberação, o Conselho, reduzido de um membro, ficou assim constituído: D. WALDEREZ DE PAULA SIMÕES - PRESIDENTE, SR. PETRÔNIO AUGUSTO PINHEIRO - VICE-PRESIDENTE, SR. OSMAR ALVES PACÍFICO - CONSELHEIRO, SR. RENATO DE PAULA SIMÕES - CONSELHEIRO. (5) O novo Conselho composto, aproveitando a ocasião da Assembleia e considerando que expirou o prazo de mandato da Diretoria Executiva, promoveu a eleição, cujos mandatos estender-se-ão até a Assembleia de 1994. Foram reeleitos os seguintes: DIR. PRESIDENTE - SR. RENATO DE PAULA SIMÕES, DIR. SUPERINTENDENTE - SR. JOSÉ ZANONE DA FONSECA E SILVA, DIR. ADMINISTRATIVO SR. ARISTARCO DE PAULA MARTINS NETO, DIR. FINANCEIRO SR. SILVIO DOS SANTOS VIEIRA, DIRS. DE OPERAÇÕES - SRS. JUAREZ DE PAULA SIMÕES E RAI MUNDO ANTÔNIO BEZERRA DE ARAUJO. (6) Fixação da remuneração dos Administradores em Cr\$-90.000.000,00, a ser distribuída pelo Conselho de Administração, de acordo com Estatuto. (7) Aprovação da Expressão da Correção Monetária do Capital Social no montante de Cr\$-2.980.152.640,18. DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: (1) Elevação do Capital Social de Cr\$-625.000.000,00 para Cr\$-4.300.000.000,00, com incorporação dos seguintes recursos: Correção Monetária do Capital - Cr\$-2.980.152.640,18; Incentivo do programa de Alimentação do Trabalhador - Cr\$-16.579.776,90; Incentivo do Vale Transporte - Cr\$-7.352.841,66; Inseção / Redução do Imposto de Renda - Cr\$-332.567.512,92 e Lucros Acumulados - Cr\$-338.347.228,34, mantendo-se o mesmo número de ações, que permanecem sem valor nominal. (2) Em decorrência das deliberações anteriores o Artigo 5º do Estatuto Social, passou a ter a seguinte redação: "Artigo 5º O Capital Social Autorizado é de Cr\$-4.300.000.000,00, representado por 100.000 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 85.317 ações ordinárias e 1.434 de ações preferenciais nominativas Classe "A" subscritas com recursos dos incentivos fiscais do Decreto Lei 756/69, e 13.249 de ações preferenciais nominativas Classe "B". APROVAÇÃO DAS ATAS-ENCERRAMENTO: Lavratura, leitura, aprovação e assinaturas, encerrando-se a sessão. Esta e cópia fiel da Ata transcrita no livro.

Belém (PA), 02 de Abril de 1992.
WALDEREZ DE PAULA SIMÕES RENATO DE PAULA SIMÕES
Presidente Secretário

Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 470,5 em 15 de junho de 1992, Alfredo Ferreira Coelho Sec. Geral JUCEPA.

(Fat. nº 10.009902, Reg. nº 10.009902, Dia: 24/06/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, avisa que fará realizar em sua sede à Av. Magalhães Barata nº 1201, às 09:00 hs do dia 09.07.1992, a TOMADA DE PREÇOS Nº 20/92, para obras no Sistema da Terra Firme em Belém-Pa. O Edital e demais informações poderão ser obtidas no endereço acima.

Belém, 23 de junho de 1992.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP92/0035741-5

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x MORBEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; OBJETO: Serviços de recuperação em equipamentos eletromecânicos; VALOR: Cr\$10.253.175,00; VIGÊNCIA: 30 dias; F. LEGAL: CC 99/92-COSANPA; F. RECURSO: Próprios da COSANPA.

CP92/0035733-4

EXTRATO DO CONTRATO Nº 134/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x CCB-CONSTRUTORA COSTA BARRA LTDA; OBJETO: Execução de serviços e obras de recuperação do prédio do 1º Setor-Belém-Pa; VALOR: Cr\$33.032.305,14; VIGÊNCIA: 20 dias; F. LEGAL: CC 108/92-COSANPA; F. RECURSO: Próprios da COSANPA.

CP92/0035725-3

EXTRATO DO CONTRATO Nº 122/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x GRAFISA-COMPANHIA GRÁFICA E EDITORA GLOBO; OBJETO: Fornecimento de formulários contínuos; VALOR: Cr\$18.432.729,00; VIGÊNCIA: 07 dias; F. LEGAL: CC 87/92-COSANPA; F. RECURSO: Próprios da COSANPA.

CP92/0035709-1

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/92-COSANPA
PARTES: COSANPA x SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; OBJETO: Fornecimento de diversos materiais hidráulicos para o sistema de Abastecimento de Água; VALOR: Cr\$21.820.299,00; VIGÊNCIA: 20 dias; F. LEGAL: CC 85/92-COSANPA; F. RECURSO: MAS/Governo do Estado/COSANPA.

Belém, 23 de junho de 1992.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP92/0035701-6

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO
CGC 04.902.979/0001-44

RESUMO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA GEMAR Nº 92/008

O BASA, c/o. REGULAMENTO LICIT. cap. II, Art. 12, item I, realizará Concorrência para venda de um PARQUE DE MANUTENÇÃO DA FROTA PESQUEIRA, composto de terreno com área total de 18.597,06m², edificações, máquinas e equipamentos, situado nesta cidade, margem esquerda da Rodovia Arthur Bernardes, frente para a baía do Guajará. A sessão pública para entrega e abertura das propostas será no dia 23/07/92, às 11:00 h, na Avenida Presidente Vargas, nº 800, 2º andar, nesta cidade, onde poderá ser obtido o edital completo.

Belém (PA), 24 de junho de 1992
COMITÊ DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 10.009911, Reg. nº 10.009911, Dia: 24/06/92)

CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do Convite Nº 024/92, da decisão proferida do dia 19.05.92, canalizada como a seguir:

Item 01: Firma vencedora: COMPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com o critério de melhor qualidade, uma vez que o menor preço não obteve seu produto aprovado pelo corpo técnico do HEMOPA, com o preço global de Cr\$22.680.000,00 (Vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros).

Belém, 16 de junho de 1992.

ANA TEREZA ACATAVASSI COSTA
Presidente da Comissão de Licitação

CP92/0035900-0

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do Convite Nº 027/92 da decisão proferida do dia 19.05.92, canalizada como a seguir:

Ítem 07, 15, 21, 22, 24, 42 e 43: Firma vencedora: MEDICAL-MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, com o critério de melhor condição de pagamento, com o preço global de Cr\$ 6.673.200,00 (Seis milhões, seiscentos e setenta e três mil e duzentos cruzeiros).

Ítem 13 e 36: Firma vencedora: F.CARDOSO E CIA LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$ 191.900,00 (Cento e noventa e um mil e novecentos cruzeiros).

Ítem 18 e 44: Firma vencedora: UNIÃO COMERCIAL LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$ 163.000,00 (Cento e sessenta e três mil cruzeiros).

Ítem 01 e 03: Firma vencedora: DISTRIBUIDORA INTERCONTINENTAL LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$1.830.400,00 (Um milhão, oitocentos e trinta mil, quatrocentos cruzeiros).

Ítem 26, 27 e 28: Firma vencedora: DISTRIBUIDORA INTERCONTINENTAL LTDA, com o critério de melhor qualidade, com o preço global de Cr\$9.172.900,00 (Nove milhões, cento e setenta e dois mil e novecentos cruzeiros).

Ítem 14, 17, 20, 25 e 40: Firma vencedora: RECONLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$3.606.000,00 (Tres milhões, seiscentos e seis mil cruzeiros).

Ítem 11, 16, 23, 37 e 19: Firma vencedora: BIONOVA DISTRIBUIDORA LTDA, sendo os quatro primeiros itens com o critério de menor preço e o último item com critério de melhor qualidade, com o preço global de Cr\$1.778.050,00 (Um milhão, setecentos e setenta e oito mil e cinquenta cruzeiros).

Ítem 12, 38 e 39: Firma vencedora: C.M.ROCHA LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$438.880,00 (Quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta cruzeiros).

Item 06: Firma vencedora: PROQUIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, com o critério de melhor qualidade, com o preço global de Cr\$750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Ítem 02 e 04: Firma vencedora: DISTRIBUIDORA TORRES LTDA com o critério de melhor condição de pagamento, com o preço global de Cr\$1.330.000,00 (Um milhão, trezentos e trinta mil cruzeiros).

CP92/0035908-6

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Ítem 08, 09 e 41: Firma vencedora: SHERPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$1.279.204,00 (Um milhão, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e quatro cruzeiros).

Ítem 29, 30, 31, 32, 33 e 34: Firma vencedora: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$8.814.105,00 (Oito milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e cinco cruzeiros).

Ítem 10 e 35: Firma vencedora: RORAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Item 05: Firma vencedora: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$814.500,00 (Oitocentos e quatorze mil e quinhentos cruzeiros).

Belém, 16 de junho de 1992.

ANA TEREZA ACATAVASSI COSTA
Presidente da Comissão de Licitação

CP92/0035916-7

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do Convite Nº 028/92, da decisão proferida do dia 22.05.92, canalizada como a seguir:

Item 01: Firma vencedora: INTEL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA com o critério de menor preço, uma vez que esta firma comercializa peças, como também oferece boas condições de manutenção, com o preço global de Cr\$299.960,00 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros). Com reajuste bimestral.

Belém, 16 de junho de 1992.

LUIS CARLOS SARAIVA PINHO
Presidente da Comissão de Licitação

CP92/0035924-8

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as Firms que participaram do Convite Nº 029/92 da decisão proferida do dia 27.05.92, canalizada como a seguir:

Item 01: Firma vencedora: BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$16.794.624,00 (Dezesseis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros).

Belém, 16 de junho de 1992.

DRA. FÁTIMA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação

CP92/0035932-9

(Fat. nº 10.009906, Reg. nº 10.009906, Dia: 24/06/92)

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Intimamos as firmas que participaram do Convite Nº 030/92, da decisão proferida do dia 27.05.92, canalizada como a seguir:

Item 01: Firma vencedora: BIOLAB S/A, com o critério de menor preço, com o preço global de Cr\$ 6.297.984,00 (Seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros).

Belém, 22 de junho de 1992.

Dra. NAZARE RINHO
Presidente da Comissão de Licitação

CP92/0035940-0

(Fat. nº 10.009908, Reg. nº 10.009908, Dia: 24/06/92)

A Presidente do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 146/92, de 15 de Junho de 1992.

TORNAR SEM EFEITO a partir de 01.07.92, a Port. nº 225/91, de 25/11/91, que designou a servidora CECÍLIA DE FÁTIMA MENDES BEZERRA, Enfermeira, matrícula nº 2019094-014, para responder sem onus, pela Chefia da Divisão de Enfermagem.

PORTARIA Nº 147/92, de 15 de Junho de 1992.

DESIGNAR a partir de 01.07.92, a servidora CECÍLIA DE FÁTIMA MENDES BEZERRA, Enfermeira, matrícula nº 2019094-014, para responder pela Divisão de Enfermagem, subordinada ao Departamento de Apoio Técnico.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, em 15 de Junho de 1992.

Dra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
Presidenta da Fundação HEMOPA

CP92/0035947-7

(Fat. nº 10.009907, Reg. nº 10.009907, Dia: 24/06/92)

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

EDITAL Nº 001/92

A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP, através do 1º Termo Aditivo ao Convênio GOVERNO DO ESTADO/SEDUC/UFPA, para implantação dos Cursos de Licenciatura Plena em Matemática e em Letras - Língua Portuguesa, nos Municípios de Abaetetuba, Altamira, Bragança, Castanhal, Marabá e Santarém, torna público que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Edital, serão recebidas as inscrições de candidatos aos Concursos para Professor Auxiliar, nas matérias abaixo discriminadas, com as respectivas vagas.

MATÉRIA	CAMP	Nº VAGAS
CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL	Abaetetuba	01
	Altamira	01
	Bragança	01
	Castanhal	01
	Marabá	01
	Santarém	01
MECÂNICA GERAL	Abaetetuba	01
	Altamira	01
	Castanhal	01
	Marabá	01
	Santarém	01
LÍNGUA PORTUGUESA	Abaetetuba	01
	Altamira	01
	Bragança	01
	Castanhal	01
	Marabá	01
	Santarém	01
TEORIA LITERÁRIA	Abaetetuba	01
	Altamira	01
	Bragança	01
	Castanhal	01
	Marabá	01
	Santarém	01
LINGÜÍSTICA	Abaetetuba	01
	Altamira	01
	Bragança	01
	Castanhal	01
	Marabá	01
	Santarém	01

1. DA INSCRIÇÃO:

1.1 - Poderão inscrever-se aos Concursos:

a) CÁLCULO DIFERENCIAL E INTEGRAL: portadores de diploma de Graduação ou Pós-Graduação em Matemática;
b) MECÂNICA GERAL: portadores de diploma de Graduação em Física ou áreas afins;
c) LÍNGUA PORTUGUESA; TEORIA LITERÁRIA E LINGÜÍSTICA: portadores de diploma de Licenciatura Plena em Letras, habilitação em Língua Portuguesa.

1.1.1 - Os diplomas ou títulos acima referidos devem satisfazer a uma das seguintes exigências:
a) terem sido obtidos em curso reconhecido;
b) terem sido regularmente revalidados no Brasil, quando expedidos por instituições estrangeiras.

1.2 - Os interessados deverão formalizar a inscrição nos Campi Universitários, onde serão realizados os concursos, ou em Belém, na FADESP, Campus Universitário do Guamã, acompanhada da seguinte documentação:

a) comprovante a que se refer o item 1.1;
b) documento oficial de identidade;
c) "Currículo Vitae", em 3 (três) vias, compreendendo toda a experiência didática, acadêmica, científica, cultural ou artística que possua, devidamente documentado;
d) comprovante de pagamento da taxa de inscrição;
e) declaração de que possui os seguintes documentos:
- prova de que é brasileiro, ou de permanência definitiva no Brasil, se estrangeiro;
- prova de quitação com o Serviço Militar, quando couber;
- prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

- prova de que está inscrito no Cadastro Individual de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

1.3 - O valor da taxa de inscrição é de Cr\$ 30.000,00, a ser recolhida em Belém, na FADESP (Campus Universitário).

- nos Campi, nas Agências do Banco do Brasil, conta nº 420.177-9, posto de serviço da UFPA
1.4 - No ato da inscrição o candidato receberá o Plano de Concurso, contendo o Programa base e instruções necessárias para as provas escrita e didática.

2. DAS PROVAS:

2.1 - O Concurso de Títulos e provas para Professor Auxiliar constará das seguintes provas:

a) Julgamento de Títulos;
b) Prova Escrita;
c) Prova Didática.

2.1.1 - O julgamento de títulos precederá à realização das provas, de modo que só serão chamados a realizar estas os candidatos aprovados no Concurso de Títulos.

2.2 - As provas serão realizadas no Campi de Abaetetuba, Altamira, Bragança, Castanhal, Marabá e Santarém, no Estado do Pará.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1 - A classificação geral dos candidatos aprovados far-se-á pela ordem decrescente da média aritmética das notas finais dos títulos e de cada prova.

3.2 - O aproveitamento dos candidatos obedecerá rigorosamente a ordem decrescente de classificação.

3.3 - A admissão é de responsabilidade da FADESP, a qual, contratará os professores, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - em regime de Dedicção Exclusiva, com obrigação de:

3.3.1 - Prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, devendo permanecer no referido regime de trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

3.3.2 - Residir no Município Sede do Campi para onde concorrerá, sem qualquer ônus adicional, não podendo ser transferido para a Capital, salvo necessidade do Convênio.

3.3.3 - A contratação será por prazo indeterminado.

3.4 - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado.

3.5 - A data e hora de realização das provas serão comunicadas aos candidatos.

Belém (PA), 19 de junho de 1992.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Executivo da FADESP

CP92/0035939-6

(Fat. nº 10.009899, Reg. nº 10.009899, Dia: 24/06/92)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Portaria Nº 141/92 - GRH

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a solicitação de concessão de suprimentos de Fundos do Departamento de Finanças e Recursos Humanos, datado de 21 de maio de 1992.

RESOLVE:

1. Conceder suprimentos de Fundos a o servidor ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, no valor de 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINENTOS MIL CRUZEIROS), obedecendo a seguinte classificação orçamentária, 2020213754284047, sendo Cr\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS), no elemento de despesa 3132, e Cr\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), no elemento de despesa 3120.

2. A aplicação financeira do recurso não poderá ultrapassar o prazo 45 (QUARENTA E CINCO) dias, devendo apresentar a sua comprovação no prazo máximo de 45 dias, (QUARENTA E CINCO), após o término do período normal de aplicação.

3. De-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 15 de junho de 1992.

Dra. ANGELINA SERRA FREIRE LÔBO
Diretora Presidente.

CP92/0035931-0

(Fat. nº 10.009921, Reg. nº 10.009921, Dia: 24/06/92)

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - ESTACON ENGENHARIA S.A. CGC/MF nº 04946406/0001 12 - As dez (10) horas do dia primeiro (1º) do mês de junho, do ano de um mil, novecentos e noventa e dois (1992), em sua sede social, à Rodovia Augusto Montenegro nº 4400, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os componentes do Conselho de Administração da empresa, presentes os Conselheiros Lufala de Castro Bitar, Presidente, Maria da Graça Cateb Bitar e Marcos Marcelino de Oliveira, membros. Aberto os trabalhos, o Presidente esclareceu, que a fim de dar continuidade à complementação das modificações verificadas no organograma da empresa, nova Diretoria se faz necessário seja implementada, a qual seria oportunamente denominada, sendo designado para ocupar a nova função, o Sr. Eduardo Cateb Bitar, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 6597-D/CREA-PA, inscrito no CTF/MF sob o nº 187.972.222-04, residente e domiciliado em Belém (PA), na Travessa Benjamin Constant nº 877, apartamento 1002, tendo a indicação sido aprovada sem divergências. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Conselheiros. Belém, 12 de junho de 1992. aa) Lufala de Castro Bitar, Maria da Graça Cateb Bitar e Marcos Marcelino de Oliveira. Esta ata com fere com o original lavrada em livro próprio. Arquivada no JUCEPA sob o nº 486,0, em 22 de junho de 1992 - Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.009904, Reg. nº 10.009904, Dia: 24/06/92)

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS
ARMANDO CESAR PIMENTEL DE MOURA PALMA
OFICIAL EFETIVO

Encontram-se neste 2º ofício os seguintes títulos, cujos doadores não foram localizados: NF-ANTONIO JOSÉ DE FREITAS SAMPAIO CR\$102.000,00-DP-(02)TRANSANJOS TRANSP ANJOS LTDA-CR\$120.200,00-CR\$460.600,00-CH-MARIA DE NAZARE GRACIANO-CR\$120.000,00-DP-HELENA DE OLIVEIRA-CR\$65.088,92-DP-ALVETE COM REP LTDA-CR\$466.013,53-DP-A MENDES DE OLIVEIRA-CR\$974.232,00-DP-AMAZONIA AGROALIMENTAR LTDA-CR\$70.125,00-NP-PAULO REGO NETO CR\$266.700,00-DP-AMAZONDROGAS IMP LTDA-CR\$3.139.496,54-DP-N A MAGALHÃES-CR\$586.362,24-DP-ESTERIOE ESCRIT TEC ENG LTDA-CR\$93.355,00-DP-ARAUJO CORREIA, CIA LTDA-CR\$1.400.000,00-DP-LUIS CARLES (CONL LESTE OESTE LTDA)-CR\$500.000,00-DP-HAMILTON TEL-KEIRA SILVA-CR\$3.880.743,75-DP-ARAUJO CORREA E CIA LTDA-CR\$2.980.000,00-DP-EDNA R DO NASCIMENTO-CR\$170.866,66-DP-FERNANDES MACHADO REP LTDA-CR\$912.000,00-DP-VIDROPLAN LTDA-CR\$1.285.173,75-DP-M & M VIDEO LOCADORA LTDA-CR\$296.400,04-DP-ALFA INP EXP ALTO PARA LTDA-CR\$250.066,00-DP-E D C EMP DIST CAL-ADOS LTDA-CR\$136.000,00-DP-N C A RODRIGUES (VIDROMINAS)-CR\$1.748.480,90-DP-(02)W A C COELHO-CR\$631.156,04-CR\$2.167.107,44-DP-SUCAP SUATARIA PARAENSE LTDA-CR\$556.660,80-DP-PROTODIE SERV COM LTDA-CR\$568.000,00-DP-A L P CORREA-CR\$708.335,00-DP-PARA-TRANSP COM REP LTDA-CR\$166.764,80-DP-DELAUTO MOTOCENTEN LTDA-CR\$2.600.000,00-DP-COML PARAENSE DISCOS TAPES LTDA-CR\$2.160.207,00-DP-(02)DALVA DAS NEVES S NASCIMENTO-CR\$62.400,00-CR\$139.558,74-DP-COML DRAÇÃO DE MAR LTDA-CR\$2.580.000,00-DP-(02)COMEX COM EXP LTDA-CR\$6.000.000,00-CR\$4.370.000,00-DP-AGRI-MEX AGRO IND REUNIDAS LTDA-CR\$3.480.000,00-DP-C M M DIST LTDA-CR\$177.606,80-DP-CIA ARTE E COM LTDA-CR\$154.185,34-DP-MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS-ME-CR\$355.764,09-DP-R M CARDOSO DE OLIVEIRA LTDA-CR\$334.250,00-DP-ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA-CR\$84.765,99-CH-MARIA ELOISA LOPES DE OLIVEIRA-CR\$322.050,00-TP-CONFECÇÕES JAGUARIBANA LTDA-CR\$98.369,19-LC-PLAVIO LUIZ GOMES PELXOTO-CR\$86.331,03-DP-IVO TOME DE OLIVEIRA-CR\$1.842.349,00-DP-MARGEN SIST COM REP LTDA-CR\$738.990,00-DP-VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS-CR\$211.242,68-DP-FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ-CR\$1.100.000,00-DP-MAURO DANILO TRAVASSO DE ALENCAR-CR\$1.300.426,13-DP-E N REIS-CR\$333.333,33-DP-GILBERTO BENEDETO DOS ANJOS-CR\$212.942,36-DP-ANTONIO ALBERTO RAMOS DE COUTO-CR\$293.400,00-DP-ANTONIO ALVINO ARAÚJO-CR\$30.603,78-DP-S J ABRA-NÃO E CIA LTDA-CR\$157.870,00-DP-TEIXEIRA COM REP LTDA-CR\$66.639,59-DP-JOANA LUCIA MENDONÇA MACHADO-CR\$2.544.120,00-DP-AMAZONIA REFRIGERAÇÃO LTDA-CR\$144.441,00-DP-SUPERMERCADO CESA-MA LTDA-CR\$774.000,00-DP-V M O GONÇALVES-CR\$807.455,20-DP-ANA SOUZA DO ROSARIO LTDA-CR\$224.259,00-DP-IMPORTADORA GUARANI LTDA-CR\$537.992,06-DP-AMC MOURA COM REP-CR\$273.517,40-DP-AMAZO-NIA REFRIGERAÇÃO LTDA-CR\$1.294.100,00-DP-NAC COELHO(GUIA TIM-TAS)-CR\$442.916,51-DP-(02)ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA LTDA-CR\$3.858.865,25-CR\$1.315.568,68-DP-CASA CAMETA LTDA-CR\$651.266,00-DP-ANTONIO SILVA CUNHA LTDA-CR\$235.236,68-DP-J M RO-DRIGUES COM LTDA-CR\$608.400,00-DP-E LIMA MENDES-CR\$680.910,00-DP-MARCELO RISUEÑO LAVANDS-CR\$3.900.000,00-DP-LOURDESVAL SAN-TOS PEREIRA-CR\$1.736,12-DP-DISTRIB MARAJÓARA LTDA-CR\$6.900.000,00-DP-D J VAREJO-CR\$408.900,62-DP-INSTRUMENTS TEC-NICUS E PESQUISA LTDA-CR\$3.666.666,75-DP-CLEONICE DA SILVA S-SOUSA-ME-CR\$492.400,00-DP-JOSE CARNEIRO CAVALCANTE-CR\$784.616,00-DP-AMAZONIA REFRIGERAÇÃO LTDA-CR\$51.574,21-DP-SAPA-TARIA STO ANTONIO LTDA-CR\$44.194,80-DP-A IVAN DA SILVA COSTA-CR\$802.800,00-NP-C J GOMES-CR\$1.620.000,00-NP-CICERO JOSE CO-VES-CR\$1.620.000,00-DP-BELMICRO INFORMATICA LTDA-CR\$181.754,80-DP-BELMICRO INF LTDA-CR\$664.200,25-TP-N H REIS-DRANCO-CR\$1.082.160,00-TP-N H REIS DRANCO-CR\$2.544.758,48-DP-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA-CR\$1.328.541,97-DP-ENGE-PRIO ENG REF COM LTDA-CR\$489.129,07-NP-(02)JOSE AUGUSTO ATAI-DE DOS SANTOS-CR\$4.935.500,00-CR\$5.875.000,00-DP-AGROVERDE C LTDA-CR\$196.158,92-DP-C M M DIST LTDA-CR\$630.449,40-DP-POLI-MAQ I C LTDA-CR\$420.000,00-DP-JOSE CARNEIRO CAVALCANTE-CR\$512.712,00-DP-R A DE FREITAS-CR\$3.143.613,20-Polo que ficam ditos doadores intimados e notificados dentro do 72hs. viram pagar ou dar a razão do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os protestos.

Belém-Pa, 23 de junho de 1992.

(Fat. nº 10.009910, Reg. nº 10.009910, Dia: 24/06/92)

FAZENDA BOI BRANCO S/A. CGC/MF - 15.269.152/0001-61. CONVOCAÇÃO: Ficam os senhores acionistas desta companhia, convocados para, no dia 24 de junho de 1992, na sede social, sítio à Trav. Piedade, nº 651, nesta cidade, a se reunir em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA, em 1ª convocação às 9 (nove) horas, para deliberar sobre: a) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação do Balanço Geral e Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991 e destinação dos resultados; b) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua consequente capitalização; c) Aumento do Capital autorizado; d) O que ocorrer. Belém-Pará, 17 de junho de 1992. GASTÃO CARVALHO FILHO, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.009853, Reg. nº 10.009853, Dias: 22, 23 e 24/06/92)

Sindicato dos Contadores e Conservadores de Carga e Descarga nos Portos dos Estados do Pará e Amapá. Sede Própria: Travessa Piedade nº 295-Belém-Pa. ELEIÇÕES SINDICAIS. Edital de Convocação. Será realizada, eleição no dia vinte e um de junho de mil novecentos e noventa e dois, na sede social sítio à Travessa Piedade, 295 para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, devendo o registro de chapas ser apresentado a Comissão Eleitoral designada pela Assembléia Geral do dia 11.05.92 no horário das oito às dez e das quatorze às dezesseis horas, no período de vinte (20) dias a partir da publicação deste edital, conforme o artigo 48 do Estatuto Social desta entidade de Classe. o referido edital de convocação encontra-se afixado na sede social, casa de ponto, nas delegacias da Macapá, Óbidos e Santarém, Belém, 19 de junho de 1992. Hugo Aroucha Cordeiro, Lauro Rodrigues da Queiroz e Antonio Carlos da Fonseca Cordeiro.

(Fat. nº 10.009930, Reg. nº 10.009930, Dia: 24/06/92)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO.

AVISO

Vimos pelo presente retificar para o dia 24.06.92 às 09:00, a data da divulgação da peça que será objeto da prova prática, no Auditório da Procuradoria Geral do Estado, à Tv. Frutuoso Guimarães, nº 90.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
 SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Pela Comissão Organizadora.

CP92/0035943-4

(Fat. nº 10.009915, Reg. nº 10.009915, Dia: 24/06/92)

MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº PAR-025/92

OBJETO: Aquisição de oxigênio.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:

DIA : 26.6.92
 HORA : 14:00 hs
 LOCAL: Secretaria da Unidade Mista de Parauapebas.

A Carta-Convite supra se encontra a disposição dos interessados, na Sala da Secretaria da Fundação Nacional de Saúde, Unidade Mista de Parauapebas, no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

Belém, 23 de junho de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº MAR-18/92

OBJETO: Aquisição de material de consumo (Oxigênio medicinal gasoso)

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:

DIA: 29.6.92
 HORA: 16:30 hs
 LOCAL: Secretaria Administrativa da FNS - Unidade Mista de Marabá, sítio à Folha 17, Quadra Especial, Nova Marabá-Pará.

A Carta-Convite supra se encontra a disposição dos interessados, no endereço acima, no horário das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

Belém, 23 de junho de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.009919, Reg. nº 10.009919, Dia: 24/06/92)

INDUPARA - CIA AGRO IND. PARAENSE. CGC: 04.786.448/0001-33 EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Pelo presente, Ficam convocados todos os Acionistas da INDUPARA. Para se reunirem em Assembléia Geral a Av. Alacide Nunes 821, na cidade de ALTAMIRA-PARÁ, dia 25 de julho de 1992. Para tratar da seguinte ordem do Dia: a) Aprovar Transformação da Sociedade Anônima, em Sociedade de Capital Limitado; b) Aprovar o agrupamento de 1.000 (mil) ações do valor atual de Cr\$1,00 (Hum cruzeiro), em (uma) quota do valor de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros); c) Outros assuntos sociais. Altamira, 10.06.92 Noel V. Nery, Presidente.

(Fat. nº 10.009905, Reg. nº 10.009905, Dias: 24, 25 e 26/06/92)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: Fundação Educacional do Estado do Pará

ASSUNTO: Carta-Convite Nº 25/92 - FEP

OBJETO: Aquisição de Material de Laboratório

FIRMAS VENCEDORAS: RECONLAB, com os itens: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47 e 48. CIRUBEL com os itens 05, 08, 13, 14, 17, 18, 19, 21, 29, 30, 32 e 43.

DESPACHO FINAL: Homologar

Prof. Manoel Viegas Campbell Moutinho
 Superintendente Geral da FEP

CP92/0035920-5

(Fat. nº 10.009922, Reg. nº 10.009922, Dia: 24/06/92)

CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ e WILSON SÁ FERREIRA.

CARGO: Engenheiro
 PRAZO: 01.06 a 30.11.92.

VENCIMENTO: Cr\$-500.000,00

Extrato de contrato da empresa especializada para contratação de obra especializada para reforma e adaptação para instalação dos laboratórios de Histologia e Patologia da FACULDADE ESTADUAL DE MEDICINA DO PARÁ, em Belém, firmado entre FEP e G.R.S.ENGENHARIA LTDA a) Recursos Orçamentários 16201.08442083.072. Expansão do Campus Universitário Elemento de Despesa 4110-Fonte-11101-Obra e Instalação b) Valor do Contrato Cr\$19.312.156,00 c) Prazo: 45 dias d) Assinaturas Prof. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO e GUILHERME RODRIGUES SCSO.

CP92/0035928-0

Extrato de Contrato da empresa especializada para contratação de mão-de-obra especializada para reforma e adaptação para instalação dos laboratórios de Farmacologia/Biofísica e laboratório de Ortese/Prótese e Fisioterapia da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, em Belém, firmado entre FEP e MASTER ENGENHARIA LTDA. a) Recursos Orçamentários 16201.08442083.072. Expansão do Campus Universitário. Elemento de Despesa 4110 - Fonte- 11101 - Obras e instalação. b) Valor do Contrato Cr\$-74.468.000,00; c) Prazo: 45 dias; Assinaturas: Prof. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO e ELMIRO GODIN PEREIRA.

CP92/0035923-0

Extrato de Contrato de empresa especializada para contratação de mão-de-obra especializada para reforma e adaptação para a instalação dos laboratórios de Microbiologia e Parasitologia da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, em Belém, firmado entre FEP e MAPE ENGENHARIA COMERCIO LTDA. a) Recursos orçamentários: 16201.08442083.072- Expansão do Campus Universitário. Elemento de despesa 4110-FONTE- 111-01-Obra e Instalações; b) Valor do Contrato: Cr\$-50.027.050,00; c) Prazo: 30 dias; d) Assinaturas: Prof. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO e MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Diretor Administrativo.

CP92/0035977-7

Extrato de Contrato de empresa especializada para contratação de mão-de-obra especializada para reforma e adaptação para a instalação dos laboratórios de Fisiologia e Bioquímica, sala 12 da Faculdade Estadual de Medicina do Pará, em Belém, firmado entre FEP e ALDOMAPE ENGENHARIA COMERCIO LTDA. a) Recurso Orçamentário: 16201.08442083.072. Expansão do Campus Universitário. Elemento de Despesa: 4110-FONTE-111.01 - Obras e Instalação; b) Valor do Contrato: Cr\$-40.850.000,00; c) Prazo: 30 dias; d) Assinatura: PROF. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO e PEDRO FURTADO NETO, Diretor Administrativo.

CP92/0035936-1

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: CARTA CONVITE Nº 31/92-FEP.

OBJETO: REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DA FACULDADE ESTADUAL DE MEDICINA DO PARÁ, PARA INSTALAÇÃO DE SEUS LABORATÓRIOS.

FIRMAS VENCEDORAS: - MASTER ENGENHARIA LTDA (Com os itens: 04, 05 e 07).
 - GRS ENGENHARIA LTDA (com o item 05)
 - MAPE ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA (item 03).
 - ALDOMAPE ENG.COM.REP.LTDA (itens 01 e 02)

DESPACHO FINAL: HOMOLOGAR.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 23 de Junho de 1992.

PROF. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO

Superintendente Geral da FEP.

CP92/0035944-2

(Fat. nº 10.009929, Reg. nº 10.009929, Dia: 24/06/92)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 1992, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 912468-00

INTERESSADO: ITAMAR FERNANDES RIBEIRO

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990

RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE GUEIROZ

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de JUNHO de 1992.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETARIO GERAL

(G.Reg.41.888)

CP92/0035930-2

DEFENSORIA PÚBLICA

ERRATA : Na Portaria nº 423/92-DP-G, de 15/06/92, publicada no D.O.E. de 16/06/92,

Onde lê-se : comporem Comissão de Licitação para aquisição de material de expediente,

Leia-se : comporem Comissão de Licitação para aquisição de material permanente.

Belém, 17 de junho de 1992

MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL
 Procuradora-Geral

CP92/0035929-9

(G.Reg.41.841)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE ESPORTIVA SÃO JOSÉ.

Denominação: Sociedade Esportiva São José.

Fundação: 19 de Março de 1992

Filiação: Liga Esportiva Municipal de São João do Araguaia-Pa.

Duração: Tempo Indeterminado.

Sede Social: Vila São José - Rod. JP-2, Km 09

Finalidade: Praticar o esporte de um modo geral, principalmente o futebol de campo.

Dissolução: Em caso de dissolução, os bens móveis e imóveis, serão vendidos, com a arrecadação serão pagos todos os débitos, o restante, caso exista, será entregue a uma Instituição de Caridade Pública da Vila São José.

Direção: A Diretoria- mandato de 02 anos.

Responsabilidade: A Diretoria - responderá subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Associação.

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
-Presidente-

(G.Reg.41.895)

RESUMO DOS ESTATUTOS DO CURITIBA FUTEBOL CLUBE.

Denominação: Curitiba Futebol Clube.
Fundação: 02 de Março de 1992
Filiação: Liga Esportiva Municipal de São João do Araguaia-Pa.
Duração: Tempo Indeterminado.
Sede Social: Bairro Novo São Domingos, Distrito de São Domingos do Araguaia-Município de São João do Araguaia.
Finalidade: Praticar o esporte de modo em geral, principalmente o futebol de campo.
Dissolução: Em caso de dissolução, os bens móveis e imóveis, se não vendidos, com a arrecadação serão pagos todos os débitos o restante, caso exista, será entregue a uma Instituição de Caridade Pública de São Domingos do Araguaia.
Direção: A Diretoria - mandato de 02 anos
Responsabilidade: A Diretoria - responderá subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Associação.

JOSE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
Presidente
(G.Reg.41.894)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. Aristides Porto de Medeiros
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. Hamilton de Sá Dantas
DIRETOR DE SECRETARIA: Dr. Fernando N. Tocantins

EXPEDIENTE DO DIA 26.05.92

EM TEMPO - DO DIA 22.05.92

GABINETE DO JUIZ FEDERAL (BOLETIM Nº 083)

DESPACHO EM PROCESSO

Nº : 92.442-3 - AÇÃO PENAL
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO
R. MPF. : Dr. José A. Torres Potiguar
Réu : HILTON ALMEIDA PEREIRA FORTE
DESPACHO: ... ante todo - exposto, mantendo a decisão recorrida. Intime-se.

DIA - 26.05.92

GABINETE DO JUIZ FEDERAL

DESPACHO EM PROCESSO

Nº : 92.1103-9 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO FLA-GRANTE.
AUTOR : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SR/DPF/PA.
Réu : JOÃO CARLOS SANTOS GOMES E OUTROS
DESPACHO: Quanto ao mais, tenho que o contido no artigo de fls. 23/26 e na sentença de fls. 28/29 permanece irrespondido (e irresponsável), pelo que ora mantenho a decisão recorrida, sendo certo que, se a instância ad quem porventura vier a dar provimento ao recurso, ainda restará oportunidade ao magistrado de primeiro grau para prosseguir no exame dos demais aspectos do auto de prisão em flagrante. Intime-se.

Nº : 92.1316-3 - HABEAS CORPUS
Paciente: JOSE CAETANO DA SILVA E OUTROS
DESPACHO: Certifique-se se as pessoas relacionadas a fls. 3. ainda se encontram presas.

Nº : 92.1314-7 - PEDIDO DE FIANÇA
Repte. : JOSE CAETANO DA SILVA E OUTROS
DESPACHO: Certifique-se se foi dado pela legalidade do auto de prisão em flagrante.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 22.05.92

OFÍCIOS:

Nºs : 255 e 260/92-CART/SR/DPF/PA - Bel. NÉDER DUARTE
Assunto : Encaminha devidamente RELATADOS os Inquéritos Policiais nºs 121/91 e 019/91-SR/DPF/PA, respectivamente.
DESPACHO: N. A. Ao Procurador da República, para os devidos fins.

PETIÇÕES:

Da : S U N A B
Proc. : Drª Maria Sylvia Guimarães Pimenta
Assunto : Vem IMPUGNAR os Embargos à Execução interposto por AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
DESPACHO: J. Conclusos.

De : CIMENTOS DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Valdeci Laurentino da Silva
Assunto : Vem apresentar demonstrativo do faturamento referente ao mês de abril/92 e requer expedição de Guia de Depósito Judi-

cial nos autos do proc. nº 92.1266-3.
DESPACHO: Junt-es. À Conta.

De : CARMEM FÁTIMA GUTIERREZ DOS ANJOS
Adv. : Dr. Bernardo Nunes de Moraes
Assunto : Vem apresentar bem à penhora nos autos do processo nº 91.3200-O.
DESPACHO: Junte-se. Diga a Exequente.

De : ADEMIL DE JESUS DE LIMA RIBEIRO e outros
Adv. : Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa
Assunto : Requer junta de SUBSTABELECIMENTO nos autos do processo nº 91.3052-O.
DESPACHO: Junte-se.

PROCESSOS:

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 92.1014-8
Impte : MILENE DE NAZARÉ PINTO BORGES DA COSTA
Adv. : Dr. Nelson da Silva Silveira
Impto : DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFPA e outro
DESPACHO: Vista ao Ministério Público Federal.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº : 31.831
Exeqte : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
Excedo : SELTON HOTÉIS S/A
Adv. : Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho
DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 40, dê-se vista em cartório. 2. Após, archive-se.

Nº : 90.1652-5
Exeqte : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
Excedo : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
Adv. : Dr. Márcio Rogério Cunha Vinagre
DESPACHO: Certifique-se se a executada opôs Embargos.

CLASSE 05018 - CONSIGNATÓRIA

Nº : 92.1097-0
Repte : MARIA AMÉLIA LOBATO V. VASCONCELOS e outros
Adv. : Dr. Sylvio Vianna
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: 1. Cite-se a ré na pessoa do seu representante legal, para, no vinturo dia 22 de junho de 1992, às 09:00 horas, vir ou mandar receber as quantias oferecidas, na Secretaria do Juízo (C.P.C. art. 893 e 896). 2. Intimem-se os AA.

CLASSE 05020 - DECLARATÓRIA

Nº : 92.1208-6
Repte : RICARDO LUIZ MATTOS NETO
Adv. : Drª Paula Frassinete Mattos
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Cite-se como requerido.

CLASSE 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA

Nºs : 92.1114-4, 92.1111-0, 92.1276-0, 92.1281-7 e 92.1279-5.
Repte : JOSÉ VIREIRA DA MOTA, CARLOS HENRIQUE B. SIMÃO, ANA ROSA BAYMA AZEVEDO, CARLOS ALBERTO MOTA PORTILHO e AUGUSTO JORGE SI-MÕES E SILVA, respectivamente.
Reqdo : BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO: Cite-se.

CLASSE 12.000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 92.1110-1
Repte : RICARDO LUIZ MATTOS NETO
Adv. : Drª Paula Frassinete Mattos
Reqdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: 1. Processe-se sem liminar. 2. Cite-se a parte ré, conforme requerido na inicial.

BOLETIM Nº 084/92

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Diretor do Foro.
Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo.

JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 4ª Vara, no exercício cumulativo da 1ª Vara.
Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 25.05.1992

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE III

Proc. nº : 91.3311-1
Exqte : INSS
Procur. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Farmácia Celeste Ltda. e outros
Adv. : João Rodrigues de Souza
DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 16, apenas na parte relacionada com a baixa do

processo ao Contador para a elaboração do cálculo do valor da dívida. Após, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 06.

Proc. nº : 00.19939-7
Exqte : INSS
Procur. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Empresa de Táxi Glória Ltda.
SENTENÇA : Vistos, etc. Tendo ocorrido o cancelamento da inscrição da dívida, julgo extinta a presente execução, com base no art. 26, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. P.R.I.

Proc. nº : 00.34945-3
Exqte : INSS
Procur. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Sotave Amazônia Química e Mineral S/A e outros.
SENTENÇA : Vistos, etc. Face ao requerido pelo exequente às fls. 14, decreto a extinção do presente processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 91.2253-5
Exqte : INSS
Procur. : Joaquim Moreira Rocha
Excedo : Condomínio do Ed. José Maria Marques e outro.
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. 8 verso, e considerando mais que o exequente concorda com os valores recolhidos, fls. 10, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 92.075-4
Exqte : Conselho Regional de Administração
Adv. : Maria Isaura Nunes Lima
Excedo : Leudelina Santos dos Santos
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. 7 verso, e considerando mais que o exequente concorda com os valores recolhidos, fls. 08, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 92.079-7
Exqte : Conselho Regional de Administração
Adv. : Maria Isaura Nunes Lima
Excedo : Ubiratan Moraes Diniz
SENTENÇA : Vistos, etc. Face ao requerido pelo exequente às fls. 07, decreto a extinção do presente processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 89.2101-0
Exqte : Fazenda Nacional
Adv. : Antonio José de Mattos Neto
Excedo : Geraldo José Oliveira Sá
SENTENÇA : Vistos, etc. Face ao requerido pela exequente às fls. 06, decreto a extinção do presente processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 89.2394-2
Exqte : Fazenda Nacional
Procur. : Antonio José de Mattos Neto
Excedo : Comercial Sacramento Ltda.
SENTENÇA : Vistos, etc. Face ao requerido pela exequente às fls. 07, decreto a extinção do presente processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com a respectiva baixa e anotações de lei. P.R.I.

Proc. nº : 91.1332-3
Exqte : Fazenda Nacional
Procur. : Antonio José de Mattos Neto

Exqte : João Bernardes dos Santos
 SENTENÇA : Vistos, etc. Tendo ocorrido o cancelamento da inscrição da dívida, julgo extinta a presente execução, com base no art. 26, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. P.R.I.

AUTOS DE EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE IV

Procs. nºs : 00.2507-0, 00.4028-2, 00.28860-8
 Exqte : União Federal
 Procur. : José Augusto Torres Potiguar
 Excdos : Adalberto Araújo do Amaral, Peixoto Gonçalves Navegação S/A, Ernani Souza Paiva.

DESPACHO : Considerando o tempo em que os presentes autos se encontram suspensos, diga a exeqüente se tem, ainda, interesse em prosseguir no feito.

Procs. nºs : 00.04368-0, 00.04867-4, 00.05852-1, 00.05901-3, 00.05905-6, 00.07400-4, 00.07472-1, 00.07474-8, 00.07722-4,

00.07739-9, 00.08701-7, 00.08839-0, 00.11051-5, 00.11099-0, 00.11717-0, 00.12130-4, 00.12748-5, 00.12750-7, 00.12758-2, 00.12790-6, 00.12802-3, 00.12810-4, 00.12812-0, 00.12866-0, 00.13101-6, 00.13696-4, 00.13713-8, 00.16428-3, 00.19979-6, 00.20521-4, 00.20731-4, 00.21130-3, 00.21593-7, 00.21941-0, 00.22768-4, 00.29270-2, 00.29586-8, 00.30533-2, 00.30562-6, 00.30747-5, 00.31024-7, 00.31026-3, 00.31347-5, 00.33209-7, 00.34907-4, 00.35047-8, 00.35075-3, 89.01594-0, 90.00011-4.

Exqte : Caixa Econômica Federal
 Adv. : Maria Amélia Maia Franco e outros
 Excdos : Fernando dos Santos e outros, Vitor Corrêa da Silva e outros, Ilma Rosa Cativo de Melo Costa, Benedito Eugênio de Souza e outros, Antônio José de Brito Furtado e outros, Paulo Elias de Lima e outro, Júlio Ferreira de Oliveira e outros, Francisco Deusdedit Alves Barbosa e outros, Luiz Ernesto Santa Helena Corrêa e outros, Ambrósio Alves Moreira e outros, Francisco das Chagas Ramos e outros, Osmar Alves Pereira e outros, Rui Braz de Brito Lessa e outros, José Cardoso dos Santos e outros, Antônio Abrão da Silva e outros, João Rodrigues Queiroz e outros, José Pinheiro dos Santos, João Barbosa de Lima e outros, Raimundo Pires Chaves e outros, Antenor Barbosa Cardoso e outros, José Gomes de Souza e outros, Pedro Lima da Silva e outros, Pedro da Silva Ferreira e outros, Francisco Canindé Bezerra e outros, João Crispim de Oliveira e outros, Manoel Ferreira Nunes e outros, José Bernardo Ribeiro da Costa e outros, João Humberto de Azevedo, Francisco Alves de Lima, Francisco Assis de Freitas, Diretriz Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, Fernando Carlos Mendes Lima, Raimundo de Albuquerque Maranhão Neto, Ruy Guilherme de Melo e Dias, Urbe Arquitetura e Eletricidade de S/A e outros, Sandra Helena da Silva Azevedo, Luiz Carlos Jansen, João Lemos dos Santos, José Pinheiro Andrade Filho, Adolfo Homrich e outro, Orlando Victor Feitosa, Jorge Martins de Souza, Manoel Geraldo Vital de Castro, João Tadeu Bentes Bastos, Maria Raimunda Ricardo da Silva, Agro Indústria e Comércio "Dois Irmãos Ltda. e outros, Eldoelson Edno Vinhas da Silva, Fernando Carlos Mendes de Lima, Paulo da Silva.

DESPACHO : Considerando o tempo em que os presentes autos se encontram suspensos, diga a exeqüente se tem, ainda, interesse em prosseguir no feito.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº : 91.998-9 e 91.1000-6
 Agvte : SUDAM
 Adv. : Antonio Cândido Monteiro de Brito
 Agvds : Lillian Haber Rami e Fadi Aziz Rami
 Adv. : Armando Soutello Cordeiro
 DESPACHO : Mantenho o despacho agravado, com as cautelas legais, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Procs. nºs : 91.03034-1, 91.03035-0, 91.03036-8,

91.03037-6, 91.03038-4, 91.03039-2, 91.03040-6, 91.03041-4, 91.03042-2, 91.03264-6, 91.03265-4.

Embgte : Amazônia Compensados e Laminados
 Adv. : Tsuguo Koyama
 Embgdo : INCRA
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) À vista do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, do Código de Processo Civil, 10, I, e 13, da Lei nº 6.032, de 1974, e 267, XI, também do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivar-se. Custas, ex lege. P.R. e I.

Proc. nº : 92.002-9
 Embgte : VIP Consultoria Apoio e Serviços Ltda
 Adv. : Adonai Matia Mota
 Embgda : Fazenda Nacional
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) À vista do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, do Código de Processo Civil, 10, I, e 13, da Lei nº 6.032, de 1974, e 267, XI, também do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivar-se. Custas, ex lege, P.R. e I.

Proc. nº : 92.438-5
 Embgte : A Nossa Livraria de Belém Ltda.
 Adv. : Edmar de Souza Pereira
 Embgda : SUNAB
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) À vista do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, do Código de Processo Civil, 10, I, e 13, da Lei nº 6.032, de 1974, e 267, XI, também do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivar-se. Custas, ex lege. P.R. e I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011

Proc. nº : 91.3091-0
 Impgte : Fazenda Nacional
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 Impgdo : José Fernando Soares Pereira
 Adv. : Ana Maria Cunha de Mello
 INTIMAÇÃO : Intimado o Autor-Impugnado para o pagamento da diferença das custas, na importância de Cr\$11.457,84 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos), no prazo legal.

Proc. nº : 92.0063-0
 Impgte : Fazenda Nacional
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 Impgdo : Luiz Antonio da Rocha Soares
 Adv. : Gerson de Oliveira Souza
 INTIMAÇÃO : Intimado o Autor-Impugnado para o pagamento da diferença das custas, na importância de Cr\$13.749,38 (treze mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e oito centavos), no prazo legal.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº : 00.25994-2
 Autor : Ministério Público
 Procur. : Almerindo Trindade
 Réus : Joseph Roberto de Nazareth Ong e Swie e outros
 Adv. : Luciel Caxiado, Elson Monteiro, Alcides Freitas, Sônia Maria Freitas, e Américo Leal.
 DESPACHO : Desapensem-se destes autos os Processos nºs 00.25964-0, 00.31784-5, 00.1025964-3 e 00.1025994-5, remetendo-os, a seguir, para o arquivo, após a competente baixa.

Proc. nº : 00.17706-7
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : Francisco Carneiro da Cunha
 Adv. : Américo Leal
 SENTENÇA : Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Francisco Carneiro da Cunha. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Proc. nº : 00.17480-7
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réus : José Pereira da Silva e outros
 Adv. : Raphael Lucas e outro

SENTENÇA : Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos aos acusados José Pereira da Silva e Nathanael Barbosa de Moraes. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Proc. nº : 00.17474-2
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Almerindo Trindade
 Réu : Pedro Almeida da Silva
 Adv. : Maria Lúcia Patriarcha
 SENTENÇA : Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, III, do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do crime atribuído ao acusado Pedro Almeida da Silva. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Proc. nº : 00.25532-7
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : José dos Santos Ferrito
 Adv. : Arthur Alves Ramos
 SENTENÇA : Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do crime atribuído ao acusado José dos Santos Ferrito. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Proc. nº : 00.25085-6
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Paulo Meira
 Réu : Francisco Pinheiro Cardoso
 Adv. : Marcelo Gonçalves Chaves
 SENTENÇA : Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Francisco Pinheiro Cardoso. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

AUTOS DE HABEAS CORPUS - CLASSE 08000

Proc. nº : 92.522-5
 Paciente : André Luis Portela Dacier Lobato
 Impdo : Delegado de Polícia Federal
 DESPACHO : Arquivar-se.

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - CLASSE 09006

Proc. nº : 00.34560-1
 Autor : Delegado de Polícia Federal
 Réu : Leslie Theophilus da Silva Vandoimen
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 90.498-5
 Autor : Delegado de Polícia Federal
 Réus : José Maria David Tavares e outro
 Adv. : Manoel Garcia da Costa
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.2089-3
 Autor : Delegado de Polícia Federal
 Réus : Raimundo do Nascimento e outro
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.3049-0
 Autor : Delegado de Polícia Federal
 Réu : Esmeraldo Nazare Rodrigues Lobato
 DESPACHO : Arquivar-se.

INQUÉRITO - CLASSE 09008

Proc. nº : 90.2307-6
 Autor : Ministério Público
 Inddo : IPL Nº 159/90 SR/DPF/PA
 DESPACHO : Arquivar-se nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

Proc. nº : 00.19479-4
 Autora : Maria de Nazare Ferreira da Silva ou Maria de Nazare Silva do Nascimento
 Adv. : José Cardoso de Almeida
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.852-4
 Autor : Francisco Coelho Mendes
 Adv. : Ambrósio José Pereira Neto
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.2906-8
 Autor : Agenor Neris Machado
 Adv. : Nelson Montalvão das Neves
 DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.2933-5

Pág. 104

0550

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 20

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

Autor : José Andrade dos Santos
Adv. : Roberto Ribeiro Valois
DESPACHO : Arquivar-se.

Proc. nº : 91.2934-3
Autor : Daniel Alves Mendes
Adv. : Roberto Ribeiro Valois
DESPACHO : Arquivar-se.

PEDIDO DE FIANÇA - CLASSE 09011

Proc. nº : 91.3059-7
Reqte : Esmeraldo Nazare Rodrigues Lobato
Adv. : Raimundo Heraldo Ferreira Bessa
DESPACHO : Arquivar-se.

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : Dr. Hamilton de Sá Dantas
DIRETOR DE SECRETARIA : Dr. Fernando N. Tocantins

EXPEDIENTE DO DIA 25.05.92 (2ª etapa)DESPACHOS EM PROCESSOS

Nº : 90.1971-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EUSTÁQUIO CARNEIRO DINIZ E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Aguarde-se a iniciativa das partes por 30 (trinta) dias.

Nº : 89.1330-7 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EUSTÁQUIO CARNEIRO DINIZ E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em dez dias.

Nº : 90.2430-7 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : LAURO SILVEIRA NUNES
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em dez dias se celebraram acordo.

Nº : 90.0495-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ E OUTROS
Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : 1. Defiro o pedido de fls. 113.
2. Ao cálculo.

Nº : 90.2426-9 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : JOSÉ ALVES NOGUEIRA
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em dez dias quanto à celebração de acordo.

Nº : 90.1706-8 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : PEDRO DA FONSECA PIETRO
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em dez dias.

Nº : 91.2193-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : MAGINCO MADRIBEIRA ARAGUATA S/A. INDÚSTRIA E AGRICULTURA E OUTROS.
Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 63/165, digam os autores.

Nº : 91.2133-5 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : AÉCIO ELAVIO DO CARMO E OUTROS
Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já, a sua finalidade.

Nº : 91.2037-7 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : GUSTAR DE LIMA MOZA E OUTROS
Réu : CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO.

DESPACHO : 1. Autentiquem os autores os documentos de fls. 27/51.
2. Prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.

Nº : 91.2277-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : MARCIO FRANGO RAMOS
Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Contados e preparados.

Nº : 91.2901-7 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : CARLOS ALBERTO ALVES
Réu : INSS
DESPACHO : Paguem-se as custas.

Nº : 91.2954-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ALEXANDRE ANTONIO DE CONCEIÇÃO LIMA.
Réu : FUNDAÇÃO NACIONAL
DESPACHO : Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Nº : 91.2703-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : KRUPP METALURGICA CAMPO MATEO LIMA.
Réu : EREL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
DESPACHO : Diga o LEP.

Nº : 90.2073-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : PEDRO NICOLAU GONÇALVES SANTOS ROSADO
Réu : BANCO CENTRAL DO BRASIL.
DESPACHO : Diga o Autor.

Nº : 90.0253-4 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : REGINA COELHO VALENTE DE SOUZA PIETRO
Réu : INSS
DESPACHO : Recorra a apelação e seus regulares efeitos. Vista à apelação para, querendo, contra-argumentar.

Nº : 90.329-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
Réu : HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO.
DESPACHO : Arquivar-se.

Nº : 91.357-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : OSCAR FERREIRA SOARES E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 26/29, digam os autores.

Nº : 91.373-5 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : NELSON LIMA NUNES
Réu : INSS

DESPACHO : Sobre a contestação, diga o Autor no prazo de dez dias.

Nº : 90.654-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : FÁBIO PRESTE E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes no prazo legal.

Nº : 90.443-8 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMÉRICA S/A.
Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO : Certifique-se se em decorrência da Informação de fls. 43 verso, a União Federal (Fazenda Nacional) peticionar.

Nº : 90.2469-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ALBERTO DE JESUS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Digam os autores quanto a contestação.

Nº : 91.376-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EDUI GONÇALVES PEREIRA
Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em 30 (trinta) dias se celebraram acordo administrativo requerendo, em seguida, o que de direito.

Nº : 91.410-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : HILDA DOS SANTOS TREZEIRA
Réu : INSS

DESPACHO : 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (fls. 32).
2. Diga o INSS quanto à alínea "b" (fls. 32). 3. Após façam-me estes autos conclusos para sentença.

Nº : 91.397-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ANTONIO VIANCO DOS SANTOS
Réu : INSS
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

Nº : 91.015-9 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : BENEDITO RIMATO FARIAS DOS REIS E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Diga o custos legis (fls.42, alínea "a").

Nº : 91.153-8 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : RAMIRO DOS REIS PIETRO E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Diga o INSS sobre o conteúdo às fls.26/27.

Nº : 91.671-8 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EDUARDO FERREIRA VIRGOLINO
Réu : INSS
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já, a sua finalidade.

Nº : 91.674-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ADALMASTOR ALMEIDA MORAES E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Digam os autores sobre a contestação de fls. 50/55.

Nº : 91.638-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : DIDIER PONTES SALES E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Arquivar-se.

Nº : 91.003-5 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EDISON FRANÇA DO NASCIMENTO
Réu : INSS
DESPACHO : Diga o Autor.

Nº : 91.662-9 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : WALTER LUIZ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 57/60, digam os autores.

Nº : 91.333-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ANTONIA MARAL GANHADO E OUTROS
Réu : INSS
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já, a sua finalidade.

Nº : 00.23043-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : INSS
Réu : ANTONIO GUTERREZ GUERREIRO
DESPACHO : 1. Cumpra-se o despacho de fls. 62.
2. Diga o autor quanto à petição de fls. 63/64.

Nº : 00.20366-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ALÍPIO ANTONIO SARAIVA DE SOUZA SETTEVIA E OUTRO.
Réu : COMISSÃO DE DESVOGAMENTO E ADM. DA ÁREA METROPOLITANA DE B. LEM E OUTROS
DESPACHO : Aguarde-se a iniciativa das partes, de-

vendo a Secretaria certificar quanto à intimação e/ou publicação.

Nº : 00.20837-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : UNIÃO FEDERAL

Réu : ANTONIO SA PAIO DE SOUZA E OUTRO
DESPACHO : 1. Despachei no Agravo de Instrumento.
2. Digam as partes se ainda persiste o interesse processual.

Nº : 00.18558-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : UNIÃO FEDERAL

Réu : ADRIANO SANTOS PRODUTOS VETERINÁRIOS IND.
DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 92.

Nº : 00.13754-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : UNIÃO FEDERAL

Réu : JOSE BITTENCOURT DE SOUZA
DESPACHO : 1. Atualize-se o cálculo de fls. 134.
2. Defiro o pedido de fls. 132.
3. Intime-se a União Federal

Nº : 00.15890-9 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : RAIMUNDO SOUZA DE VASCONCELOS

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Ao contador.

Nº : 00.10924-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : QUADRY SANTOS TAVARES E OUTROS.

Réu : INSS
DESPACHO : Intime-se o Executado para depósito o valor a que foi condenado (fls. 235), devidamente atualizado. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forme-se, em seguida, o 2º volume.

Nº : 00.15141-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : INSS

Réu : DEOCLEDES RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO : Diga o Autor em Trinta (30) dias.

Nº : 00.20625-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : BRUNHA INDEIERAS S/A.

Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Nº : 90.2152-9, 90.2151-0 e 90.2147-2.

Autores : JONAS QUADROS
ANTONIO BRITO DE ARAUJO e
JOSE CRACILIO DE LIMA, respectivamente.
Réu : INSS
DESPACHO : Arquivar-se.

Nº : 91.3093-7 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : OSVALDO NAZARE PARAGUASSU

Réu : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO : Digam as partes.

Nº : 90.2156-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ROBERTO ALVES

Réu : INSS
DESPACHO : Digam as partes em dez (10) dias.

Nº : 90.2433-2 - AÇÕES ORDINÁRIAS
90.2434-0 e 90.2439-0.

Autores : PEDRO SOUZA DINIZ
ISMAELINA QUEIROZ CASTRO e
LAURINHO MARQUES DE DEUS, respectivamente.
Réu : INSS

DESPACHO : Digam as partes em (10) dias se celebraram acordo.

Nº : 91.3121-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ADELINA ALMEIDA SOARES NEPOMUCENO

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Digam os Autores quanto à contestação de fls. 41/45.

Nº : 91.3243-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : RAIMUNDO MONTE TAVARES BRAGA

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Diga o Autor quanto à contestação de fls. 15/19.

Nº : 91.3249-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ANTONIO ALVES DE MORAES E OUTROS

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Digam os Autores quanto à Contestação de fls. 47/51.

Nº : 91.3163-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : ARANJO VITORINO DO NASCIMENTO E OUTROS

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Digam os Autores quanto à Constestação de fls. 388/392.

Nº : 00.23137-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : SUPERINTENDÊNCIA DE DES. DA AMAZÔNIA

Réu : JOSE FERREIRA DE BRITO
DESPACHO : Intime-se por mandado o Senhor Superintendente para falar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Nº : 00.23100-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : INSS

Réu : HELIOLDO VIANEIRO
DESPACHO : Intime-se por mandado o Senhor Superintendente do INSS, para dizer em 48 (quarenta e oito) horas.

Nº : 00.23074-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : INSS

Réu : GENÍDIO DIAS DE FIGUEIREDO

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 20

DESPACHO: Apresente o Autor, no prazo de dez dias a importância referidas às fls. 38, devidamente atualizada, ou argumente sobre o seu quantum, para que possibilite este Juízo a insalvação da perícia. Intime-se o Autor.

Nº : 00.23070-7 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : INSS

Réu : LAURA VIEIRO DA COSTA

DESPACHO: Diga o Autor, no prazo de dez dias e Intime-se o Autor.

Nº : 00.4222-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : SUDAM

Réu : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 168, intimando-se o patrono do requerido.

Nº : 00.21138-9 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : INCRA

Réu : WALDIR DE JESUS SANTIAGO SOUZA

DESPACHO: Diga o Autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Nº : 89.1915-5 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CIA. AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Intime-se por mandado, com nota de urgência, o patrono da Autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 370 (item 3.) Após, devolva-se o processo administrativo à Repartição de origem.

Nº : 89.1756-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : MOINHO DE TRIGO BELEM S/A.

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Recebo a Apelação em seus regulares efeitos. Diga a apelada.

Nºs : 00.32702-6 - e 89.2466-3 - A. ORDINÁRIA

Autores : JOSÉ DE RIJANAR BARBOSA MARQUES e

FERRAGENS FONSECA, respectivamente.

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Digam as partes em 10 dias.

Nº : 00.3796-5 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Réu : ESPÓLIO DE RAIMUNDO ZENO FERREIRA E OUTRO

DESPACHO: Digam as partes em 10 (dez) dias.

Nº : 00.1013639-4 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : DORMEZINO RAIOS TELEFONIA

Agvdo. : DNER

DESPACHO: Traslade-se cópia da decisão de fls. 50/55. Em seguida archive-se este Agravo.

Nº : 00.13689-1 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : DORMEZINO RAIOS TELEFONIA

Réu : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EST. RODAGENS

DESPACHO: Digam as partes em trinta dias se ainda têm interesse no prosseguimento do feito

Nº : 00.26970-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : SERGIO FERNANDES LIMA

Réu : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A. E OUTRO

DESPACHO: Digam as partes em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Nº : 00.32199-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ABRÃO ESTANISLAU DE LOUREIRO E OUTROS

Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ.

DESPACHO: Chamo o feito à ordem e declaro que recebo a apelação em seus regulares efeitos, e mando que se dê vista à apelada para responder (art. 518, do C. P. C.).

Nº : 00.31477-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : S. A. WHITE MARTINS

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Digam as partes.

Nº : 00.30166-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : GENENGO ENGENHARIA S/A.

Réu : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A. TELEPARÁ

DESPACHO: Diga a Autora em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção. Intime-se por mandado.

Nº : 91.3246-8 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ANA CRUZ DA COSTA DE VASCONCELOS E OUTROS

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: ----- *

Nº : 92.0922-0 - IMPUG. AO VALOR DA CAUSA

Impete. : UNIÃO FEDERAL

Impdo. : ANA CRUZ DA COSTA DE VASCONCELOS

DESPACHO: Digam os autores impugnados no prazo legal.

Nº : 00.20374-2 - AÇÃO CANCELATÓRIA

Repte. : BRUNO MACHADO S/A.

Reção. : INSS

DESPACHO: Digam as partes em trinta (30) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.

SENTENÇA PROFERIDA

Nº : 00.15526-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Réu : ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO: Vistos, etc. Tendo sido a Autora inti-

mada duas vezes, acerca de atos e diligências que lhe competiam, e permanecendo silente por mais de um ano, não fornecendo, assim, o endereço para a citação do réu, com base no art. 267, inciso II, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento após os registros de estilo. Em seguida, com o trânsito em julgado, archive-se.

Custas, como de lei.

P. R. I. "

DESPACHOS EM PROCESSOS 25.05.92

Nºs : 91.092-2 - AÇÕES ORDINÁRIAS

91.075-2

91.070-1

91.069-3

91.055-5

91.460-0

91.454-5

Autores : AJAX CARVALHO D'OLIVEIRA

ADRISE FERREIRA

WALTER FERREIRA DE ALMEIDA

ADVARO DE CARVALHO FILHO

FRANCISCO CORINGA FILHO

LIDIA GOMES LACHADO

ROSAVALDO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO,

respectivamente.

Réus : INSS

OLAVO NYLANDER BRITO JUNIOR E OUTRO, respectivamente.

DESPACHO: Aguarde-se a iniciativa das partes por 30 (trinta) dias.

Nº : 91.1098-7 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ALZIRA ALVES DE LIMA E OUTROS

Réu : INSS

DESPACHO: 1. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. 2. Vista aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem.

Nº : 91.1917-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CARLOS ALBERTO TORRES E OUTROS

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 244/257 digam os Autores.

Nº : 91.1901-5 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : INDÚSTRIA MOBILIÁRIA DIANO S/A.

Réu : CIA/BRASILEIRA DE ALUMINIO - COBAL

DESPACHO: Diga a Autora sobre a certidão de fls. 71 verso.

Nº : 92.253-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : DIGNAMEN SANTI FERREIRA DE SOUZA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 25/35, digam os Autores.

Nº : 92.570-5 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : RALFONDO NOBRE DA SILVA SOUZA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Diga o Autor sobre a contestação de fls. 11/70.

Nº : 92.461-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : GERALDO MAGELA MORAIS

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 19/22, diga o Autor.

Nº : 92.351-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 18/22, digam os Autores.

Nº : 92.113-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ANTONIO SARA DE CASTRO E OUTROS

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 47/63, digam os Autores.

Nº : 92.272-2 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : DOMINGOS DE TRIGO BRITO S/A.

Réu : DEPTA. NAC. DE TRANSP. AQUAVIÁRICOS/DNER.

DESPACHO: Sobre a certidão de fls. 23 verso, diga a Autora.

Nº : 91.1955-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : JOES ARMANDO NAVA ALVES

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Recebo a Apelação em seus regulares efeitos (fls. 45/104).

2. Vista ao Apelado para que, querendo, apresente suas contra-razões.

Nº : 91.1019-5 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CARLOS HENRIQUE MACHADO LIMA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: N. A. Comprova a doutora Izabel Pereira Gomes, no prazo de 10 dias, haver efetuado a notificação de que trata o art. 45 do CPP e o art. 68 do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, sendo certo que, enquanto o não fizer (se for o caso), continuará a ser havida como patrona da parte, bem como que se-lo-á até o decurso da seguinte efetiva notificação, desde que necessário para evitar prejuízo ao mandante.

Nº : 92.323-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CARLOS HENRIQUE MACHADO LIMA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: N. A. Comprova a doutora Izabel Pereira Gomes, no prazo de 10 dias, haver efetuado a notificação de que trata o art. 45 do CPP e o art. 68 do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, sendo certo que, enquanto o não fizer (se for o caso), continuará a ser havida como patrona da parte, bem como que se-lo-á até o decurso da seguinte efetiva notificação, desde que necessário para evitar prejuízo ao mandante.

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 103/163, digam os Autores.

Nº : 89.841-2 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : FRIGORIFICOS A. R. GOMES & CIA LTDA|OUTRO

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: 1. Defiro, em cartório, por cinco (5) dias, a vista requerida pelos Autores.

2. Após, retornem os autos ao Arquivo.

Nº : 91.2801-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : JEFFERSON JUPITER SENA LOPES

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: Assino prazo de 10 dias a fim de que a R. requeira a juntada dos originais das procurações de fls. 24 e 25, ou, na impossibilidade de tal, para que o faça quanto a novos instrumentos de mandatos (também em originais), com a devida ratificação, se for o caso.

Nº : 91.2175-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ZILAH MARIA CALILADO PADUL

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 11/22, diga a Autora.

Nº : 91.1962-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : RAYMUNDO THADEU ANDRADE GOUVEIA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: 1. Recebo a Apelação em seus regulares efeitos. 2. Vista ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar.

Nº : 91.1461-3 - Ação Ordinária

Autor : GRACY TEIXEIRA DA COSTA

Réu : EMPRESA BRAS. DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde já, a sua finalidade.

Nº : 91.1660-8 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : JOSÉ CARLOS MENDES BEZERRA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Apresentem os Autores os documentos originais de recolhimento do tributo (via do contribuinte).

Nº : 91.1468-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CIA. AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Réu : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já a sua finalidade.

Nº : 91.1384-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : CLICE SIDRIM LOPES E OUTRO

Réu : INSS

DESPACHO: Digam os Autores.

Nº : 91.2042-7 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : FROTA AMAZÔNICA S/A.

Réu : CIA. DE DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - GDP

DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já a sua finalidade.

Nº : 91.2015-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : MANOEL ELIAS DO NASCIMENTO

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 50/75, digam os Autores.

Nº : 91.2008-7 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : REINALDO GALVINHO DA CRUZ

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 45/68, digam os Autores.

Nº : 92.573-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : ESMERALDA DE JESUS CARDOSO COSTA|OUTROS

Réu : INSS

DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 30/53, digam os Autores.

Nº : 92.029-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor : MARIA DO CARMO GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

Réu : INSS

DESPACHO: 1. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos (fls.15) após pagas as custas. 2. Em seguida, após baixa na Distribuição, archive-se este processo.

Nº : 00.31184-7 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impete. : MANOEL IRIAPINA ARAUJO CAVALLEIRO DE MA

Adv. : Dr. Henrique A. Castro Ribeiro

Impdo. : COORDENADOR DO NÚCLEO DE ÁREA EXTERNA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

DESPACHO: Intime-se o Apelante para recolhimento das custas, atualizando-se a conta de fls. 79.

Nº : 00.33962-8 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impete. : JOSAFAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO E OUTROS

Adv. : Dr. Fernando Moreira

Impdo. : CHEFE DO DEPTA REGIONAL DO BANCO CENTRAL

DO BRASIL NO PARÁ
 DESPACHO: 1. Acólho a manifestação do MPF. de fls. 187. 2. Expeça-se alvará. 3. Após, arquivar-se.

Nº : 91.738-2 MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : COMAC NORTE MÁQUINAS LTDA.
 Adv. : Dr. Manoel J. Monteiro Siqueira
 Impdo. : DIR. REG. DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BE
 DESPACHO: Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 31, com exceção do instrumento procatório. 2. Em seguida, archive-se.

Nº : 91.2767-7 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
 Adv. : AGY MARCOS DOS SANTOS
 Impdo. : DIR. PRES. DA CIA. DO CAS DO PARÁ- CDP
 DESPACHO: 1. Diga o MPF.
 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Nº : 92.394-0 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARÁ
 Adv. : Dr. Edvanilza Pinto Coutinho
 Impdo. : PRES. DO CONSELHO REG. DE FARM. NO PARÁ
 DESPACHO: 1. Recebo a Apelação em seu regular efeito. 2. Diga o Apelado. 3. Após, remetem-se estes autos ao egrégio T. R. F. da 1ª Região.

Nº : 92.804-5 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : JOSE OLAVIA HALUM JACOB JUNIOR
 Adv. : Dr. Mário Jorge Silva Pinto
 Impdo. : DIR. DO DEPART. DE TRANSITO DETRAN/PA.
 DESPACHO: Esclareça o Impetrante quem é a autoridade federal indigitada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Nº : 92.885-2 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : DIANA LUCIA FERREIRA MAUES DE FARIAS
 Adv. : Dr. João Alfredo da Silva Campos
 Impdo. : Diga o MPF.

Nº : 92.1250-7 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR
 Adv. : Dr. Luiz Roberto Machado
 Impdo. : SUPERINTENDENTE DA 19ª. POL. ROD. FEDERAL
 DESPACHO: 1. Processe-se sem liminar.
 2. Requiram-se as informações à autoridade indigitada coatora.
 3. Após diga o MPF.

Nº : 91.2114-8 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : SINDIPESCA - SINDI CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE BELÉM/PA.
 Adv. : Dr. Inocêncio M. Coelho Junior
 Impdo. : GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DO PARÁ.
 DESPACHO: Diga o MPF. fls. 112 verso.

Nº : 91.1946-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : HAMEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Adv. : Dr. Rui Guilherme Tocantins
 Impdo. : SUPERINTENDENTE DE INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS.
 DESPACHO: 1. Recebo a Apelação de fls. 41/46 em seu regular efeito.
 2. Ofereça a Apelação as suas contra-razões no prazo legal.
 3. Após, remetem-se estes autos ao egrégio T. R. Federal da 1ª Região.

Nº : 91.2095-8 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA GROTA DO BRIGADEIRO DO CUMARU.
 Adv. : Dr. Paulo César Pedreira Amorim
 Impdo. : DEL. DE POLÍCIA FED. EM MARABÁ/PA.
 DESPACHO: Diga o MPF.

Nº : 91.0764-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : CARLOS HACHEM CHAVES
 Adv. : Dr. Maria de Nazaré Chaves
 Impdo. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 DESPACHO: Intime-se o Impetrante, ora Apelante, para o preparo de seu recurso.

Nº : 91.2293-4 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
 Adv. : Dr. Agy Marcos dos Santos
 Impdo. : DIR.-PRESID. DA CIA. DO CAS DO PARÁ
 DESPACHO: Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.

Nº : 90.642-2 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
 Adv. : Dr. Agy Marcos dos Santos
 Impdo. : DIR.-PRESID. DA CIA. DO CAS DO PARÁ- CDP
 despacho: 1. Após trasladadas cópias da decisão indefinitória, do A. de Instrumento, para este writ, também se archive este, por perda de objeto.

Nº : 89.537-5 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : LODESTAR VIDEO LTDA.
 Adv. : Dr. Alcides José Mariano
 Impdo. : CONSELHO NACIONAL DE CINEMA - CONCINE.
 DESPACHO: Diga a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Nº : 89.1603-2 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Adv. : Dr. Gerson de Oliveira Souza
 Impdo. : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO PARÁ
 DESPACHO: Diga a Impetrante em 10 dias se ainda tem interesse no prosseguimento desta feito.

Nº : 89.833-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
 Adv. : Dr. Agy Marcos dos Santos
 Impdo. : DIR.-PRESID. DA CIA DO CAS DO PARÁ- CDP
 DESPACHO: Remetam-se estes autos ao egrégio T.R.F. deral da 1ª Região.

Nº : 00.26159-9 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : JORGE JOSÉ REIS DE CARVALHO E OUTRO
 Adv. : Dr. Carlos Raymundo Luiz Afonso
 Impdo. : COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PARA SELEÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR DA UFPA.
 DESPACHO: 1. Recebo a recurso em seus regulares e feitos. 2. Intime-se a Impetrada-Apelaada, para acompanhar a Apelação interposta, na forma do art. 296, do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo já realizado (fls. 107-v), após me voltem os autos para encaminhamento à egrégia instância ad quem.

Nº : 00.26437-7 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : SEITON HOTETS S/A.
 Adv. : Dr. Maria das Graças G. Ribeiro
 DESPACHO: Aguarde-se o retorno do A. I., ainda em fase de recurso nesta data. Certifique-se.

Nº : 00.26930-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASS. AOS FUNCS. DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - APAT
 Adv. : Dr. José Carlos G. Wagner.
 Impdo. : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FED.
 DESPACHO: Digam os interessados se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.

Nº : 00.26981-6 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : AGRO-INDUSTRIAL ITACOATIARIA S/A.
 Adv. : Dr. Paulo Lamarão
 Impdo. : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUBAM
 DESPACHO: Digam as partes em 10 (dez) dias.

SENTENÇAS PROFERIDAS
 Nº : 92.545-4 - AÇÃO ORDINÁRIA
 Autor : JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS E OUTROS
 Adv. : Dr. Cristina Souza
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 SENTENÇA: "Vistos, etc. ... ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, a após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P. R. I."

Nº : 92.439-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
 Autor : ANA MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTROS
 Adv. : Dr. Roseli Maria Feitosa
 Réu : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e OUTRO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo a desistência de fls. 85. Custas já recolhidas. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção dos instrumentos procuratórios. Sem honorários. Dê-se baixa na Distribuição. P. R. I."

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
 HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria
 EXPEDIENTE DE 25.05.92

PROCESSOS:
CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA
 Nº : 91.1869-4
 Autor : MARIA REGINA REIS DE QUEIROZ e outro
 Adv. : Dr. Waldelice da Silva Carneiro
 Réu : I N S S
 Adv. : Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira
 DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região.

Nº : 90.2288-6
 Autor : ANÍDIO SOARES DE SOUZA e outros
 Adv. : Dr. Rosa Fernanda M. de Souza
 Réu : I N S S
 Adv. : Dr. Luiz Carlos Noura
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Em face dos termos da petição de fls. 57, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências da presente ação (CPC, art. 158, Parágrafo único) com relação aos litisconsortes ativos FLORENA PAIVA DE MIRANDA e ENEIDA THOMÉ DE SOUZA DA CUNHA, devendo prosseguir o feito quanto aos demais AA. Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Nº : 91.3244-1
 Autor : JOSÉ DA SILVA BARROS e outros
 Adv. : Dr. Ediléa Valério

Réu : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO: Arquivar-se.

Nº : 92.1196-9
 Autor : RAIMUNDO EROS WANDENKOIK BEMERGUY e outros
 Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu : I N S S
 DESPACHO: Cite-se.

Nº : 92.1200-0
 Autor : DYDIMO MAYA LEITE e outros
 Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu : I N S S
 DESPACHO: Cite-se.

Nº : 91.2222-5
 Autor : LÚCIO ANTONIO SOUZA
 Adv. : Dr. Monclar da Rocha Bastos
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 Adv. : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
 DESPACHO: Sobre a contestação diga o A.

Nº : 92.1188-8
 Autor : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO e outros
 Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu : I N S S
 DESPACHO: Cite-se.

Nº : 92.1240-0
 Autor : JOSÉ ANANIAS FERNANDES e outros
 Adv. : Dr. Monclar da Rocha Bastos
 Réu : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO: Cite-se.

Nº : 92.1194-2
 Autor : CÉZAR AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO e outros
 Adv. : Dr. Haroldo Souza Silva
 Réu : I N S S
 DESPACHO: Cite-se.

Nº : 91.0109-0
 Autor : GIOVANI BENTES GIORDANO
 Adv. : Dr. Eduardo Valente do Couto e outros
 Réu : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Adv. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO: Proceda-se a liquidação da sentença, nos termos dos arts. 603 e 604, I do Código de Processo Civil, através do Setor de Cálculos, observando-se o que foi decidido na sentença e pelo Egrégio T.R.F.

Nº : 91.0598-3
 Autor : ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros
 Adv. : Dr. José Cabral
 Réu : I N S S
 Adv. : Dr. Odineia Ferreira Miranda
 DESPACHO: Idêntico ao anterior.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Nº : 92.0197-1
 Impte : UNIPESCA DO NORTE INDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A
 Adv. : Dr. Paulo Érico Moraes Gueiros
 Impdo : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
 DESPACHO: Arquivar-se.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
 Nº : 90.1093-4
 Exqte : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
 Excdo : MUDANÇAS GRANERO LTDA.
 Adv. : Dr. Márcio Rogério Cunha Vinagre
 DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 16.

CLASSE 05001 - AÇÃO DE DESPEJO
 Nº : 91.1004-9
 Autor : RAIMUNDO NONATO MOREIRA
 Adv. : Dr. Fernando da Silva Gonçalves
 Réu : I N S S
 Adv. : Dr. Joaquim Moreira Rocha
 DESPACHO: Conforme convenção pelas partes às fls. 65, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CLASSE 05005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Nº : 91.1896-1
 Embgte : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
 Adv. : João Alberto Paiva
 Embdo : FAZENDA NACIONAL
 Adv. : Dr. Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO: Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal, após, arquivem-se estes autos.

Nº : 32.532
 Embgte : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Adv. : Dr. Thadeu de Jesus e Silva
 Embdo : S U N A B
 Adv. : Dr. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira
 DESPACHO: Vistas às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 69.

CLASSE 05012 - DESAPROPRIAÇÃO

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

0553

Pág. 13

Nº : 35.087
Expte : I N C R A
Proc. : Dr. Irsef Ivan Araújo Souza
Expto : INACIO DA SILVA e outros
Adv. : Dr. Gildo Corrêa Ferraz
DESPACHO: Acolho o parecer do Dr. Procurador da República as fls. 280-v. Intimem-se os expropriados para apresentarem o inteiro teor da proposta de transação e as Resoluções do Conselho de Diretores do INCRA nºs 102 e 38, de 03 de setembro de 1991 e 20 de março de 1992.

CLASSE 05016 - CONSIGNATÓRIA

Nº : 92.0405-9
Repte : MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
Adv. : Dr. José Cláudio Mena Wanderley
Reqdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : Drª Maria de Nazaré Pereira Gobitsch
DESPACHO: Vista as partes para indicarem as provas que ainda pretendem produzir, dizendo, desde logo, suas finalidades.

Nº : 91.0777-3
Repte : DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA S/C
Adv. : Drª Ediléa Valério
Reqdo : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. : Dr. Carlos Alberto Guedes Ferro
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.

CLASSE 05020 - DECLARATÓRIA

Nº : 92.1243-4
Repte : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES
Adv. : Dr. José Paulo Cavalcanti Filho
Reqdo : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Cite-se a União Federal.

CLASSE 05012 - DESAPROPRIAÇÃO

Nº : 91.0299-2
Expte : I N C R A
Proc. : Dr. Ronaldo Sérgio Silva Cruz e outros
Expto : JOAQUIM LOPES D'AMORIM e outros
Adv. : Dr. Sebastião Heládio de Souza
DESPACHO: Faça o expropriante o depósito em Juízo da verba de honorários proposta pelo perito. Intimem-se.

CLASSE 06004 - CARTA PREGATÓRIA GRAVOSA

Nºs : 92.1276-0, 92.1279-5, 92.1281-7, 91.3132-1.
Repte : ANA ROSA BAYMA AZEVEDO; AUGUSTO JORGE SI-MÕES E SILVA CARLOS ALBERTO MOTA PORTILHO e MARIA DO CARMO MORAIS, respectivamente
Reqdo : BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO: Cite-se.

Nº : 92.1306-6
Repte : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Reqdo : JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
DESPACHO: Cite-se.

CLASSE 12.000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 92.1244-2
Repte : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES
Adv. : Dr. José Paulo Cavalcanti Filho
Reqdo : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: 1. Nos termos do art. 32 da Lei nº 6830/80, defiro o pedido de depósito da contradição questionada. Entretanto, deve a A. fornecer os documentos autênticos relativos a base de cálculo da obrigação para que o Setor próprio desta Seção Judiciária indique qual o valor exato da importância a ser depositada. 2. Feito o depósito com as cautelas acima observadas, promova-se a citação da parte, conforme requerido. 3. Intime-se.

CLASSE 12.001 - NOTIFICAÇÃO

Nº : 90.2295-9
Notte : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODERBAR
Adv. : Drª Maria da Conceição Fernandes
Notto : EMANUEL NAZARENO CUNHA FERREIRA
DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 23, expedido-se o Mandado de Intimação.

Nº : 90.2300-9
Notte : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODERBAR
Adv. : Drª Maria da Conceição Fernandes
Notto : MARCO ANTONIO DIAS SERRANO
DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 16, expedido-se o Mandado de Intimação.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 26.05.92

BOLETIM Nº 085

OFÍCIO:
Nº : 289/92-DELEFAZ/SR/DPF/PA - Bel. DEMERVAL

APARECIDO FRANCISCO
Assunto : Solicita novo prazo nos autos do Inquérito Policial nº 002/92-SR/DPF/PA.
DESPACHO: Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias.

PROCESSOS:

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 91.2645-0
Impte : FERNANDO OTÁVIO QUARESMA CAVALCANTE
Adv. : Drª Lara Maria Maranhão Pontes
Impdo : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Arquite-se.

Nº : 92.1301-5
Impte : MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A e outro
Adv. : Drª Vera Maria Boa Nova Andrade
Impdo : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM
DESPACHO: 1. Defiro a liminar quanto apenas ao pedido de depósito, processando-se este em autos apartados (bem como os depósitos subsequentes), devendo a impetrante apresentar documentação idônea para o cálculo do tributo a ser depositado. Em seguida, à Conta. 2. Notifique-se a autoridade indigitada coatora. 3. Após, diga o Ministério Público Federal. 4. Finalmente, voltem-me conclusos para sentença.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 2.05.92

TELEX:

Nº : 227/92 - TRF DA 1ª REGIÃO - Juiz FERNANDO GONÇALVES
Assunto : Comunica decisão proferida nos autos do HC impetrado em favor de RAIMUNDO ALVES COSTA.
DESPACHO: Junte-se. Cumpra-se.

PROCESSOS:

CLASSE 07000 - AÇÃO PENAL

Nº : 91.2500-3
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu : RAIMUNDO ALVES DA COSTA e outros
Adv. : Dr. Sábato Giovanni Megale Rossetti
DESPACHO: Considerando os termos do Telex nº 227/92-STTUT, de 25.05.92, expeça-se Alvará de Soltura em favor de RAIMUNDO ALVES DA COSTA, para que seja, incontinenti, posto em liberdade, se por aí não tiver que permanecer preso.

CLASSE 09006 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Nº : 92.1309-0
Autor : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DPF/PA
Réu : MARIA LIDUINA RODRIGUES OLIVEIRA e outra
DESPACHO: Vista ao Ministério Público Federal.

CLASSE 09011 - PEDIDO DE FIANÇA

Nº : 92.1317-1
Repte : MARIA LIDUINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outra
DESPACHO: A manifestação do Ministério Público Federal.

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL RIBEIRO - Juiz Federal
WALDIR BORGES CORREIA - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 26.05.92

OFÍCIO:

Nº : 254/CAR/DPF/PA.
Do : Presidente do IPL nº 063/92/3173/PA/PA
Assunto : Encaminha os autos dos IPL nº 063, solicitando novo prazo para complementação das diligências.

DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias.

FEIÇÕES:

Do : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Antonio José de M Neto
Assunto : Vem Contestar nos autos do processo nº 91.2838-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : I N S S
Proc. : Yvette Nunes Carreira
Assunto : Vem impugnar os embargos oferecidos pelo executado nos autos do processo nº 91.3289-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : I N S S
Proc. : Yvette N Carreira

Assunto : Requer a citação da ENGEPAN nos autos do processo nº 90.2238-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré P Gobitsch
Assunto : Vem Contestar nos autos do processo nº 92.369-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv. : Marcelo S de Freitas
Assunto : Manifesta-se sobre a contestação nos autos do processo nº 91.3331-6.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : ABC TRANSPORTADORA BRASIL NORTE S/A e ABC AGROPECUARIA B. NORTE S/A
Adv. : Andréa Regina dos Santos
Assunto : Requer expedição de guia de depósito nos autos dos processos nºs. 36.079 e 36.080.
DESPACHO : J. Expeça-se guia.

DESPACHOS EM PROCESSOS:

CLASSE: I

AÇÕES ORDINÁRIAS:

Processos : Nºs. 92.1192-6, 92.1191-8, 92.1189-6, 92.1079-2, 92.0901-8, 92.1100-4 e 92.1143-8.
Autor : JOSÉ FELIX RODRIGUES DE ARAUJO e outros
Adv. : Haroldo Souza Silva e outros
Réus : I N S S e UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Cite(m)-se.

Processo : Nº 89.0738-6
Autor : JOSÉ ANGELO C. RESQUE OLIVEIRA e outro
Adv. : Antonio Alves da C Neto
Ré : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Antonio José de M Neto
DESPACHO : Intimem-se as partes dos cálculos de fl 125/126.

Processo : Nº 91.2650-6
Autor : DISTRIBUIDORA BRAMA DE BEBIDAS LTDA
Adv. : Aldebaro C. M. Klautau Filho
Ré : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Isaac Ramiro Dentes
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Intimem-se.

Processos : Nºs. 89.1397-1, 91.374-3, 91.1800-7, 91.633-5, 91.377-8, 91.638-6, 91.391-3, 91.400-6, 91.413-8, 91.382-4, 91.412-0, 91.394-8, 91.762-5, 91.846-0, 91.369-7, 91.720-0, 91.1470-2, 91.1354-4, 91.1387-0, 91.351-4, 91.660-2, 91.866-4, 91.963-6 e 89.1338-6.

Autores : ORLINO ANTONIO DE SOUZA e outros
Adv. : João Nascimento Rocha e outros
Réu : I N S S
Proc. : Francisco Admar Lopes, João Francisco M Ferreira e outros

DESPACHO : Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CLASSE: II

MANDADOS DE SEGURANÇA:

Processos : Nºs. 91.2077-1 e 91.2317-0
Impetes. : LUCIANO ALVES E FILHO e AGENTILAS LUIZ LIS LIMA
Adv. : Suzana Christina D da Silva e Aey Marcos dos Santos
Impdo. : Capitão dos Portos do Estado do Pará e Diretor-Presidente da Cia. Docas do Pará - CDP

Proc. : Rocio Guimarães M Filho.
DESPACHO : Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Processo : Nº 92.1102-0
Impte. : GOVERNIA AGROPECUARIA RIO ARAGUAIA e outro
Adv. : Colon Couto R Filho
Impdo. : Delegado da Receita Federal Belém/PA.
DESPACHO : 1. Defiro o pedido de liminar, por não ver presentes os pressupostos que a autorizam.

2. Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste informações, no prazo legal.

Processo : Nº 92.1296-5
Impte. : NAVIGAÇÃO SION LTDA
Adv. : Aurelino Souza dos S Junior
Impdo. : Delegado da Receita Federal em Belém/PA
DESPACHO : 1. Defiro o depósito da importância questionada, devendo a requerente apresentar demonstrativo do quantum a ser depositado.

2. Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que preste informações, no prazo legal.

Processos : Nºs. 89.1727-6, 89.0916-8 e 90.0493-4
Impetes. : SINDICATO DOS CONTRATORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS ROBOVÁRIOS DE BELÉM, COLAPAR - CIA. PARANÁ DE TRANSPORTES e AMAFRU TAS S/A
Adv. : João Batista Cavalcante, Fernando Moura do S Wanzeller e Nelson Augusto Lucoli ni.

Impdo. : Delegado da Superintendência Nacional de Abastecimento, Delegado da Receita Federal em Belém/PA.
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
DESPACHO : Aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Processos : Ns. 89.888-9, 91.1017-0, 91.903-2, 91.938-5, 90.2219-3, 91.737-4, 91.1631-4, 91.2895-9, 91.91.1628-4, 91.2897-5, 91.850-8, 91.2033-8, 91.661-0, 91.2669-7, 91.2701-4, 89.454-9 e 90.200-1.

Impdes. : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA e outros
Adv. : Acy Marcos dos Santos e outros
Impdos. : Diretor Presidente da Cia. Docas do Pará e outros
DESPACHO : Arquivem-se.

Processo : Nº 92.1315-5
Impde. : JOSÉ MARIA HESKETH CONDURO NETO e outro
Adv. : Léa Ceres da R Matos
Impdo. : Um terço dos Membros da Congregação Orgão Colegiado Superior da FCAP

DESPACHO : 1. Presentes os pressupostos do artigo 7º, II, da lei nº 1.533, de 1951, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão da reunião da Congregação da FCAP, marcada para o dia de hoje, às 15:00 horas. 2. Comunique-se, com urgência, esta decisão aos impetrados, para cumprimento, ficando os mesmos notificados para a prestação de informações no prazo legal.

CLASSE: V

CONSIGNATÓRIA:

Processo : Nº 90.1135-3
Repte. : UNIÃO FEDERAL
Proc. : José Augusto T Potiguar
Reqdo. : Antonio da Rocha Leonardo
DESPACHO : Arquive-se.

FEITO NÃO CONTENCIOSO:

Repte. : MANOEL PAULINO DA SILVA
Adv. : Carlos Machado Garcia e outros
DESPACHO : Arquive-se.

CLASSE: VI

CARTAS PRECATÓRIAS:

Processos : Ns. 92.812-7 e 92.927-1
Reptes. : ELIETE BANDEIRA DA SILVA e NILO DA SILVA MATA
Reqdo. : Banco Central do Brasil em Belém/PA.
DESPACHO : 1. Ao Cálculo. 2. Após, devolva-se ao LM. Juiz Deprecante.

CLASSE: VII

AÇÕES CRIMINAIS:

Processo : Nº 91.3236-0
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
Réu : Alfredo Jorge C de Carvalho e outro
DESPACHO : Em razão da certidão de fls. 137 v., cite-se o denunciado Alfredo Jorge Cabral de Carvalho nos termos do art. 361 do CPP. A data da audiência de interrogatório permanece a designada às fls. 127

CLASSE: IX

INCIDENTE CRIMINAL DIVERSO:

Repte. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : moacir Guimarães M Filho
Reqdo. : Sérgio de Lima Nobre
DESPACHO : Intime-se a Junta Médica, que ora dou por instalada, na pessoa do Dr. Pedro Vallinoto Filho, para que indique, juntamente com os demais membros, a disponibilidade de tempo e lugar adequados para a realização da perícia pretendida, a fim de que se possa expedir a correspondente intimação do periciado e seu curador.

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

Processo : Nº 92.1284-1
Autor : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SR/DPF/PA
Réu : Celio Carvalho Moreira e outro
DECISÃO: : Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais CÉLIO CARVALHO MOREIRA e CÉLIA MARIA MOREIRA GALELEIRA, dando-se como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro.

Ministério Público Federal, instado a promunciar-se, fê-lo pela manutenção da aludida custódia, ao argumento de que o flagrante se reveste das formalidades processuais e legais.

Verifico, em verdade, que, além dos comandos processuais e legais de regência, também foram observados os princípios constitucionais de ampla defesa e do próprio contraditório, além da ciência de seus direitos e das comunicações aos familiares dos detidos, tendo mesmo a autoridade policial, a quando dos atos inquisitoriais que presidiu, facultada a palavra ao advogado dos indiciados, que nada requereu (fls. 09).

EX POSITIS,

Obdecidas as formalidades constitucionais e processuais, a quando da prisão em flagrante

dos indiciados CÉLIO CARVALHO MOREIRA e CÉLIA MARIA MOREIRA GALELEIRA, MANTENHO, em consequência, a prisão, aqui cogitada, posto que efetuada nas hipóteses que a autorizam.

Comunique-se à autoridade policial.

Custas ex lege. Belém, 22.05.92. (a) - Dr. Hamilton de Sá Dantas - Juiz Federal Substituto. Em Exercício na 4ª Vara.

INQUÉRITO POLICIAL:

Processo : Nº 91.1871-6
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Inddo. : Francisco Viana da Silva
DESPACHO : O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar responsabilidades pelo funcionamento clandestino de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada e retransmissão de Televisão no Município de São Domingos do Capim. (...).

Pelo exposto, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão solicitada, para apreensão dos equipamentos das estações de retransmissão de televisão das localidades de perseverança e Vila Aurora, no município de São Domingos do Capim, a ser cumprido pelas autoridades do Departamento de Polícia Federal neste Estado, com observância das formalidades legais.

FEITO DE FIANÇA:

Processos : Ns. 92.1303-1 e 92.1304-0
Reptes. : CÉLIA MARIA M GALELEIRA e CÉLIO CARVALHO MOREIRA

Adv. : Marcos Vinicius B do Nascimento
DESPACHO : Vistos, etc. (...). Desse modo, concedo o benefício pleiteado, cujo valor arbitro em 400 BTNS, de acordo com o artigo 325, "b", do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela lei nº 7.780, de 22 de julho de 1989, combinado com o artigo 2º, da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, tomando-se para efeito de cálculo o valor da BTN fixado no parágrafo único, do art. 3º, da lei nº 8178 de 1º de março de 1991, procedendo-se, finalmente, data a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a sua conversão, em padrão monetário atual.

Comprovado o depósito da importância arbitrada e assinado o respectivo termo, expõe-se em favor do requerente o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por ele não tiver que permanecer preso, advertido o afofado das disposições dos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal. P. I.

FEITO DE LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS:

Processo : Nº 90.1799-8
Repte. : HIFÓLITO LOZANO OSÓRIO e outros
Reqdo. : JUSTIÇA PÚBLICA
DESPACHO : Retornem os autos ao Ministério Público Federal, para sua manifestação.

CLASSE: XII

AÇÃO CAUTELAR:

Processo : Nº 92.0250-1
Repte. : JILDO MADEIRAS S/A
Adv. : Hélio Tonera
Reqdo. : Centrais Elétricas Brasileira S/A
DESPACHO : Arquive-se.

Processo : Nº 89.2547-3
Repte. : LAMINORTE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE LAMINAS S/A.

Adv. : Eduardo Grandi
Reqdo. : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Arquive-se.

EM TEMPO:

CLASSE: I

AÇÕES ORDINÁRIAS:

Processos : Ns. 90.0278-8, 91.3242-5, 91.2425-2, 91.2528-3 e 92.0248-0.
Autores : LAMINORTE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE LAMINAS S/A, RAIMUNDO JOSÉ S MENDONÇA, CÉLIA MARIA M JUNHA, ROSEANO H MACHADO e JILDO MADEIRAS S/A, respectivamente.

Adv. : Eduardo Grandi, Ediléa Valério, Ana Selma M de Melo, Luiz Carlos de S Santos, Helcio Tonera e Monclar da R Bastos.

Réu : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO : Arquive(m)-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

CLASSE: I

AÇÕES ORDINÁRIAS:

35.413-9 (processo)
Autor : MADEIRAS AGRA S/A
Adv. : Izaria da Conceição C Mendes
Réu : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Antonio José de M Neto
SENTENÇA : Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, na ra que produzem seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 103/105, aos quais as partes nada opuseram no prazo legal. P. R. I.

Processo : Nº 92.0670-1
Autor : JOSÉ APARÍCIO FERNANDES

Adv. : Monclar da Rocha Bastos
Réu : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA : Vistos, etc. (...). A vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos artigos 257, do CPC, I e 13 da lei nº 6.032, de 1974, e 267, XI, do CPC.

Custas, ex lege. P. R. I.

EM TEMPO:

CLASSE: V

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO:

Processo : Nº 35.171-7
Expte. : UNIÃO FEDERAL
Proc. : José Augusto T. Potiguar
Expto. : Banco Real S/A
Adv. : Carlos Alberto F de Arruda
DESPACHO : Para chegar-se à justa indenização em processo de desapropriação, indispensável será a avaliação do bem desapropriado, pelo que defiro a perícia requerida. Para sua realização, nomeio Perito o Eng. Civil Paulo Gilberto Murta Costa, que deverá ser intimado e apresentar proposta de honorários, facultada a indicação de assistentes pelas partes, assim como a formulação de quesitos.

Intimem-se.

Belém, 26.05.92.

(a) Daniel Raes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 026/92

A Doutora Maria Luiza Nobre de Brito, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr. Ubirana Pereira, em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 1ª JCI-647/92, em que é reclamada Construtora Habitação Ltda., reclamada, a comparecer perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º bloco - 2º andar, às 13:30h do dia 02.09.92, à audiência inaugural, relativa à Reclamação acima mencionada.

O não comparecimento à audiência inaugural importará no ARQUIVAMENTO da ação.

Nessa audiência deverá o reclamante oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

E, para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL, será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, Nazaré S. de Lima Moura, Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, Raimundo Nonato da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO
Juíza do Trabalho Substituta

(G. Reg. nº 41740)

TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROC. 3ª JCI-2638/91
 RECTE: MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 RECD: CEZAR CALDERALDO COIMBRA

Pelo presente EDITAL, fica notificado sr. CEZAR CALDERALDO COIMBRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do processo 3ª JCI-2638/91, onde MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA é reclamante cujo teor conclusivo é o seguinte: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO O MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DE FORMA A CONDENAR MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA A PAGAR A CEZAR CALDERALDO COIMBRA O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA FOR ENCONTRADO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO; FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE 1/3; GRATIFICAÇÃO DE NATAL; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A SECRETARIA DEVERA ANOTAR O CONTRATO DE TRABALHO NA C.T.P.S. DO RECLAMANTE, NOS TERMOS DA INICIAL E DESTA DECISÃO. IMPROCEDENTE AS DEMAIS PARCELAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO. SOBRE O VALOR DA ALÇADA, NO TOTAL DE CR\$ 2.638,04. NOTIFICAR AS PARTES.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 10 de junho de 1992.

EMÍLIA MARIA DE MENDONÇA ROCHA
 Diretora de secretaria Substituta
 3ª JCI-Belém
 G: Reg-41764

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROC. 3ª JCI-1640/91
 RECTE: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA SILVA
 RECD: CONSTRUTORA MARAJÓARA LTDA.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a firma CONSTRUTORA MARAJÓARA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 3ª JCI-1640/91, onde JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA SILVA, é reclamante; cujo teor conclusivo é o seguinte: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO O MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA RESOLVE A MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DA SILVA CONTRA CONSTRUTORA MARAJÓARA LTDA., PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE POR CÁLCULO FOR ENCONTRADO A TÍTULO DE: HORAS EXTRAS, INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO PIS; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DE CR\$ 50.000,00, NO TOTAL DE CR\$ 1.638,04. NOTIFICAR AS PARTES DR. FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA ROCHA, JUIZ DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

0555 Pág. 15

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 10 de junho de 1992.

EMÍLIA MARIA DE MENDONÇA ROCHA
Diretora de Secretaria Substituta
3ª JCI de Belém
G.Reg.41766

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROC. 3ª JCI-2525/91

RECTE: ALAÍAS MACIEL DE HOLANDA
RECDA: PALAMAZON FÁBRICA DE PALITOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a firma PALAMAZON FÁBRICA DE PALITOS DA AMAZÔNIA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 3ª JCI-2525/91, onde ALAÍAS MACIEL DE HOLANDA é reclamante, cujo teor conclusivo é o seguinte:

ANTES DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE, RESOLVE A MM 3ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, DECIDE JULGAR A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE PARA CONDENAR A RECLAMADA PALAMAZON FÁBRICA DE PALITOS DA AMAZÔNIA LTDA. A PAGAR A ALAÍAS MACIEL DE HOLANDA VALORES ILÍQUIDOS A SEREM CALCULADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS DO SEGURO DESEMPREGO, AVISO PRÉVIO FÉRIAS PROP., 13ª PROPORCIONAL, FGTS MAIS 40%, MÚLTIPLO DO ART. 477, § 6º E 8º DA CLT, FÉRIAS VENCIDAS DE MÚLTIPLO DO ART. 477, § 6º E 8º DA CLT, INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TUDO CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDEM AS DEMAIS PARCELAS INCLUSIVE A DE SALÁRIO FAMILIA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, TUDO DE ACORDO COM QUE ESTA EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE CR\$ 16.638,04 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO CALCULADAS SOBRE CR\$ 800.000,00. CIENTE E INTIMADO O RECLAMANTE, DEVE-SE NOTIFICAR A RECLAMADA POR EDITAL. NADA MAIS DR. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, JUIZ DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª JCI-BELÉM.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 10 de junho de 1992.

EMÍLIA MARIA DE MENDONÇA ROCHA
Diretora de Secretaria Substituta
3ª JCI de Belém
G.Reg. nº 41765

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada ALICE ANTUNES COELHO, com endereço incerto e ignorado, reclamada - executada, nos autos do Processo nº 3ª JCI-1931/91, em que é reclamante-exequente, ROSALINA GOMES SILVA SANTOS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de CR\$ 6.184.067,50 (seis milhões, cento e oitenta e quatro mil, sessenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), correspondentes ao principal e custas devidos nos autos do processo supra mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de junho de 1992. Eu, Maria da Graça Bezerra Leite, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Emília Maria de Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi.

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz do Trabalho, na Presidência da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 41828)

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada PRONORTE CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com endereço incerto e ignorado, reclamada - executada, nos autos do Processo nº 3ª JCI-1729/89, em que é reclamante - exequente, JOSÉ PEDRO MORAES PANTOJA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de CR\$ 7.848.889,53 (sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta e três centavos), correspondentes ao principal e custas devidos nos autos do processo supra mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de junho de 1992. Eu, Maria da Graça Bezerra Leite, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu Emília Maria de Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi.

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz do Trabalho, na Presidência da 3ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 41827)

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MODELO LTDA, com endereço incerto e ignorado, reclamada-exequente, nos autos do Processo 3ª JCI-2053/91, em que é reclamante-exequente RAIMUNDO JOSÉ ALVES DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de CR\$ 3.147.628,08 (Três milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros e oito centavos), correspondente ao principal e custas devidos nos autos do processo supra mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de 1992. Eu, Maria da Graça Bezerra Leite, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, Emília Maria Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria substituta, subscrevi.

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz do Trabalho, na Presidência da
3ª JCI de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citada AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MODELO LTDA, com endereço incerto e ignorado, reclamada-exequente, nos autos do Processo 3ª JCI-2058/91, em que é reclamante-exequente CLAUDIO BATISTA DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de CR\$ 6.682.687,60 (Seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), correspondente ao principal e custas devidos nos autos do processo supra mencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de 1992. Eu, Maria da Graça Bezerra Leite, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, Emília Maria Mendonça Rocha, Diretora de Secretaria substituta, subscrevi.

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Juiz do Trabalho, na Presidência da
3ª JCI de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROC. 3ª JCI-2118/90

RECTE: WANDA LÚCIA SABINO VIDAL DE LIMA
RECDO: ASSOCIAÇÃO BUDOKUKAY DO PARÁ - PEDRO YAMAGUCHI
LITISCONSORTE: RENATO LIMA POLICARPO

Pelo presente EDITAL fica notificado o Sr. RENATO LIMA POLICARPO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconcorrente nos autos do Processo 3ª JCI-2118/90, em que WANDA LÚCIA SABINO VIDAL DE LIMA é reclamante e ASSOCIAÇÃO BUDOKUKAY DO PARÁ e PEDRO YAMAGUCHI, reclamados, de que foi interposto RECURSO ORDINÁRIO, pelo qual tendes o prazo legal para como recorrido arrazoar o recurso.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 11 de junho de 1992.

EMÍLIA MARIA DE MENDONÇA ROCHA
Diretora de Secretaria Substituta
3ª JCI-Belém

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Proc. nº 5ª JCI-2416/91, em que é reclamante JOÃO BATISTA DA SILVA COSTA, para ciência da Sentença proferida por esta Junta, em 09.03.92, às 17:55 h, cujo inteiro teor é o seguinte: ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM 5ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PARA CONDENAR O RECLAMADO ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS A PAGAR AO RECLAMANTE JOÃO BATISTA DA SILVA COSTA O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E OS VALORES ILÍQUIDOS DA INICIAL A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, SALÁRIO RETIDO DE AGOSTO E DE SETEMBRO/91, 54 DIAS DE TRABALHO EM FESTIVAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 3/12 + 1/3, 13ª SALÁRIO 3/12, FGTS MAIS 40% INCLUSIVE SOBRE O 13ª SALÁRIO, INDENIZAÇÃO PELA NÃO CADASTRAMENTO NO PIS, JUNTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEVENDO SER EFETIVADA A DILATAÇÃO NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM AS DEMAIS PARCELAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSONANTE OS TERÇOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamado de CR\$-30.678,66 sobre o valor arbitrado de CR\$-1.500.000,00 e pelo reclamante de CR\$-10.678,66 sobre o valor de CR\$-500.000,00. Notifiquem-se as partes, face a publicação da decisão ter ocorrido após o horário determinado, por acúmulo de serviços. NADA MAIS.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital que será publicado no "Diário Oficial" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 12 dias do mês de junho de 1992. Eu, *[assinatura]* datilografei. E eu, *[assinatura]* subscrevi.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho
(G.Reg.41.846)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de oito dias)

Pelo presente Edital, fica notificada SOCOCO S/A A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA, com endereço em local incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo 6ª JCI-864/91, em que é reclamante Natá Negrão Correa, para ciência de que foi prolatada a sentença nos referidos autos, cuja conclusão é a seguinte: "RESOLVE ESTA MM. 6ª

JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO DO RECLAMANTE NATÁ NEGRÃO CORREA CONTRA A RECLAMADA SOCOCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL".

E, para chegar ao conhecimento da reclamada é passado o presente Edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta 6ª JCI de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar, 3º bloco. Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois. Eu, GLÓRIA S. TOUTONGE, Assistente-Chefe do Setor de Proc. em Geral datilografei e subscrevi.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho Substit. no exerc. da Presidência da
6ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 41863)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo de oito dias)

Pelo presente EDITAL fica notificado VITOR FONSECA GONÇALVES, residente em local incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo 6ª JCI-2092/91, entre partes: Orbrapol, reclamada, para ciência da prolação da sentença cuja conclusão é a seguinte: "RESOLVE ESTA MM. 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA ORBRAPOL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA A PAGAR AO RECLAMANTE VITOR FONSECA GONÇALVES OS VALORES QUE SERÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS COM UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA/91, FGTS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA INICIAL POR FALTA DE AMPARO LEGAL".

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª JCI de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar, 3º bloco. Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois. Eu, GLÓRIA S. TOUTONGE, Assistente-Chefe do Setor de Proc. em Geral, datilografei e subscrevi.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho Subst. no exerc. da Presidência da
6ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 41868)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificando R M SANTOS EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA., em tabelado em lugar incerto e não sabido, em que é reclamado nos autos do Proc. nº 6ª JCI-0003/92, em que é reclamante: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS, para ciência de que deveis comparecer na audiência relativa a reclamação contra vós apresentada. Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de (3) três. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante legal, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento de fato cujas declarações obrigam o preponente. Solicitamos V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo na Secretaria da Junta. A referida audiência realizar-se-á no dia 13 (treze) de agosto de 1992 às 15:30 horas, quando V. Sa. deverá prestar depoimento sob pena de confissão quanto à matéria de fato. E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta 6ª JCI de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar. Belém, 08 de junho de 1992. Eu, *[assinatura]* (Jenete Rodrigues), Técnica Judiciária, datilografei. E eu, *[assinatura]* (Glória Toutonge), Chefe do Setor, subscrevi. // // //

JUIZ: FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Juiz do Trabalho-Substituto
(G.Reg.41.830)

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadra dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será, suspensa.

A direção

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

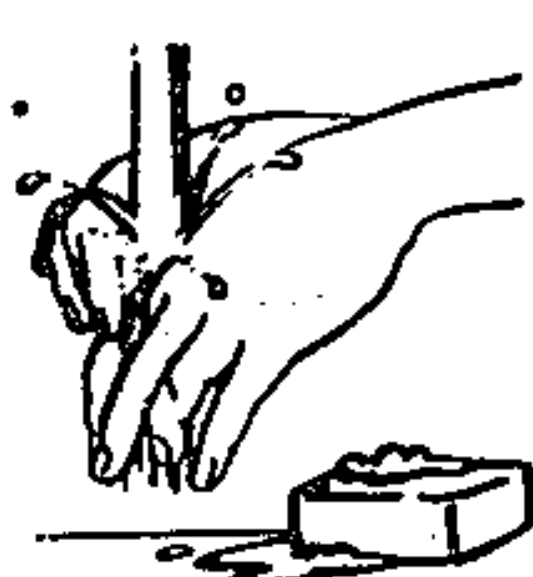


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

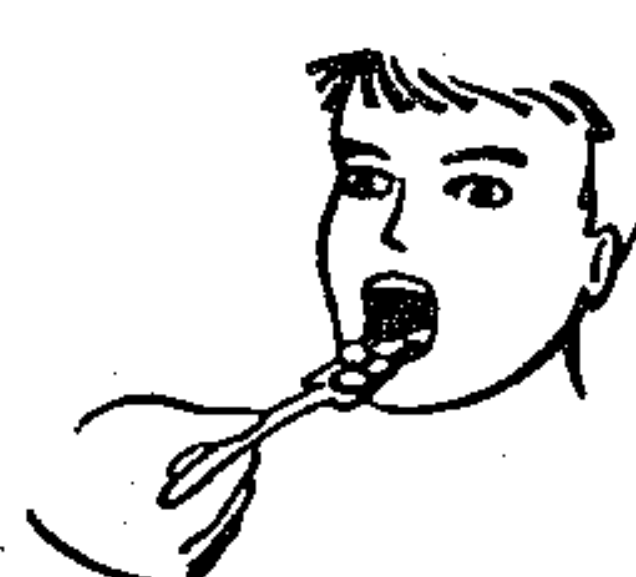
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão:



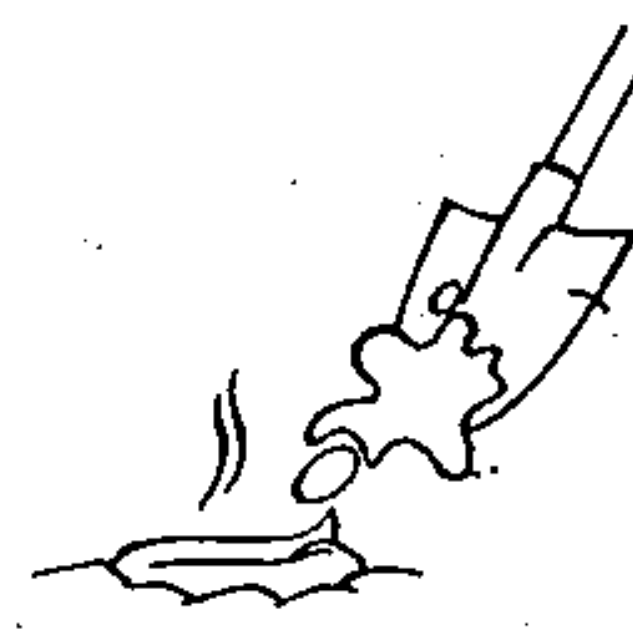
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

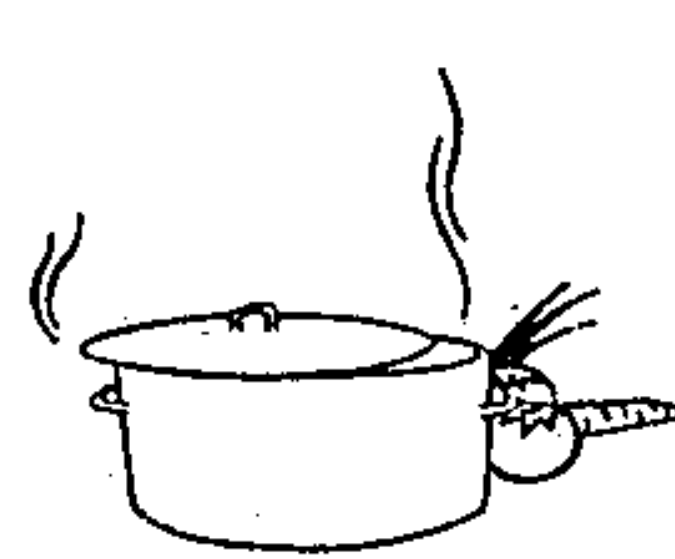


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, entere as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



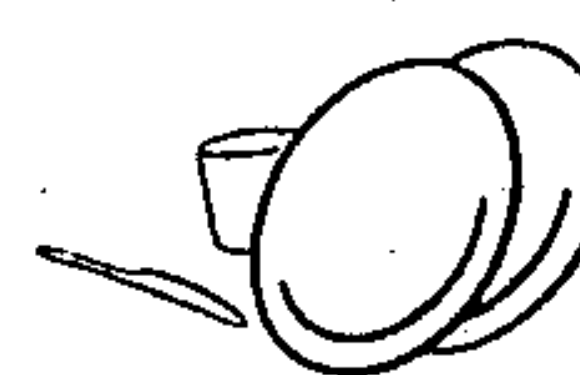
■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Colera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.246

BELEM - QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT ASSINADOS NA SESSÃO DO DIA

11.06.92

(Nos. 2.348 a 2.399/92)

AC. Nº 2.348/92.
PROC. TRT RMA 1673/92
RELATOR : JUIZ MARILDA COELHO
RECORRENTE: BASÍLIO PENA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EMENTA : A Lei 8.112/90, no art. 84, caput, ao contrário do disposto na Lei 1.711/52, apenas faculta à Administração Pública a concessão de licença para servir acompanhar conjuge deslocado para outro ponto do território nacional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o indeferimento do pedido que consta da Resolução nº 77/92.

AC. Nº 2.349/92.
PROC. TRT RO 3603/91.
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTES: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS (7).
Advogado : Dr. Alin Silvio Afonso Garcia.
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas.

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO-COMPETÊNCIA MATERIAL
A Constituição Federal modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação a seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, da CF/88).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.350/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 3085/91
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada : Drª Maria do Socorro P. Andrade
RECORRIDA-RECLAMANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES AMARO
Advogada : Drª Olga Bayma e outros

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei nº 7.453/89, que transformou o regime jurídico dos servidores do Município de Belém, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.351/92
PROC. TRT RO 3358/91
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogada : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros

RECORRIDO : JARIMAR ALVES DE MORAES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - da legislação instituidora dos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representa ofensa ao direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial.

Se parte da URP de fevereiro de 1989 foi paga ao empregado, deve a condenação compensar esse "quantum", determinando a reposição apenas do excedente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60, da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar a aplicação da URP de fev/89 ao percentual de 15,34% e excluir da condenação o IPC de fevereiro a abril/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 19 Grau.

AC. Nº 2.352/92
PROC. TRT ED 2627/92
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Manoel José Siqueira

EMBARGADO : BENUNES DOS REIS MARTINS
Advogado : Dr. Antonio Rocha

EMENTA : Acolhem-se os embargos de declaração para ser suprida omissão no v. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los para, suprimindo a omissão apontada, declarar inaplicável para o caso presente o art. 13 do CPC.

AC. Nº 2.353/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 3336/91
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: OSVALDO ALENCAR DA COSTA e OUTROS-9
Advogado : Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA MARINHA - BASE NAVAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos na política salarial editada pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da reclamada, e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a limitação do IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.354/92

PROC. TRT RO 3027/91
ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS - SECCÃO SINDICAL DE BELÉM
Advogada : Drª Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e outras

RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel de Jesus Sena Maués e outro

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 84,32%
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação do item II, e § 1º, do artigo 2º, da MP nº 154/90, porque representa ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial, com base no índice de 84,32%.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º, do DL 2335/87, e dos artigos 59 e 60, da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II, e do § 1º, do art. 2º, da MP 154/90; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, com pagamento a partir de abril/90, com as repercussões pleiteadas na inicial, anotação nas CTPS dos trabalhadores substituídos, atualizando-as com reajuste deferido, juros e correção monetária; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relator, Revisor, José Aires e José Teixeira, manter o indeferimento da parcela de honorários advocatícios; e, unanimemente, manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, na quantia de Cr\$10.638,04, sobre Cr\$500.000,00.

AC. Nº 2.355/92
PROC. TRT RO 2656/91
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES : EMPRESAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado : Dr. José C. M. de Brito Filho

IVALETINO PORTILHO BATISTA e OUTROS (04)
Advogada : Drª Mary Cohen

RECORRIDOS : OS MESMOS
EMPRESA DE SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
JOSÉ MONTEIRO DE PINA - TELHADO MAT. DE CONSTRUÇÃO
ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José R. Moreira

EMENTA : RESCISÃO CONTRATUAL
O que constitui justa causa para o despedimento do empregado não é a participação em uma greve, porque esta é um direito assegurado constitucionalmente. Os eventuais abusos é que devem ser punidos, de acordo com a lei, tal como estabelece o art. 9º, § 2º da CF/88.

MULTA
O art. 477, da CLT, diz expressamente que a multa deve ser corrigida pela variação do BTN. Como o BTN não mais existe desde fevereiro do ano em curso (art. 3º, II, da Lei nº 8.177/91), a partir daí a correção deve ser feita pela TRD, conforme disposição do artigo 3º da Lei acima citada, sendo que a correção até janeiro/91 ainda deve ser feita pela variação do BTN.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relator, Pedro Mello, Nazer Nassar e José Severo, negar provimento ao recurso da consignante-reconvinada; e, sem divergência, negar provimento ao recurso dos consignados-reconvintes; esclarecer que a multa pelo atraso no pagamento da rescisão deverá ser corrigida da forma indicada nos fundamentos desta decisão. Determinaram a retificação na capa do processo, uma vez que não há recurso ordinário do consignado-reconvinte Elizeu Oliveira da Silva, mas apenas apresentação de contra-razões, devendo, pois, constar como recorrido.

AC. Nº 2.356/92
PROC. TRT RO 3788/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : HIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA.
Advogado : Dr. Seno Petri

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado : Dr. José Isaac Pacheco Fima

EMENTA : DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Qualquer Juízo, mesmo monocrático, pode examinar a questão incidental de inconstitucionalidade de uma lei ou dispositivo legal e deixar de aplicá-la(o) ao caso concreto. Ao Supremo Tribunal Federal cabe conhecer originariamente da ação direta de inconstitucionalidade de lei (art. 102, I, "a", da CF/88) e, em última instância, decidir a respeito de inconstitucionalidade de lei, declarada em decisão objeto de recurso extraordinário (art. 102, III, "b", da CF/88).

PLANOS ECONÔMICOS - PERDA SALARIAL
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - da legislação instituidora dos Planos Econômicos do Governo Federal, nos dispositivos que representam ofensa ao direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, do DL 2.335/87, e dos arts. 59 e 60, da Lei nº 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II, e do § 1º, do art. 29, da MP 154/90; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.357/92.
PROC. TRT RO 3694/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: RAIMUNDO BARROS DE SOUSA
Advogado : Dr. Rubens J. Gomes de Lima e outros

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REA S/A.
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL.
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos contidos nos Planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, do DL 2.335/87, e dos artigos 59 e 60, da Lei 7.730/89; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectárias oriundas do Plano Bresser, a partir de novembro/87, deduzidos os 14% concedidos a partir desse mês; e, dar em parte provimento ao recurso da reclamada, para determinar que as diferenças salariais oriundas das duas parcelas principais deferidas sejam limitadas ao que fora pleiteado na inicial, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.358/92.
PROC. TRT RO 2512/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTES: MMC. ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Paulo M. Santos Macêdo e outros
ISMAEL ALVES PINTO
Advogada : Dra. Solange Feitosa Sanches e outra

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : DEPÓSITO "AD RECURSUM" E CUSTAS - COMPROVAÇÃO.
Não se conhece de recurso cuja comprovação do depósito "ad recursum" e das custas tenha sido feita em "fax", tendo vindo os originais para os autos em (01) dia após o prazo para interposição.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo; não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto.

AC. Nº 2.359/92.
PROC. TRT R EX OFF 2658/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTE : MARIA EMÍLIA NUNES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Paulo Pinheiro

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Edmar Silva Pereira e outro

EMENTA : ADICIONAL NOTURNO - PROVA.
Prova o trabalho em horário noturno, inclusive através de livro de ponto, deve ser deferido o adicional respectivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Nazer Nassar, manter a sentença quanto à parcela de adicional de insalubridade; e, por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.360/92.
PROC. TRT R EX OFF 3708/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE 68IDDS
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECLAMANTES: NILCE MARIA DE SOUZA CANTO FERREIRA E OUTROS (05)

RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL.
A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação aos seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inteligência do art. 114 da CF/88).

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei 8.112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 60, da Lei nº 8.162/91; e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.361/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3185/91.
REMETENTE : MM. 4A JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: GABRIEL BRASIL E OUTROS (08)-Reclamantes
Advogada : Drª Eliana M. Cavalcante e outros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-Reclamada
Advogada : Drª Annie Maria V. Moraes e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.
O artigo 133 da CF/88 não revogou o "Jus postulandi" das partes no processo trabalhista, que, por suas características, ainda abriga tal possibilidade. Além disso, inexistente lei que regule expressamente a matéria, para se considerar extinto o direito de as partes poderem comparecer em Juízo sem a presença obrigatória do profissional de direito. Continuam, por isso mesmo, a ser observadas as normas legais pertinentes ao assunto, no processo trabalhista, que são a Lei nº 1.060/50 e a Lei nº 5584/70.

PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL.
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos contidos na legislação de cunho salarial editada pelo do Governo Federal, naquilo que representa ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, do DL 2.335/87, e dos artigos 59 e 60, da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º, do art. 29, da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, e dos §§ 1º e 5º, do art. 2º, da Lei 8.030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juízes Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, José Teixeira, Vicente Fonseca, que a acolhião; e, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.362/92.
PROC. TRT RO 3230/91.
ORIGEM : MM. 3A JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA
Advogado : Dr. Edison Oliveira e Silva

RECORRIDO : EDILZA DO SOCORRO DA FONSECA
Advogado : Dr. Clayton dos S. Chaves e outros

EMENTA : DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA.

Qualquer Juízo, mesmo monocrático, pode examinar a questão incidental de inconstitucionalidade de uma lei ou dispositivo legal e deixar de aplicá-la(o) ao caso concreto. Ao Supremo Tribunal Federal cabe conhecer originariamente da ação direta de inconstitucionalidade de lei (art. 102, I, "a", da CF/88) e, em última instância, decidir a respeito de inconstitucionalidade de lei declarada em decisão objeto de recurso extraordinário (art. 102, III, letra "b", da CF/88).

PLANOS ECONÔMICOS - PERDA SALARIAL.
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - da legislação instituidora dos Planos econômicos do Governo Federal, naquilo que ofende o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, do DL 2.335/87; do inciso I, do art. 1º, do DL 2.425/88, e dos arts. 59 e 60, da Lei 7.730/89; e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.363/92.
PROC. TRT RO 3432/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : SEBASTIÃO DE JESUS CARVALHO

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL.
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - da legislação instituidora dos Planos econômicos do Governo Federal, nos dispositivos que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

Se houve o correto pagamento do índice relativo ao IPC de fevereiro/90 - 72,78% -, com sua incorporação ao salário do reclamante, tal parcela deve ser excluída da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de fevereiro/90 e diferença de FGTS, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.364/92.
PROC. TRT RO 3434/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO GONÇALVES DA CUNHA
Advogada : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : COISA JULGADA.
Quando há coincidência das partes e identidade de objeto em relação a acordo judicial, que tem força de sentença irrecorrível, o pedido deve ser insubsistente, eis que configurada, no caso, a coisa julgada, devendo ser aplicado o artigo 836 da CLT.

PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL.
Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos existentes na legislação salarial, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juízes Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, José Teixeira, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que a acolhião; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90 e diferença de FGTS, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.365/92.
PROC. TRT AP 3162/91.

QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLD ALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogada : Drª Iacy Salgado Vieira dos Santos

AGRAVADOS : FRANCISCO XAVIER GONÇALVES GUERRA E
OUTRO
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

EMENTA : ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS-
LEI Nº 8.177/91, ART. 39.
Embora o agravante tenha razão quanto à metodologia utilizada para o cálculo, contida no art. 39, da Lei nº 8.177/91, que se refere à atualização dos débitos trabalhistas, com a correção pela TRD acumulada, não se dá provimento ao agravo, uma vez que os valores encontrados pela MM. Junta estão inclusive abaixo do que seria devido aos agravados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.366/92.
PROC. TRT ED 2739/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo e Outros
EMBARGADO : EURICO ALVES DA SILVA

EMENTA : PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
Decisão sintética não quer dizer julgamento desfundamentado. Ao confirmar a sentença recorrida, o Acórdão pode restringir-se aos fundamentos da decisão impugnada, incorporando-a, em face do princípio da economia processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver a ser esclarecido no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC, devidamente corrigida, a reverter em favor do embargado.

AC. Nº 2.367/92.
PROC. TRT ED 2712/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : S/A WHITE MARTINS
Advogado : Dr. José Rubens B. de Leão

EMBARGADO : DOMINGOS DE ASSIS SILVA ROCHA
Advogado : Dr. Antônio Gomes

EMENTA : PROCURAÇÃO
Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. (Art. 37 do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida.

AC. Nº 2.368/92.
PROC. TRT RO 3048/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTES : CARLOS TRAJANO BEZERRA E OUTROS (06)
Advogado : Dr. Franklin Silva

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Antonio Nascimento.

EMENTA : Não havendo prova de que os reclamantes foram punidos por crime de natureza política ou subversiva, não há como entendê-los abrangidos pelos efeitos amplos da anistia, prevista na Lei nº 6683/79, na Emenda Constitucional 26/85 e no art. 89 e seus parágrafos do ADCT da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 399/496, porque juntados a destempe; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2.369/92.
PROC. TRT ED 2827/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª. Rosa Maria Raimundo

EMBARGADO : AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Dispensável a realização de perícia quando a atividade insalubre decorre de prévio enquadramento em portaria ministerial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver nenhuma contradição ou omissão a ser

sanada do v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, devidamente corrigida, em favor do embargado.

AC. Nº 2.370/92.
PROC. TRT RO 3353/91.
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Paulo C. Amorim Júnior

RECORRIDO : JOÃO BALLARIN NETO

EMENTA : Embora seja advogado, não pode o preposto interpor recurso sem mandato judicial. Recurso não conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 2.371/92.
PROC. TRT R EX OFF 2830/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTE : JOSÉ MARIA GUARESMA
Advogado : Dr. Odival Guaresma Filho

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª. Vilma A. de Souza Chavaglia

EMENTA : Confirma-se a decisão de primeiro grau que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.372/92.
PROC. TRT RO 1563/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogado : Dr. Luiz Guilherme A. Lopes e outro

RECORRIDO : JOSÉ VENILTON SANTOS SOUSA

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello, José Severo e Domênico Falesi, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 2.373/92.
PROC. TRT ED 2646/92.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

EMBARGADO : LOURIVAL PEREIRA FALCÃO
Advogado : Dr. Laêce F. da Costa

EMENTA : Havendo omissão no v. acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação.

AC. Nº 2.374/92.
PROC. TRT AP 3169/91.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : ROSA MARIA PINHEIRO MARQUES
Advogado : Dr. David Cruz Araújo

AGRAVADA : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogada : Drª. Mª Rosângela da Silva e Outros

EMENTA : Não sujeita a agravante a jornada de trabalho especial, é de 48 horas sua jornada semanal até 04.10.88 e de 44 horas a partir de 05.10.88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.375/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2879/91.
REMETENTE : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Antonio A. de Oliveira Mello e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MIGUEL DO ESPÍRITO SANTO SILVA E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Edlísimo Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes José Severo e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do Item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezar a arguição de inconstitucionalidade item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Semfames Ferreira, Marilda Coelho e José Teixeira, que acolhiem, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.376/92.
PROC. TRT RO 2908/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES : ALDEMARINA MARIA CAMPOS MENDES E OUTRO
Advogado : Dr. Marco Antônio da Costa Farias

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogada : Drª Maria Amélia Ribeiro de Oliveira e outros

EMENTA : é competente a Justiça do Trabalho para examinar parcela trabalhista anterior à alteração do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.377/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1603/91.
REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Dr. José Alberto Santos.

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ENEIDA MARLISE LIMÃO DE OLIVEIRA E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Antonio dos R. Pereira e outros

EMENTA : Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados nas demais parcelas que compõem o salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.378/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1240/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMANTE : MARIA DO SOCORRO PELAES DOS SANTOS
Advogada : Drª Hiromi Sanada

RECORRIDA-RECLAMADA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Advogado : Dr. Aldenor Silva Fonseca e Outros

EMENTA : Para o Direito do Trabalho a formalidade dos contratos de prestação de serviços do direito comum é superada pela realidade na verificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de salário família referente a 4 dependentes, por todo o período trabalhado, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.379/92.
PROC. TRT AP 1247/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Deusdedit F. Brasil e outros.

AGRAVADOS : ZÉZINHO DOS SANTOS ALVES
Advogada : Dra. Olga Bayma e outros.

EMENTA : O pedido de vista dos autos não prorroga o prazo da parte para opor embargos à execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.380/92.
PROC. TRT R EX OFF 2672/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE JÓDROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTE : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão de primeira instância que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.381/92.
PROC. TRT RO 1500/91.
ORIGEM : MM. 62 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : EXPORTADORA NUTRAN LTDA.
Advogada : Drª Paula F. C. S. Mattos e outros

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DO CARMO

EMENTA : Não havendo redução da Jornada laboral durante o cumprimento do aviso prévio, fica desvirtuada a finalidade jurídica deste, tendo-se assim como não concedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as horas extras ao pagamento do adicional respectivo; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, José Teixeira e Domenico Falesi, considerar como intervalo para refeição uma hora; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.382/92.
PROC. TRT ED 2412/92.
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
EMBARGANTE : THEMAG - ENGENHARIA LTDA
Advogado : Dr. Alexandre F. Carvalho

EMBARGADO : RAIMUNDO VITAL DE MACEDO

Advogada : ADEMAR LEMOS CAVALCANTE
Drª. Edileuza P. Meireles

EMENTA : Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração aplica-se à embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, conhecer dos embargos de declaração, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma omissão a ser esclarecida no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

AC. Nº 2.383/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2588/91.
REMETENTE : MM. 82 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - SUCAM-SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO RECLAMANTE: SINTRA-F-SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Antonio Pereira e Outros

EMENTA : JULGAMENTO ULTRA PETITA - Havendo excesso de condenação, deve-se reduzi-la aos limites do pedido inicial.
PROGRESSÃO FUNCIONAL - Já tendo efetuado o reposicionamento dos reclamantes, não cabe condenar a União a pagar complementação por referência faltante, mas apenas a promover a progressão funcional retroativamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Vicente Fonseca e Edilino Bentes, rejeitar a preliminar de carência de ação; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de complementação de 5% por referência faltante, condenando a União Federal - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública-SUCAM, a promover a progressão funcional dos substituídos, 12 referências, retroativa a 13.3.85, até a referência final da classe da respectiva categoria funcional mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.384/92.
PROC. TRT RO 3057/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETUBA
PROLATORA : JUIZA LYDIA OLIVEIRA
RECORRENTE : EMPRESA RODO-FLUVIAL SÃO JORGE LTDA

Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outra
RECORRIDO : EMANUEL DE JESUS GONÇALVES NERY
Advogado : Dr. Raimundo Costa da Silva e outro

EMENTA : I - A prova da justa causa alegada na defesa foi feita através da testemunha trazida pela empresa, cujo depoimento foi firme e valioso.

II - Por força de lei, deve o empregador manter controle de horário, sendo que tal descumprimento não pode favorecê-lo, sim ao empregado, já que tal documentação é necessária para a comprovação de jornada e deveria existir e ser apresentada em Juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Haroldo Alves, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação, além das parcelas prescritas as de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS com 40%; por unanimidade, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolatara o acórdão a Exmª Juíza Revisora. Deferida justificativa de voto ao Exmº Juiz Relator.

AC. Nº 2.385/92.
PROC. TRT ED 2783/92.
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL- MINISTÉRIO DA MARINHA
BASE NAVAL
Advogado : Dr. Rubens Rollo D'Oliveira

EMBARGADOS : ARNALDO LUIZ DE ANDRADE E OUTROS-09
Advogada : Drª. Edileia Santos

EMENTA : Embargos rejeitados por não haver omissão na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão a suprir no v. Acórdão embargado.

AC. Nº 2.386/92.
PROC. TRT ED 2678/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª. Rosa Maria Raimundo e Outros

EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS SILVA

EMENTA : Acolhem-se parcialmente embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los em parte para declarar que inexistiu julgamento ultra petita na decisão "a quo".

AC. Nº 2.387/92.
PROC. TRT ED 2912/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª. Rosa Maria Raimundo

EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DA COSTA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistir omissão ou contradição no v. Acórdão embargado. Aplicável à embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão ou contradição no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a reverter em favor do embargado.

AC. Nº 2.388/92.
PROC. TRT ED 2913/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª. Rosa Maria Raimundo

EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Rejeitam-se embargos de declaração por não haver nenhuma omissão a ser sanada. Aplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, devidamente corrigida, a reverter em favor da embargada.

AC. Nº 2.389/92.
PROC. TRT ED 2940/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTES: ADENAR MATTOS DE HELLO E OUTROS(07)
Advogada : Paula Frassinetti Silva

BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Deusdedit F. Brasil e Outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.

EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
I - Havendo contradição quando à incidência da fonte de custeio, em favor da CAPAF, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelos reclamantes.

II - Sendo protelatórios os embargos apresentados pelos reclamados, aplica-se a multa prevista no Parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos três embargos de declaração; sem divergência, rejeitar os embargos apresentados pelo Banco da Amazônia S/A e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, por inexistir no v. Acórdão embargado, qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade em detrimento dos embargantes, acolher os embargos opostos pelos reclamantes, para esclarecer que a dedução da fonte de custeio, em favor da CAPAF, deve incidir apenas sobre a parcela de Ret/Adicional de Horas Complementares, conforme os fundamentos e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a cargo dos reclamados, em favor dos reclamantes, devidamente corrigida.

AC. Nº 2.390/92.
PROC. TRT ED 2713/92.
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª. Rosa Maria Raimundo e Outros

EMBARGADA : MARIA LIVRAMENTO TORRES BRANDÃO
Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima

EMENTA : 1 - Os equívocos do advogado na interposição dos recursos devem ser reconhecidos por ele perante seu cliente e não vir imputá-los ao Juiz que não tem obrigação de consertar seus erros.

2 - Resistência injustificada ao andamento do processo com embargos de declaração repetidos e infundados, implicam em litigância de má-fé.

3 - Indenização de 20% sobre o valor corrigido da condenação, revertendo do embargo do como consequência da aplicação do art. 18 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão, dúvida ou contradição a sanar na decisão embargada e por considerar a embargante litigante de má-fé nos termos do artigo 17, itens IV a VI do CPC, condenar ao pagamento de indenização, a reverter à embargada, nos termos do art. 18 do CPC.

AC. Nº 2.391/92.
PROC. TRT DC 1509/91.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DEMANDADOS : ADAI LTDA.

SÃO DOMINGOS CASTANHA DO PARÁ
HANOY & CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-FIEPA (Representante Sindical)
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições, quando frustrada a negociação coletiva, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (Constituição Federal, art. 114, § 2º).

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO DISSÍDIO COLETIVO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; AFASTOU O EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90 E DA LEI Nº 8030/90; NO MÉRITO, JULGOU-SE EM PARTE PROCEDENTE, PARA ESTABELECER A SEQUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS EM 10 DE JUNHO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE JUNHO/90 A FEVEREIRO/91, E PELO INPC, NO PERÍODO DE MARÇO A MAIO/91, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 31 DE MAIO DE 1991, DEUÍZIDOS OU COMPENSADOS OS REAJUSTES, OU ADIANTAMENTOS, ESPONTÂNEOS OU

COMPULSÓRIOS, CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO OU DE LOCALIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECRETADA EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - APÓS REAJUSTADOS E COMPOSTOS NA FORMA DA CLÁUSULA ANTERIOR OS SALÁRIOS SERÃO AUMENTADOS EM 5%. CLÁUSULA III - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT. QUANDO ENTÃO O PAGAMENTO SERÁ DE 100% SOBRE A HORA NORMAL. CLÁUSULA IV - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM O ADICIONAL DE 50% SOBRE A HORA DIURNA. CLÁUSULA V - OS DEMANDADOS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUËNIO, NO VALOR DE 1% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO AO MESMO EMPREGADOR OU GRUPO ECONÔMICO. CLÁUSULA VI - A TABELA DE PISO SALARIAL, PORVENTURA PRATICADA PELAS EMPRESAS SERÁ REAJUSTADA NOS TERMOS DA CLÁUSULA I. CLÁUSULA VII - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE, SERÁ DE 60 DIAS. CLÁUSULA VIII - NAS DEMISSÕES A PEDIDO, OS TRABALHADORES FICARÃO AUTOMATICAMENTE DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CASO OBTENHAM UM NOVO EMPREGO, COMPROVADO, HIPÓTESE EM QUE RECEBERÃO O SALÁRIO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO, FICANDO AS DEMANDADAS DESONERADAS DO PAGAMENTO DOS DIAS RESTANTES E NÃO TRABALHADOS. CLÁUSULA IX - NAS DEMISSÕES DE INICIATIVA DOS EMPREGADORES, QUANDO TAL FOREM LEGALMENTE PERMITIDAS, O AVISO PRÉVIO SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, NO MÍNIMO DE 30 DIAS, A SEREM ACRESCIDOS DE 3 DIAS PARA CADA ANO DE SERVIÇO OU FRAÇÃO, ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS. CLÁUSULA X - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, NO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A 30 DIAS DE REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO. CLÁUSULA XI - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE O MESMO ASSUMA TODOS OS DEVERES DO SUBSTITUÍDO, EXCLUINDO-SE DO CÁLCULO AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA XII - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, NO CASO DE DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO, CUJA LICENÇA ULTRAPASSE A 45 DIAS. CLÁUSULA XIII - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DOS TRABALHADORES ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, CONSIDERANDO-SE COMO TAL O PERÍODO DE 12 MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA REQUERER O BENEFÍCIO, DESDE QUE O EMPREGADO POSSUA PELA MENOS 5 ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA. CLÁUSULA XIV - SERÃO ABONADAS AS FALTAS DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES, PRESTADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU OFICIALIZADO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO, NO MESMO PRAZO, DESDE QUE A REALIZAÇÃO DA PROVA COINCIDA COM O HORÁRIO DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE O DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DO DIA EM QUE TIVER DE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DE SUA COTA PIS/PASEP. CLÁUSULA XVI - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM SEUS EMPREGADOS PARA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE AS 20 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFEIÇÃO GRATUITA ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, SEM COMO TRANSPORTE AO FINAL DA MESMA. CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR, NO ATO DO AFASTAMENTO, ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSINADO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DEVENDO NELE CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ACRESCEM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XVIII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, DE 6 EM 6 MESES, DOIS UNIFORMES COMPLETOS, QUANDO SEU USO FOR OBRIGATÓRIO POR FORÇA DA LEI OU CONTRATO. CLÁUSULA XIX - POR OCASIÃO DA DISPENSA, A EMPRESA DEVERÁ FORNECER AO TRABALHADOR, NO ATO DA QUITAÇÃO, OS FORMULÁRIOS SB-13 (RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RSC), SB-15 (DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO), DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SB), O EXTRATO DE CONTAS DO FGTS E A CARTA DE DISPENSA INDICANDO OS MOTIVOS DA JUSTA CAUSA PORVENTURA ATRIBUÍDA AO EMPREGADO, BEM COMO CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE ASSINAR NA OCASIÃO. CLÁUSULA XX - AS EMPRESAS PAGARÃO AS FÉRIAS PROPORCIONAIS NOS CASOS DE DEMISSÃO A PEDIDO, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA XXI - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE PASSAGEM DE RETORNO, ASSIM COMO DA MUDANÇA, CASO HAJA, ATÉ SEU LOCAL DE RECRUTAMENTO, DESDE QUE TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA. CLÁUSULA XXII - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA E QUE NÃO DIGAM RESPEITO À MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XXIII - FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, COM MANDATO DE 1 ANO, COMPOSTO DE 3 MEMBROS DESIGNADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE E 3 MEMBROS DESIGNADOS PELAS DEMANDADAS, CONSTITUINDO-SE TAL COMISSÃO EM FORO DE DEBATES, RECOMENDAÇÕES E CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA, VISANDO CONTRIBUIR PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, PRODUZINDO RELATÓRIO E PROPONDO SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO DO LOCAL E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA XXIV - HAVERÁ UM DELEGADO SINDICAL PARA CADA GRUPO DE 50 EMPREGADOS, ELEITOS PELOS INTERESSADOS, COM CIÊNCIA DAS EMPRESAS, QUE GOZARÁ DE ESTABILIDADE PELO PERÍODO DE 1 ANO, A PARTIR DA ELEIÇÃO. CLÁUSULA XXV - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO ALÉM DAS 8 HORAS, EM DIAS QUE FOREM REALIZADAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DO SINDICATO DEMANDANTE, DEVIDAMENTE CONVOCADAS POR

ESTE, DESDE QUE FEITA A COMUNICAÇÃO À EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 3 DIAS. CLÁUSULA XXVI - NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO MENSAL JÁ REAJUSTADO NA FORMA DAS CLÁUSULAS I E II E DE CONFORMIDADE COM A ALÍNEA "e" DO ART. 513 DA CLT, NOS ESTATUTOS SOCIAIS DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE E NO ART. 89, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA XXVII - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE, SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE, QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. CLÁUSULA XXVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DEMANDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOUREARIA DA ENTIDADE SINDICAL, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA BANCÁRIA PARA TAL FIM INDICADA, OU, AINDA, NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 003.503707-1, DA AGÊNCIA CRIÓ-BELÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO, E 20% AO MÊS, CUMULATIVAMENTE, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE ÀS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XXIX - AS DEMANDADAS MANTERÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO, OBRIGATORIAMENTE, MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, PROVIDENCIANDO TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS, EM QUALQUER EVENTUALIDADE, BEM COMO, PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIO CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO). CLÁUSULA XXX - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A ACEITAR ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS SUBSCRITOS POR PROFISSIONAL CREDENCIADO PELO SINDICATO DEMANDANTE OU DO SESI, QUANDO O AFASTAMENTO DO TRABALHO FOR SUPERIOR A 3 DIAS EM CADA MÊS. CLÁUSULA XXXI - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR PISO SALARIAL DA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO À QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRATÓR E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPREGADO, EMPRESA OU SINDICATO. CLÁUSULA XXXII - FICA MANTIDA A DATA-BASE EM 12 DE JUNHO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE 1 ANO, A CONTAR DE 12 DE JUNHO DE 1991. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: I (VENCIDO PARCIALMENTE O EXMO JUIZ RELATOR QUE ADOTAVA O ICV); II (VENCIDO OS EXMOS JUÍZES RELATOR QUE CONCEDIA 15% E PEDRO MELLO, DOMÊNICO FALESI E JOSÉ SEVERO QUE A INDEFERIAM); IV (VENCIDO O EXMO JUIZ PEDRO MELLO QUE A INDEFERIA); VII E IX (VENCIDO O EXMO JUIZ DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIA); X (VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES DOMÊNICO FALESI, PEDRO MELLO E JOSÉ SEVERO QUE A INDEFERIAM); XIII (VENCIDO PARCIALMENTE O EXMO JUIZ RELATOR QUE LHE DAVA OUTRA REDAÇÃO); XX (VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES PEDRO MELLO, LYGIA OLIVEIRA DOMÊNICO FALESI E MARILDA COELHO QUE A REJEITAVAM); XXIV (VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES DOMÊNICO FALESI E JOSÉ SEVERO QUE A INDEFERIAM); XXV (VENCIDO OS EXMOS JUÍZES REVISOR, PEDRO MELLO, JOSÉ SEVERO E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM); XXVI (VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES REVISOR E HAROLDO ALVES QUE A REJEITAVAM); XXVII (VENCIDO O EXMO JUIZ DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIA). O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU AS SEGUINTE CLÁUSULAS DA PROPOSTA DO EXMO JUIZ RELATOR: ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE; GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA"; RESPONSABILIDADE POR DANOS; DIREITO DE ACESSO DO SINDICATO DEMANDANTE ÀS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS; LIVRE ACESSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, NO PERÍODO DE ELEIÇÕES SINDICAIS, DOS USUÁRIOS E FISCALS; INSTALAÇÃO DE BEREDOUROS; INFORMAÇÕES ESCRITAS SOBRE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE DE SUBSTÂNCIAS. O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU A PROPOSTA DO EXMO JUIZ REVISOR DE INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS DE AJUDA FUNERAL E ABONO DE FALTAS PARA INTERNAMENTO DE FILHO, VENCIDOS AINDA, OS EXMOS JUÍZES HAROLDO ALVES, JOSÉ TEIXEIRA E HERNES TUPINAMBÁ. AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$2.638,04 SOBRE R\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2.392/92.

PROC. TRT DC 3496/91.

RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGIS-

TAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Jader Nilson da L. Dias e outros
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ,
CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA,
Advogado : Dr. Armando Rodrigues Filho
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ,
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ,
HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

EMENTA : Defere-se parcialmente proposta base da categoria demandante determinando-se a reposição das perdas salariais do período pelos índices oficiais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO DISSÍDIO COLETIVO E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELOS DEMANDADOS E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO DEMANDANTE, EM RELAÇÃO A TODOS OS OS ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARÁ, DEMANDADOS NESTES AUTOS, EXCLUINDO-OS DA LIDE, REMANESCENDO NA LIDE APENAS A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ; NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ACORDANTE SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991 NO PERCENTUAL DE 404,36%, INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 31 DE OUTUBRO DE 1991, DEDUZIDOS OU COMPENSADOS OS REAJUSTES OU AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 A 31 DE OUTUBRO DE 1991, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA PASSADA EM JULGADO, O QUE SIGNIFICA QUE O SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991 SERÁ ENCONTRADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO CITADO PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1990. CLÁUSULA II - A TABELA DE PISO SALARIAL PRATICADA PELAS EMPRESAS SERÁ REAJUSTADA NOS TERMOS DA CLÁUSULA I. CLÁUSULA III - A REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA SERÁ SUPERIOR EM 100% À DA HORA NORMAL. CLÁUSULA IV - AS EMPRESAS QUE DISPONHAM DE SERVIÇOS DE COZINHA FORNECERÃO ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS, NOS SEGUINTE CASOS E CONDIÇÕES: a) UMA REFEIÇÃO (ALMOÇO), NOS CASOS DE TURNOS ININTERRUPTOS DE DOZE HORAS, NO PERÍODO DE 7 ÀS 19 HORAS; b) UMA REFEIÇÃO (JANTAR), NO CASO DE PRORROGAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO (DOBRAS DE TURNO), NO PERÍODO DE 19 ÀS 7 HORAS; c) UM LANCHE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 19 ÀS 7 HORAS. CLÁUSULA V - NOS DIAS DE PROVAS ESCOLARES, O EMPREGADO ESTUDANTE SERÁ DISPENSADO DO SERVIÇO, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO, FICANDO O EMPREGADO SUJEITO A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, NO CASO DE EXIGÊNCIA PELO EMPREGADOR. CLÁUSULA VI - FICA ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA A TODO EMPREGADO INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, A PARTIR DE 12 MESES ANTERIORES À DATAS EM QUE COMPROVADAMENTE PASSE A FAZER JUS A APOSENTADORIA INTEGRAL DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, CESSANDO SEUS EFEITOS IMEDIATAMENTE APÓS COMPLETAR O PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO À APOSENTADORIA. CLÁUSULA VII - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O REPASSE DAS MENSALIDADES PROFISSIONAIS PARA O SINDICATO CONVENIENTE, ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA DE 20% SOBRE O DEVIDO E JUROS DIÁRIOS (TRD). O REPASSE PODERÁ SER FEITO DIRETAMENTE À TESOUREARIA DO SINDICATO OU MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO SINDICATO, FICANDO ESTE OBRIGADO A COMUNICAR, POR ESCRITO, AO SINDICATO PATRONAL O NÚMERO DESSA CONTA. AS EMPRESAS SEDIADAS NO INTERIOR PODERÃO FAZER O REPASSE ATRAVÉS DE ORDEM BANCÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS, NO PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, OBRIGAM-SE A APRESENTAR RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS QUE SOFREREM DESCONTOS EM FOLHA, BEM COMO UMA RELAÇÃO COMPLEMENTAR INFORMANDO AQUELES QUE TIVERAM SEU DESCONTO INTERROMPIDO NAQUELE MÊS, COM A RESPECTIVA JUSTIFICATIVA. CLÁUSULA VIII - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER, GRATUITAMENTE, OS EQUIPAMENTOS, VESTUÁRIOS E OUTROS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DESDE QUE DE USO OBRIGATÓRIO, QUER POR IMPOSIÇÃO LEGAL OU POR EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CLÁUSULA IX - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM PAPEL CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA (TIMBRADO, CARIMBADO, ETC.), DISCRIMINANDO A NATUREZA E OS VALORES DAS DIFERENTES IMPORTÂNCIAS PAGAS, OS DESCONTOS EFETUADOS E O MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA O FGTS E PREVIDÊNCIA. CLÁUSULA X - NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO AS EMPRESAS PAGARÃO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL, JUNTAMENTE COM O SALDO DE SALÁRIO E EVENTUAIS VERBAS TRABALHISTAS REMANESCENTES, UM SALÁRIO CONTRATUAL. CLÁUSULA XI - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A PAGAR AOS EMPREGADOS, INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUËNIO), O VALOR CORRESPONDENTE A 1% DO SALÁRIO-BASE, POR ANO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA. CLÁUSULA XII - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO, AINDA QUE EVENTUAL, SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, ASSUMINDO AQUELE TODOS OS DEVERES, OBRIGAÇÕES,

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DESTES, EXCLUINDO-SE DO CÁLCULO DO SALÁRIO AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO. CLÁUSULA XIII - SERÁ CONCEDIDA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O SALÁRIO-BASE POR MÊS EFETIVAMENTE TRABALHADO AO EMPREGADO CUJO PLANTÃO OU JORNADA DE TRABALHO TERMINE ENTRE ZERO HORA E 6 HORAS, DE FORMA A RESSARCIR DESPESAS COM TRANSPORTE DE RETORNO À RESIDÊNCIA. CLÁUSULA XIV - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO NO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A 30 DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO, DESDE QUE NÃO DIGAM RESPEITO À MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NEM OFENSIVAS A QUEM QUER QUE SEJA. CLÁUSULA XVI - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR PISO SALARIAL PRATICADO NA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRACTORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. CLÁUSULA XVII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991 E A EXPIRAR EM 31 DE OUTUBRO DE 1992. O EGRÉGIO TRIBUNAL REJEITOU A SEQUINTE CLÁUSULA DA PROPOSTA DO EXMO JUIZ RELATOR: PRORROGAÇÃO JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS. AS SEQUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: II (VENCIDO O EXMO JUIZ RELATOR QUE LHE DAVA OUTRA REDACÇÃO). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. A CLÁUSULA II FOI PROPOSTA PELO EXMO JUIZ JOSÉ TEIXEIRA E AS DE N.ºS XIV E XV PELO EXMO JUIZ VICENTE FONSECA. FORAM REJEITADAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL AS SEQUINTE PROPOSIÇÕES: INCLUSÃO DO ITEM 4.4. DA INICIAL, FEITA PELO EXMO JUIZ REVISOR; INCLUSÃO DO ITEM 9.5.1. FEITA PELO EXMO JUIZ VICENTE FONSECA. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2.393/92.

PROC. TRT DC 2135/92.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Alfredo Nelson Ribeiro

DEMANDADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello e outros

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ E OS DEMANDADOS, SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEQUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE DE SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ADMITIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1991 SERÃO REAJUSTADOS EM 3 PARCELAS, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1992, NO PERCENTUAL FINAL DE 676,23%, APLICADO SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1991. CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELA TOTALIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO PACTUADO DE FORMA PARCELADA NA CLÁUSULA I DA NORMA COLETIVA ANTERIOR, ADOTANDO-SE A SEQUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ SER APLICADA NO PERÍODO DE MAIO DE 1992 A JULHO DE 1992: a) 450% NO MÊS DE MAIO DE 1992, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1991, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 682,81% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMAL COLETIVA ANTERIOR; b) 520% NO MÊS DE JUNHO DE 1992, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1991, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 682,81% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMAL COLETIVA ANTERIOR; c) 676,23% NO MÊS DE JULHO DE 1992, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DE MAIO DE 1991, CONSIDERADO ESTE JÁ REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE 682,81% CONCEDIDO DE FORMA PARCELADA NA NORMAL COLETIVA ANTERIOR; PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE MAIO DE 1991, DEVERÁ SER ADOTADO O REAJUSTE DE FORMA PROPORCIONAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEQUINTE TABELA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE DEVERÁ INCIDIR SEMPRE SOBRE O SALÁRIO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO DO EMPREGADO:

MÊS	MAIO/92	JUNHO/92	JULHO/92
JUNHO/91	412,35%	477,52%	627,68%
JULHO/91	362,29%	421,09%	556,57%
AGOSTO/91	312,23%	364,67%	485,49%
SETEMBRO/91	256,55%	301,90%	406,39%
OUTUBRO/91	208,37%	247,60%	337,98%
NOVEMBRO/91	154,69%	187,09%	261,73%
DEZEMBRO/91	101,37%	126,98%	186,00%
JANEIRO/92	62,20%	82,83%	130,37%
FEVEREIRO/92	28,81%	45,20%	82,95%
MARÇO/92	16,64%	31,47%	46,97%
ABRIL/92	13,61%	20,84%	

PARÁGRAFO SEGUNDO - COM O REAJUSTAMENTO CONCEDIDO NESTA CLÁUSULA, CONSIDERAR-SE REPOSTAS TODAS E QUALQUER PERDAS SALARIAIS HAVIDAS ATÉ A PRESENTE

DATA. PARÁGRAFO TERCEIRO - OS REAJUSTES ESPECIFICADOS NA PRESENTE CLÁUSULA SERÃO APLICADOS SOMENTE SOBRE OS SALÁRIOS FIXOS OU PARTES FIXAS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. PARÁGRAFO QUARTO - COM OS REAJUSTAMENTOS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, AS PARTES DÃO POR CUMPRIDOS OS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.222/91, ATÉ O MÊS DE MAIO DE 1992, INCLUSIVE, SENDO CERTO QUE NADA MAIS É DEVIDO EM FUNÇÃO DESTA LEGISLAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, HOJE REVOGADA PELA LEI Nº 8.419/92. PARÁGRAFO QUINTO - O PERCENTUAL FINAL DE REAJUSTAMENTO PACTUADO PARA O MÊS DE JULHO DE 1992 NÃO PREJUDICARÁ A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO ART. 59 DA LEI Nº 8.419, DE 07.05.92. CLÁUSULA II - COMISSÕES COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMISSONISTAS A COMISSÃO AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - A FIM DE APURAR-SE O VALOR DA MAIOR REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO QUE POSSUA SALÁRIO FIXO E VARIÁVEL (MISTO) DEVERÁ SER OBSERVADA A MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES. CLÁUSULA III - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO, A MENOR, FARÃO JUS AO ADICIONAL MENSAL CORRESPONDENTE A 4% DO SALÁRIO MÍNIMO. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - O SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA É FIXADO, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 1992, EM Cr\$240.000,00. PARA O MÊS DE JUNHO DE 1992, EM Cr\$280.000,00, SENDO REAJUSTADO, SOMENTE NO MÊS DE SETEMBRO DE 1992, PELO INPC DO QUADRIMESTRE ANTERIOR E A PARTIR DESTES MÊS, A CADA QUADRIMESTRE ADOTANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SALÁRIO PROFISSIONAL SERÁ DEVIDO AOS EMPREGADOS QUE PERCEBEM APENAS SALÁRIO FIXO, E QUE SEJAM EXERCENTES DAS SEQUINTE FUNÇÕES: BALCONISTA, COBRADOR, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, ESCRITURÁRIO, MECANOGRAFO, DATILÓGRAFO, FATURISTA, ANALISTA DE CRÉDITO, MONITOR DE CRÉDITO, KERDEXISTA, ALMOXARIFE, ENCARREGADO DE ESTOQUE, ESTOQUISTA, CAIXA, MONTADOR, SECRETÁRIA E RECEPCIONISTA, ALINHADOR, BORRACHEIRO, AUXILIAR DE VENDAS, SUPRADOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, MECÂNICO, PINTOR E LANTERNEIRO. PARÁGRAFO SEGUNDO - O SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, SUJEITA-SE AS SEQUINTE CONDIÇÕES: a) OS PORTADORES DE DIPLOMA PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO RECONHECIDO PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PERCEBERÃO O SALÁRIO PROFISSIONAL APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA; b) OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUÍREM OS DIPLOMAS DE QUE TRATA A ALÍNEA ANTERIOR, TAMBÉM FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL, APÓS 90 DIAS DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMPROVEM POR SUA CTPS TEREM TRABALHADO, PELO MENOS, UM ANO NA MESMA ESPECIALIDADE E NO MESMO RAMO DE NEGÓCIO. PARÁGRAFO TERCEIRO - NÃO FARÃO JUS AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA

OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM EMPRESAS QUE POSSUAM CINCO OU MENOS EMPREGADOS. CLÁUSULA V - SALÁRIO MISTO - OS EMPREGADOS QUE PERCEBEREM COMISSÕES TERÃO SALÁRIO FIXO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, REAJUSTÁVEL DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO TOTAL MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÃO) IGUAL AO SALÁRIO PROFISSIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, OBSERVANDO-SE AS SUAS RESTRIÇÕES. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - A PRIMEIRA HORA EXTRA PRESTADA SERÁ REMUNERADA COM ACRÉSCIMO DE 50% E AS DEMAIS COM O ACRÉSCIMO DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. CLÁUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO, SEM JUSTA CAUSA, ATÉ 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM MÊS DE SALÁRIO-BASE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE SEJA ASSUMIDO PELO SUBSTITUTO OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO SUBSTITUÍDO, EXCLUINDO-SE AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUPERIOR A 30 DIAS E QUE NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL. CLÁUSULA IX - QUINQUÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUINQUÊNIOS DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 5% DO SALÁRIO PROFISSIONAL OU DO SALÁRIO MÍNIMO, ADOTADO O QUE FOR MAIOR, ATÉ O MÁXIMO DE 35%, DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA X - EMPREGADO ACIDENTADO - O EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO TERÁ ESTABILIDADE NO EMPREGO POR 60 DIAS A CONTAR DO TÉRMINO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA XI - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ 60 DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XII - EMPREGADA GESTANTE - A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XIII - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. CLÁUSULA XIV - AUXÍLIO FUNERAL - A EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, EFETUARÁ O PAGAMENTO A TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL, DO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES LEGAIS DO MESMO. IGUAL OBRIGAÇÃO TERÁ O SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO TAMBÉM DE UM SALÁRIO MÍNIMO AOS DEPENDENTES DO INTEGRANTE DE SUA CATEGORIA, QUANDO COMUNICADO A OCORRÊNCIA DO FALECIMENTO.

CLÁUSULA XV - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A EFETUAR O ADIANTAMENTO DE 30% DO 13º SALÁRIO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A SEXTA-FEIRA QUE ANTECEDER AO CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RESSALVADO AO EMPREGADOR A FACULDADE DE ANTECIPAR

ESTE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO, OU EM DATA ANTERIOR A ESTA CLÁUSULA AJUSTADA. PARÁGRAFO ÚNICO - CASO O PAGAMENTO REFERIDO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SEJA REALIZADO NA SEXTA-FEIRA IMEDIATA ANTECEDENTE AO CÍRIO A EMPRESA DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO EM DINHEIRO, SENDO VEDADO O PAGAMENTO COM CHEQUE. CLÁUSULA XVI - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A CONFERÊNCIA DOS VALORES DE CAIXA SERÁ REALIZADA COM A PRESENÇA DO OPERADOR RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO ESTE, QUANDO FOR IMPEDIDO DE ACOMPANHAR A CONFERÊNCIA, SER RESPONSABILIZADO POR QUALQUER DIFERENÇA PORVENTURA EXISTENTE. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES GRATUITOS - QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE PELO MENOS 2 UNIFORMES POR ANO AOS SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XVIII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM REALIZADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES E QUE EXIJAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO AQUELES REALIZADOS EM DEPÓSITO DE CARGA PESADA, ALMOXARIFADOS EM IDENTICAS SITUAÇÕES E CÂMARAS, E AINDA OUTROS DEFINIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE A ESPÉCIE, COMPROMETEM-SE OS EMPREGADORES A FORNECER, GRATUITAMENTE, TODO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EXIGIDO PELAS REFERIDAS NRS. CLÁUSULA XIX - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NO QUAL CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A AFIXAR NO LOCAL DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DO TRABALHADOR, FICANDO ESTAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. CLÁUSULA XXI - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DOS SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES E BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA QUANTO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS COM CHEQUES. CLÁUSULA XXII - DIA DA CATEGORIA - PARA DAR AO COMERCIÁRIO UMA COMPENSAÇÃO PELA PASSAGEM DO SEU DIA, COMEMORADO NO DIA 30 DE OUTUBRO DE CADA ANO, AS EMPRESAS VINCULADAS À CATEGORIA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, NÃO ABRIRÃO SUAS PORTAS NA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO QUE COINCIDIR COM O RECÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. CLÁUSULA XXIII - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - OS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU ODONTÓLOGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECEBIDOS PELAS EMPRESAS COM O MESMO VALOR PROBANTE DOS EMITIDOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE NÃO JUSTIFIQUEM FALTAS SUPERIORES A 48 HORAS, E QUE RATIFICADOS PELOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO OU CONVENIADO. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL AS EMPRESAS DESCONTARÃO NO MÊS DE MAIO DE 1992, O PERCENTUAL DE 3% DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS E A PARTIR DO MÊS DE JUNHO DE 1992, MENSALMENTE, O VALOR QUE CORRESPONDER A 1,5%, RETENDO-SE AO SINDICATO PROFISSIONAL ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINDICATO PROFISSIONAL DECLARA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO QUE A CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA FOI APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE SUA CATEGORIA CONVOCADA PARA ESTE FIM. PARÁGRAFO SEGUNDO - RESSA DA RELAÇÃO AO SINDICAL PATRONAL - O SINDICATO PROFISSIONAL INFORMARÁ AO SINDICATO PATRONAL, ATÉ O 20º DIA APÓS O RECOLHIMENTO, O NOME DAS EMPRESAS QUE, NA FORMA DO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA, RECOLHERAM A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL, BEM COMO OS RESPECTIVOS VALORES RECOLHIDOS E SE COMPROMETE A FORNECER CÓPIAS DAS GUIAS E RELAÇÕES REMETIDAS PELAS EMPRESAS QUANDO TAL FOR SOLICITADO PELO SINDICATO PATRONAL, QUE CUSTEARÁ, EM TAL CASO, AS DESPESAS COM A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - NOS PRECISOS TERMOS DA DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL E ART. 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA RECOLHERÃO, MENSALMENTE, AS SUAS EXPENSAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO PATRONAL, O PERCENTUAL EQUIVALENTE A 2% DA REMUNERAÇÃO DE CADA EMPREGADO NO MÊS DE MAIO DE 1992 E DE 1% NOS DEMAIS MESES, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER PAGO AO SINDICATO PATRONAL ATÉ O 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, A EMPREGADORA INCORRERÁ EM MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DO VALOR DO DÉBITO EM ATRASO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. CLÁUSULA XXVI - INSALUBRIDADE/PERICULO-SIDADE - QUANDO HOUVER LAUDO PERICIAL EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE ACUSANDO INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE NOS DEPARTAMENTOS E/OU ÁREAS DAS EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS EMPREGADOS NELES LOTADOS O ADICIONAL CORRESPONDENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXVII - MULTA - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE Cr\$13.000,00, REAJUSTADA A CADA QUADRIMESTRE PELO INPC APURADO NO PERÍODO, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA DESTES ACORDOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT. CLÁUSULA XXVIII - VIGÊNCIA - FICA MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 19 DE MAIO DE CADA ANO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE MAIO DE 1992, TERMINANDO EM 30 DE ABRIL DE 1993. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2.394/92.

PROC. TRT DC 2126/92.

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM - SONTIMABE

Advogada : Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen

DEMANDADA : MARMOBRAZ LTDA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintaria, Tanoaria, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Mármores e Granitos, Móveis de Junco e Vime, Vassouras de Belém e a demandada, Marmobraz Ltda, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados a partir de 19 de maio de 1992, através da aplicação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC/FIBGE, de 676,27%, verificado no período compreendido entre 19 de maio de 1991 a 30 de abril de 1992, deduzindo-se as antecipações salariais ocorridas no antes mencionado intervalo temporal, com procedimento metodológico a seguir discriminado: taxa de reajuste salarial correspondente a 179,17% concedidos no período temporal acima mencionado. Percentual de 104,72% como resíduo inflacionário do mesmo período, para corrigir os pisos salariais de acordo com o esquema operacional infra-estipulado, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1992: 1.1. SALÁRIOS - Os empregados cujos ofícios não se enquadram em quaisquer das seis faixas terão seus salários reajustados mediante a aplicação de 75% sobre o salário vigente em 30.04.92; 1.2. ANTECIPAÇÕES BIMENSAIS - Aos salários dos integrantes das categorias profissionais serão asseguradas antecipações salariais bimensais, de acordo com a média geométrica das variações mensais do INPC, medido pelo IBGE, nos dois meses imediatamente anteriores e, quadrimensalmente, de acordo com a Lei nº 8.419, de 07.05.92; 1.3. TABELA DE PISOS SALARIAIS - Na vigência da presente sentença normativa nenhum integrante das categorias profissionais demandantes poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores ao da tabela seguinte, com vigência a partir de 19 de maio de 1992: 1.3.1. 1ª FAIXA: Cr\$257.159,00, por mês, devidos para os trabalhadores: braçais, office-boy, porteiros e serventes; 1.3.2. 2ª FAIXA: Cr\$275.716,00, por mês, devidos para os trabalhadores: auxiliar de serviços gerais; 1.3.3. 3ª FAIXA: Cr\$323.437,00, por mês, devidos para os trabalhadores: burlador "C"; 1.3.4. 4ª FAIXA: Cr\$352.599,00, por mês, devidos para os trabalhadores: burlador "B", serrador "C" e acabador "C"; 1.3.5. 5ª FAIXA: Cr\$381.762,00, por mês, devidos para os trabalhadores: burlador "A", serrador "B" e acabador "B"; 1.3.6. 6ª FAIXA: Cr\$410.924,00, por mês, devidos para os trabalhadores: serrador "A" e acabador "A"; 1.3.7. AJUDA DE CUSTO - Os pisos salariais serão acrescidos de um adicional de 25% quando os trabalhadores exercerem suas atividades em área de garimpagem, devendo tal adicional ser pago a título de ajuda de custo, não integrando o salário básico. **CLÁUSULA II** - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão realizadas nos casos previstos em lei, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 70%, as duas primeiras horas, sobre o valor da hora normal e com 120% as horas extras trabalhadas entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, aos domingos e feriados, sobre o valor da hora normal diurna; 2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Sem prejuízo de obediência às Normas Regulamentadoras e independentemente da existência de laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar o nível de adicional de insalubridade em 30% sobre o salário mínimo vigente no país para o Acabador de Pedras; 2.3. PAGAMENTO PARCELA DO 13º SALÁRIO - A empresa obriga-se a pagar aos seus empregados até o antepenúltimo dia útil que antecede ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré 40% do valor do 13º salário a que terão direito no final do ano. **CLÁUSULA III** - O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído, ficando assegurada a efetivação do substituto no cargo quando exercer a substituição por um prazo superior a 180 dias consecutivos. O salário do substituto eventual, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia, registrado na folha de pagamento. A designação do substituto será feita mediante documento escrito da empresa, com ciência para o empregado. A efetivação somente ocorrerá se o afastamento do empregado substituído for definitivo. **CLÁUSULA IV** - A empresa estipulará, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para estes, os seguros diante indicados, reajustando os capitais segurados trimestralmente, de acordo com a legislação vigente: 4.1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG) - com capital segurado mínimo de Cr\$3.800.000,00, por empregado; 4.2. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (APC) - com capital segurado

mínimo de Cr\$3.800.000,00, por empregado; 4.3. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE (IP) - com capital segurado mínimo de Cr\$3.800.000,00, por empregado. **CLÁUSULA V** - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 5.1. CASAMENTO - durante os cinco dias subsequentes às núpcias; 5.2. MORTE DE PARENTE - morte de pai, mãe, cônjuge ou filho, caso em que serão abonadas duas faltas consecutivas, imediatamente após o óbito, sujeitas à comprovação mediante a apresentação do atestado ou certidão de óbito; 5.3. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Para efeito do art. 59 da CLPS, a empresa aceitará os atestados médicos subscritos por médico e/ou dentista da entidade demandante, quando o afastamento do empregado for no máximo de seis dias; 5.4. LICENÇA COM VENCIMENTO - A empresa compromete-se a conceder licença remunerada de até cinco dias, durante quatro vezes ao ano, ao dirigente sindical para permitir o exercício na entidade sindical, desde que solicitado pelo Sontimabe e deverá ser comunicada a empresa com antecedência mínima de 72 horas; 5.5. FÉRIADO RELIGIOSO - O dia consagrado ao "YONKIPR" ou o dia do "PERDÃO" será tido como feriado, ficando os trabalhadores na obrigação de compensar apenas quatro horas normais. Quando o "YONKIPR" ocorrer em dia considerado feriado nacional, religioso ou facultativo, os trabalhadores serão dispensados dessa compensação; 5.6. PAGAMENTO DE PIS/PASEP - Quando a empresa não possuir convênio com a Caixa Econômica Federal-CEF, a mesma concederá licença até o limite de 5 horas, coincidentes com o expediente bancário, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar da empresa para o recebimento de suas cotas ou abono do PIS/PASEP; 5.7. ADIANTAMENTO SALARIAL/FALTAS INJUSTIFICADAS - Os empregados da empresa Marmobraz receberão quinzenalmente um adiantamento de 40% de sua remuneração, sem a incidência de quaisquer descontos, os quais serão deduzidos no pagamento do final do mês; 5.7.1. No caso de falta injustificada ao serviço, durante a quinzena, os empregados faltosos só farão jus ao recebimento do adiantamento no primeiro dia útil após o dia que deveria ser pago. **CLÁUSULA VI** - A presente sentença normativa abrange todos os empregados da Marmobraz Ltda, pertencentes ao 3º Grupo do Plano na CNTI, conforme Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no Município de Belém, Icoaraci e Mosqueiro, representados pelo Sontimabe. **CLÁUSULA VII** - Na vigência da sentença normativa os contratos individuais de trabalho, nos recrutamentos e nas substituições, serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a: 7.1. ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, será entregue pelo trabalhador, contra-recibo assinado pela empresa, que deverá anotá-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, a denominação das funções constantes da tabela de pisos salariais a que se refere a cláusula I ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho - MTB; 7.2. CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador, no ato de admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, sob pena de nulidade dessa documentação em caso de descumprimento desta regra; 7.3. HORÁRIO DE TRABALHO - Para atender ao crescimento e desenvolvimento das suas atividades, a empresa poderá, além de mudar o horário de trabalho, inclusive com mudança nos dias de trabalho, estabelecer turnos ininterruptos, de revezamento ou não, ficando, porém, asseguradas aos trabalhadores todas as vantagens da utilização necessária do novo regime de horário de trabalho que vier a ser estabelecido, inclusive no que concerne à jornada noturna, bem como o integral respeito ao disposto nos incisos XIII e XIV do art. 72 da Constituição Federal; 7.3.1. As formas de adaptação serão fixadas através de negociação entre o Sontimabe e a Marmobraz, em consonância com o art. 89, VI, do supracitado diploma constitucional; 7.4. ALIMENTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Quando a jornada, mediante a realização de horas extraordinárias, ultrapassar de duas e até três horas extras, a empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados um lanche ou valor equivalente, antes da jornada suplementar. Quando o turno ultrapassar de três horas extras noturnas, a empresa fornecerá gratuitamente jantar; 7.5. DANOS - Os empregados pertencentes às categorias profissionais demandantes não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubo, acidentes de trânsito, avaria de cargas, desgaste natural de peças ou acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados através de laudo pericial expedido pelo Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, quando este for indispensável à prova de responsabilidade do empregado; 7.6. REPOUSO/FOLGA COMPENSATÓRIA - O trabalho em dia reservado ao descanso, inclusive feriado e dias santificados, será pago em dobro ou, a critério do trabalhador, compensado com folga em dia útil, de comum acordo com a empresa, por seus prepostos. **CLÁUSULA VIII** - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes normas: 8.1. DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, o formulário SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição-RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), do INSS, o Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião; 8.2. PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo de até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o 10º

dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio (Lei nº 7.855, de 24.10.89); 8.3. DISPENSA NA DATA-BASE - O empregado que for demitido, sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base das categorias demandantes fará jus a um adicional equivalente a 35 dias de sua remuneração, considerando-se para tal cálculo o mês da demissão (abril), de conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa MTPS/SNT/nº 02, de 02.03.92; 8.4. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante o Sontimabe, em sua sede social ou em suas delegacias regularmente instaladas. **CLÁUSULA IX** - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para representação dos interesses gerais das categorias profissionais por ela representadas, assegurando-se aos seus dirigentes, prepostos e delegados, te credenciados, os direitos estipulados nos artigos 511 e seguintes da CLT; 9.1. IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, sob a responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empresa a fixação deles nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja ou matéria político-partidária e nem incentivem a discórdia. **CLÁUSULA X** - A Marmobraz, empresa empregadora, abrangida por esta sentença normativa, descontinuará mensalmente de todos os seus empregados que pertencerem às categorias profissionais demandantes, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário básico no mês de maio/92 e 1% do salário básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 95% para o Sontimabe; 3% para a Fetracompa e 2% para a CNTI. **CLÁUSULA XI** - O desconto das mensalidades sociais dos associados do Sontimabe será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determinam os artigos 513 e 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empresa pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque, ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social mediante notificação do Sontimabe ou após comprovada pela empresa o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empresa. **CLÁUSULA XII** - Todo e qualquer desconto em favor do Sontimabe terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social, delegacia sindical, ou à conta bancária que para tal fim for indicada pelo Sontimabe. Em qualquer caso ou hipótese o recolhimento deverá ocorrer até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multas correspondentes a: 12.1. 30% até trinta dias de atraso; 12.2. 50% nos meses seguintes; 12.3. A empresa é obrigada a reter ao Sontimabe, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópias das guias respectivas, devidamente autenticadas pelo banco depositário; 12.4. A entidade sindical demandante obriga-se a fornecer à empresa todas as guias para recolhimentos correspondentes e providenciar o rateio do montante recolhido em contas previamente indicadas. **CLÁUSULA XIII** - A Marmobraz, os trabalhadores, estes representados pelo Sontimabe, reconhecendo a importância e os interesses comuns das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho, notadamente no tocante à distribuição e uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI, de acordo com a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na empresa. O trabalhador que deixar de usar o EPI que lhe fornecer a empresa ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão na primeira reincidência e demissão por justa causa na segunda reincidência. **CLÁUSULA XIV** - Fica instituído e reconhecido como feriado a segunda-feira gorda de cada ano que será consagrado aos festejos do Dia do Trabalhador na Indústria de Mármores e Granitos e, como tal, reconhecido como dia de repouso remunerado. **CLÁUSULA XV** - A empresa dotará os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada e em condições de potabilidade. **CLÁUSULA XVI** - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da empresa demandada e dos empregados são aqueles previstos em lei e na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que contém no inciso VII do art. 613 da CLT. **CLÁUSULA XVII** - Fica estabelecida a multa de 50 Unidades Fiscais do Município-UFM/dia, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, entidade sindical ou empregado. O presente dispositivo atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT. **CLÁUSULA XVIII** - A empresa fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença, para amplo conhecimento dos trabalhadores. **CLÁUSULA XIX** - A empresa obriga-se a manter em perfeito estado de conservação os pisos de sua indústria, para permitir aos

trabalhadores bom desenvolvimento de suas tarefas, contribuindo, assim, para prevenir a estafa, fadiga e acidente de trabalho. A inoperância do disposto acarretará em multa a favor dos trabalhadores, de um salário básico que porventura perceba o trabalhador atingido, e será multiplicado vezes o número de trabalhadores prejudicados; 19.1. O dispositivo do "caput" desta cláusula, com referência à multa, só será aplicada após a empresa ser, primeiramente, comunicada pelo Sontimabe e, em segundo caso, advertida por escrito também pela mesma entidade, quando então aplicar-se-ão as multas devidas. CLÁUSULA XX - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, mediante entendimento entre as partes signatárias e respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso, ficando desde logo estabelecido que a presente sentença será revisada por ocasião da próxima data-base (19 de maio de 1993), assegurando-se desde agora que os reajustes salariais a serem estabelecidos na futura revisão serão aqueles resultantes da média aritmética simples entre a variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor-IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-FIBGE, apurada entre maio/92 e abril/93, e a variação acumulada do índice do Custo de Vida-ICV, do Departamento Inter-Sindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico-Dieese, apurada no mesmo período. CLÁUSULA XXI - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; 21.1. ACÇÃO DE CUMPRIMENTO/PLURIMA - Fica reconhecida a legitimidade do Sontimabe como órgão representativo das categorias profissionais demandantes, ora acordantes, como substituto processual; 21.2. Promover na Justiça do Trabalho e no foro em geral acção plúrima em nome dos empregados, como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula da presente sentença; 21.3. Promover acção de cumprimento na Justiça do Trabalho, em nome dos trabalhadores, associados ou não, em relação a qualquer cláusula objeto da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXII - Fica mantida a data-base de 12 de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 12.05.92. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.395/92.
PROC. TRT RO 1521/91.
ORIGEM : MM. 53 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : JOSÉ RIBANAR SILVA
Advogado : Dr. Raimundo Benedito de S. Conte

RECORRIDA : INDÚSTRIA MINERALÓGICA DO PARÁ S/A.
EMENTA : A ausência de formalismo exacerbado no processo trabalhista não implica em inobservância pelas partes de regras processuais imprescindíveis ao conhecimento da causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.396/92.
PROC. TRT RO 1470/91.
ORIGEM : MM. 63 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : VIACÃO FORTE LTDA.
Advogada : Drª Anaura Cristina Leitão Mendonça e outros

RECORRIDO : MANOEL LINDO OLEGÁRIO DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outro

EMENTA : Conceder o aviso prévio ao empregado antes de findo o prazo da estabilidade prevista em norma coletiva significa frustrar em parte a garantia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.397/92.
PROC. TRT R EX OFF 2348/91.
REMETENTE : MM. J.C.J. DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTES: JANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (21)
Advogado : Dr. Admair Viana Pereira.

RECLAMADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho.

EMENTA : A violação ao direito adquirido importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91; no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.398/92.
PROC. TRT RO 1384/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viégas e Outros

RECORRIDO : MANOEL BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Vivaldo Nascimento

EMENTA : Provada a inexistência de transporte regular e público, computa-se na jornada diária o tempo dispendido no trajeto do empregado para seu local de trabalho e vice-versa, em condução fornecida pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar o deferimento das horas "in itinere" a partir do ano de 89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.399/92.
PROC. TRT ED 2647/92.
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

EMBARGADO : AVANCY DE SOUZA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Manifesto o ânimo protelatório, aplica-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devidamente corrigida, que reverterá em favor da embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver dúvida ou contradição no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC, devidamente corrigida, a reverter em favor da embargada.

Belém, 11 de Junho de 1992.

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

ACÓRDÃOS DA 13 E 23 TURMAS DO TRT ASSINADOS

NO DIA
=====

15.06.92
=====

(Nos. 2.400 a 2.462/92)
== =====

AC. Nº 2.400/92.
PROC. TRT AP 704/92.
ORIGEM : 33 J.C.J. DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
AGRAVANTE : MARIA MERCEDES BEZERRA BRASIL
Advogado : Dr. Antônio Carlos B. Filho e outros.
AGRAVADA : SOCIEDADE ELIAS VIANA LTDA.
Advogado : Dr. Benedito M. da Rocha e outro.

EMENTA : I - Legítima e oportuna a intervenção do arrematante, prejudicado com erros processuais cometidos e que levaram à impossibilidade de garantia da posse do bem praxeado. Aplicação do art. 694, III do CPC.

II - Não cientificada a empresa concessionária da exploração dos serviços de telefonia, da penhora que recaiu sobre direito de uso e gozo de linha telefônica, nem precedida a venda, por leiloeiro público, da publicação do edital (art. 705, I, do CPC), nula a arrematação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar o despacho agravado.

AC. Nº 2.401/92.
PROC. TRT R EX OFF e RO 1019/92.
ORIGEM : 83 J.C.J. DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL- DNPM - 5º DISTRITO
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.
RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Cleide Helena Silva Avelar e outros.

EMENTA : I - Depósito do FGTS. Competência da Justiça do Trabalho para conhecer da ação quanto ao levantamento dos valores recolhidos nas

contas vinculadas dos reclamantes, enquanto o relacionamento era de emprego.

II - Legitimidade ativa do Sindicato reclamante. Aplicação do art. 82, III, da CF/88 c/c o art. 32 da Lei 8.073/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do sindicato, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 82), no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.402/92.
PROC. TRT RO 1368/92.
ORIGEM : 13 J.C.J. DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A.
Advogado : Dr. Raimundo Costa.
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA
Advogado : Dr. Adilson Galvão Vercosa.

EMENTA : Trabalho suplementar parcialmente confessado pelo preposto do banco e demonstrado, em maior extensão, pelo depoimento válido de testemunhas, contemporâneas da reclamante, em atividade por esta prestada no banco reclamado.

Excluído do cálculo das horas extras os reflexos sobre repousos remunerados, acolhendo-se a respeito, a arguição de julgamento ultra petita.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para acolher a arguição de julgamento "ultra petita", para excluir do cálculo dos reflexos das horas extras, a parcela de repouso remunerado, mantendo a sentença recorrida em todos os seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.403/92.
PROC. TRT RO 802/92.
ORIGEM : 63 J.C.J. DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES: ODIR MOTA DE OLIVEIRA e OUTRO
Advogada : Drª Erlene Gonçalves Gomes.
RECORRIDOS : INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S/A.

Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva e outros
e
BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Icarai Dias Dantas e outros

EMENTA : Trabalho em sobrejornada e em horas consideradas noturnas. Reexame de prova nos autos e das declarações do preposto da empresa reclamada, em audiência, levam ao reconhecimento da incorreção denunciada pelos reclamantes, quanto aos valores pagos sob os títulos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de horas extras e de adicional noturno com os devidos reflexos pedidos na inicial, inclusive diferenças de depósitos do FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária. Custas de Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00.

AC. Nº 2.404/92.
PROC. TRT RO 1390/92.
ORIGEM : 13 J.C.J. DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA e OUTRO.
Advogada : Drª Ana Leuda T. de Moura Brasil Matos e outros.

Advogada : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Drª Paula Fernanda M. Brasil e outros.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : I - Equiparação salarial. Quadro de de carreira não homologado nos termos da lei. Controvérsia que se resolve com a aplicação do art. 461 e seu § 1º/CLT. Prova razoável de trabalho de igual valor.
II - Horas "in itinere". Alcance de norma coletiva que disciplina a concessão de transporte pela empresa, com o caráter de mera liberalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante Antônio Rodrigues de Souza para reconhecer o seu direito à equiparação pretendida, condenando a empresa a pagar-lhe as diferenças salariais pertinentes e seus reflexos, segundo os critérios da fundamentação, negando provimento ao apelo em seus demais termos; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as parcelas de horas "in itinere" e diferenças salariais com base na URP de fevereiro/89 e seus consectários, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.405/92.
PROC. TRT RO 977/92.
ORIGEM : SA JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES: JOÃO MARINÓZIO PALHETA DE MEDEIROS
Advogada : Drª Paula Frassinetti Mattos e ou-
tros.

AGROPALMA S/A.
Advogada : Drª Maria da Graça S. Melo e outros.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : I - Ficta confissão. Interpretação do art. 855/CLT, c/c o § 2º do art. 434/CPC.

A reclamada se fez presente à audiência por preposto habilitado que não se recusou a depor. Apenas disse desconhecer certos fatos sobre os quais foi inquirido, mediante justificativa razoável, não contrariada por outros elementos nos autos. Indevida a aplicação, "in casu", da "ficta confissão".

II - Horas extras. Controle de jornada via cartões de ponto. Imposição do § 2º do art. 74/CLT. Injustificável a restrição, quanto ao período de cálculo, imposta pela sentença recorrida.

III - IPC de março/90.
Inconstitucionalidade da MP 154/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 (Certidão de fls. 207), no mérito, sem divergência, dar provimento parcial aos recursos, da reclamada para determinar que as diferenças resultantes da aplicação da norma convencional sejam calculadas a partir de 01.03.1990 e, ao do reclamante para mandar calcular as horas extras a contar de 05.10.86, reconhecendo o seu direito ao reajuste do IPC de março/90, incidente sobre os salários de abril do mesmo ano em razão de inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 2º da MP 154/90, tudo calculado em liquidação de sentença e com reflexos nas diferenças elencadas na inicial, mantida a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 2.406/92.
PROC. TRT ED 2612/92.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.
EMBARGADOS : MARIA DE LOURDES RIBEIRO GOMES E OUTROS (6).
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo e outros.

EMENTA : Mandando o acórdão embargado, conforme decidido pela instância originária contar as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 a partir de abril do mesmo ano, sem aludir a qualquer limitação é porque a entendeu cabível.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, por nada haver a completar no v. Acórdão embargado.

AC. Nº 2.407/92.
PROC. TRT R EX OFF 1014/92.
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECLAMANTE : OSVALDINA DO ROSÁRIO BARBOSA.
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª Maria Luiza da Cunha e outros.

EMENTA : Reforma-se parcialmente a sentença recorrida, para adequar a condenação ao percentual de reajuste pretendido na inicial e que está de acordo com a previsão legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para determinar que o percentual de reajuste relativo aos meses de junho, julho e agosto seja de 17,68%, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.408/92.
PROC. TRT RO 1001/92.
ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : ENTREGAS RÁPIDAS ALTEROSA LTDA.
Advogado : Dr. Joaquim Neves das Chagas e outro
RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros.

EMENTA : O exame da prova leva à improcedência do pedido. Percebendo o reclamante salário mínimo, os reajustes determinados pela política salarial então vigente, para esse piso, eram superiores aos fixados nos índices previstos para reposição dos demais salários.
E, devido o reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de diferenças

salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.409/92.
PROC. TRT RO 1324/92.
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : BENEDITO NUTRAN & CIA. LTDA.
Advogada : Drª Gizele Apolano Rêgo.
RECORRIDOS : MARILA HILMA MONTEIRO SILVA e OUTROS (4).
Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro.

EMENTA : Sendo da empregadora a iniciativa do rompimento dos contratos, ser-lhe-ia fácil prever o tempo que despenderia com o cálculo das parcelas a serem pagas às reclamantes. Impossível, pois, acatar-se o motivo de força maior por ela alegado, para eximir-se da multa prevista no art. 477/CLT.

A prova de produção inferior ao previsto em cláusula normativa era da recorrente, que não a fez.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.410/92.
PROC. TRT ED 2738/92.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
EMBARGANTE : REFRIGERANTES GARTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Advogada : Drª Cristina Resque.
EMBARGADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA

EMENTA : Suprimindo a omissão do acórdão embargado, prestam-se os esclarecimentos solicitados pelo embargante quanto aos fundamentos que levaram, a maioria, a não atender as limitações nos cálculos das diferenças salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para esclarecer as omissões apontadas no v. Acórdão embargado conforme a fundamentação ora adotada.

AC. Nº 2.411/92.
PROC. TRT ED 2737/92.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO
EMBARGADOS : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE e OUTROS (8)
Advogada : Drª Maria Raimunda P. Magno Reis.

EMENTA : Embargos rejeitados por nada haver a esclarecer ou a completar no acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e rejeitá-los por nada haver a esclarecer ou completar no v. Acórdão embargado.

AC. Nº 2.412/92.
PROC. TRT ED 2561/92.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A.
Advogada : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
EMBARGADOS : JOSÉ MARIA ALMEIDA e OUTROS (02)
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda e outros.

EMENTA : O acórdão embargado não foi omisso a respeito do contrato coletivo celebrado com o sindicato da categoria profissional, tanto que confirmou o decidido pela instância originária a propósito do limite do cálculo das diferenças relativas a URP de fevereiro/89. Em consequência, prejudicado o pedido de compensação.

Impertinente o questionamento acerca de possível atrito ao art. 79, VI, da CF/88.

Embargos meramente protelatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver dúvida ou obscuridade no v. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar a embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, devidamente corrigida.

AC. Nº 2.413/92.
PROC. TRT RO 874/92.
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTES: FÁTIMA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA e OUTROS (6)
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Advogado : Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros

EMENTA : Competência da Justiça do Trabalho para apreciar os dissídios individuais em que são partes servidores públicos. Interpretação do art. 114 da Constituição Federal/88 e aplicação do

preisto na alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Edísimo Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; determinar a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie o mérito, como de direito.

AC. Nº 2.414/92.
PROC. TRT R EX OFF e RO 814/92.
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogada : Drª Elizabeth L. Figueiredo.
RECORRIDOS-RECLAMANTES: EDMILSON MONTEIRO PINA e OUTROS (4)
Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza.

EMENTA : Reposições salariais decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987. Direito adquirido dos reclamantes ao pretendido reajuste, que não lhes poderia ser retirado pela lei nova.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 (certidão de fls. 78), no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.415/92.
PROC. TRT RO 741/92.
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : ANA CÉLIA LIMA CALDEIRA
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
RECORRIDA : COMPANHIA EQUATORIAL DE MINERAÇÃO - COMINE
Advogado : Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e outro

EMENTA : Compensação é matéria de defesa, devendo ser obrigatoriamente argüida, no momento próprio, pelo interessado, sob pena de preclusão, não competindo ao Juiz suscitá-la de ofício.
Argüição de julgamento "ultra petita" acolhida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a limitação prevista para o cálculo das diferenças salariais e seus reflexos, esclarecendo que tudo deve ser apurado até o final do contrato do reclamante.

AC. Nº 2.416/92.
PROC. TRT RO 924/92.
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : THEMAG ENGENHARIA S/A.
Advogada : Drª Ivana Maria F. Cruz e outros.
RECORRIDO : WILSON RODRIGUES LOPES
Advogado : Dr. Laécio Franklin da Costa.

EMENTA : Direito às diferenças salariais relativas à URP/fevereiro/89. Inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89.
Limitação dos cálculos até a data-base da categoria profissional, quando, através de acordo coletivo, foram compensadas essas perdas salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 (certidão de fls. 114), no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao apelo para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, sejam contadas até 30.04.89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.417/92.
PROC. TRT RO 499/92.
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza.

RECORRIDOS : KERGINALDO QUIRINO DOS SANTOS e OUTRO
Advogado : Dr. Roque Arantes.

EMENTA : ADVOGADO-INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO

Não se conhece de recurso cujo advogado subscritor não possui habilitação nos autos, em virtude da inexistência de instrumento de mandato nos autos, que o habilite, ou mesmo de substabelecimento, em que conste a necessária outorga de poderes, sem os quais não se dá o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 2.418/92.
PROC. TRT RO 770/92.
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Elizete Ciríneia Rocha e Outros.
RECORRIDA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Drª Martha Maria de Sena Fonseca e outros.
EMENTA : INSTRUMENTO DE MANDATO - AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA.

Não se conhece de recurso cujo instrumento de mandato no qual constam os poderes outorgados à subscritora encontra-se em fotocópia autenticada em desacordo com as formalidades exigidas para ter validade jurídica. O fato de haver sido procedida à autenticação nos termos do Decreto nº 84.701/80, artigo 29, § 4º, não supre a formalidade extrínseca de autenticação, por conferência com o respectivo original, feita por Notário Público, que tem a necessária fé pública na conferência do documento, uma vez que o citado Decreto refere-se à emissão de Certificados de Regularidade Jurídico-Fiscal às pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações promovidas pela Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União, para o fim exclusivo de comprovar a situação jurídica e a situação fiscal regular das pessoas em questão, e a autenticação mencionada é pertinente à expedição de tal documento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação regular de seu subscritor.

AC. Nº 2.419/92.
PROC. TRT RO 548/92.
ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada : Drª. Georgete Abdon Yazbek.
RECORRIDA : SALOMÃO CAVALCANTE DE ARAÚJO
Advogado : Dr. José Carlos Melém.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei nº 7.730/89, porque representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei nº 7.730/89 (Certidão de fls. 158), no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de abril e maio/88 até julho/88 e excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março/90 e abril/90, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.420/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 518/92.
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Advogado : Drª Loana Lia Gentil Ulliana
RECORRIDO-RECLAMANTE : MAURO SÉRGIO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e Outros

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

I - Determina a Lei Estadual nº 5.389/87 que o contrato de trabalho temporário deve obedecer às formalidades nela estabelecidas (arts. 3º e 7º); proíbe e declara nulas as admissões efetuadas fora das hipóteses previstas ou em desacordo com as formalidades nela consignadas (art. 17).

II - Contratação feita em desacordo com a Lei não deve ser aceita, prevalecendo, para o caso, o regime trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.421/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 928/92.
ORIGEM : JCI DE TUCURUI.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Luiz Firme Ferraz Filho.
RECORRIDO-RECLAMANTE : ARMANDO LAMEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL

A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação aos seus empregados e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114).

FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
 Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com base na Lei 8.112/90, é possível a liberação dos depósitos do FGTS pelo servidor público titular da conta vinculada, através de Alvará Judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício, rejeitando a preliminar de nulidade do processo por vício de citação inicial e de ilegitimidade passiva por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Edílson Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 42), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.422/92.
PROC. TRT RO 172/92.
ORIGEM : JCI DE TUCURUI.
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ.
RECORRENTE : ULTRATEC ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dr. Antônio Fernando Rocha e Outro.
RECORRIDO : ANTONIO DAVID GUIMARÃES CORDEIRO
Advogado : Dr. Raimundo Luís M. Moda.

EMENTA : é inconstitucional a vedação de reajuste salarial assegurado por lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da recorrente, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89 e do inciso I do § 1º do art. 2º da MP 154/90 (Certidão de fls. 101), unanimemente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.423/92.
PROC. TRT M.C.I. 886/92.
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ.
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho
REQUERIDO : PAULO ANTONIO DANTAS DA SILVA.

EMENTA : Nos processos trabalhistas somente existirá nulidade quando houver manifesto prejuízo aos litigantes, inteligência dos art. 794 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar improcedente a presente Medida Cautelar Inominada, por falta de amparo legal. Condenando o autor ao pagamento das custas processuais no valor de Cr\$ 40.638,04 sobre Cr\$ 2.000.000,00.

AC. Nº 2.424/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 85/92.
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ.
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.
Advogado : Dra. Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos e outros.
RECORRIDOS-RECLAMANTES : CARLOS PEREIRA LAGO E OUTROS (9).
Advogado : Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros.

EMENTA : Atenta contra o princípio do direito de propriedade o impedimento da utilização dos depósitos de FGTS por seus respectivos titulares.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 57), unanimemente, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.425/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3830/91.

ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ.
RECORRENTE-RECLAMADA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Drª Iraci Vaz Lobato e Outros.

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE 19ª e 22ª GRAUS

Advogada : Drª Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira e Outras.

EMENTA : A Justiça do Trabalho é a única Justiça competente para apreciar matéria de natureza trabalhista. Inteligência do art. 114 da C.F.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 (Certidão de fls. 92), no mérito, unanimemente, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.426/92.
PROC. TRT AP 347/92.
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.
AGRAVADOS : FERNANDIRA DE LIMA FERREIRA GÓES e OUTROS
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado : Dr. Pail Lard B. da Silva e Outros.

EMENTA : A utilização do índice das Taxas Referenciais - TR é perfeitamente legal e correta, eis que em consonância com o disposto no art. 39 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 2.427/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 540/92.
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL-INSS
Advogado : Dr. Francisco Edmir Lopes Filgueiras e Outra.
RECORRIDOS-RECLAMANTES : JARNES FERNANDO LOPES LEITE e OUTROS (4)
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e Outros.

EMENTA : A parcela relativa ao adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários do INSS, sendo de natureza salarial deve ser corrigida de acordo com a legislação à época em vigor (janeiro a outubro/88).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Edílson Bentes, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.428/92.
PROC. TRT AP 298/92.
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.
AGRAVADOS : ARACY DA SILVA COSTA e OUTROS (104)
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado : Dr. Pail Lard Bentes da Silva e outros.

EMENTA : é válida a aplicação do art. 44 da Lei 8.177/91, com a utilização dos índices das Taxas Referenciais - TR como critério de atualização dos débitos trabalhistas, vez que revogado o Decreto-lei nº 75/66 que instituiu a correção monetária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.429/92.
PROC. TRT R EX OFF 3700/91.
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECLAMANTE : TELHA DE JESUS COSTA CORRÊA
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos.

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª Maria Luíza da Cunha e outro.

EMENTA : Confirma-se a decisão de primeira instância que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.430/92.

PROC. TRT R EX OFF 48/92.

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECLAMANTE : ELIO FRANCISCO DA FONSECA.

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : Restando incontroversos os pleitos deferidos ao autor, não há o que reformar na decisão de 1º grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.431/92.

PROC. TRT AP 3774/91.

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

AGRAVANTE : JOÃO ALVES ADDÁRIO

Advogado : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e Outra.

AGRAVADA : S/A WHITE MARTINS

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva.

EMENTA : Impugnados os cálculos no prazo do art. 884 da CLT, impõe-se o conhecimento, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo da Execução para apreciação, como entender de direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar a baixa dos autos ao Juízo da execução para que aprecie a impugnação aos cálculos.

AC. Nº 2.432/92.

PROC. TRT RO 2911/92.

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECORRENTE : SINDFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros.

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida.

EMENTA : Matéria trabalhista anterior à adoção do Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90 está abrangida pela competência dita residual da Justiça do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda e, em consequência determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.433/92.

PROC. TRT R EX OFF 454/92.

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECLAMANTE : BENEDITO SILVA

Advogado : Dr. Odival Quaresma Filho.

RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE TRANSPORTE - SETRAN 1ª RESIDÊNCIA RODOVIÁRIA

Advogado : Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e Outros

EMENTA : Não se desincumbiu a reclamada do ônus probatório decorrente de suas alegações. Impõe-se que seja mantida a r. decisão de primeiro grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.434/92.

PROC. TRT R EX OFF 628/92.

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.

RECLAMANTE : ALICE DO SOCORRO DA SILVA CHAVES

Advogado : Dr. Rômulo Cunha Vieira.

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Advogado : Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima.

EMENTA : Matéria trabalhista relativa a período anterior à mudança do regime jurídico celetista para estatutário está abrangida pela competência dita residual da Justiça do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.435/92.

PROC. TRT R EX OFF 1062/92.

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES.

RECLAMANTES : IVONE DA SILVA FERNANDES E OUTRA.

Advogado : Dr. Nelson Alves Cunha e outros.

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ FBESP

EMENTA : Por se constituir em peça fundamental para o êxito da reclamação, deve a inicial conter todos os requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC. Prolará o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$ 40.638,04, calculado sobre o valor do pedido arbitrado em Cr\$ 2.000.000,00.

AC. Nº 2.436/92.

PROC. TRT AI 444/92.

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA.

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Eduardo Augusto Ferreira Soares

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA CARDOSO

Advogado : Dr. José Heine Máués.

EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento protocolado fora do prazo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque intempestivo.

AC. Nº 2.437/92.

PROC. TRT RO 262/92.

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Advogado : Dr. José Torquato Araújo de Alencar e Outra

RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral.

EMENTA : Os arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89 são inconstitucionais, por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89 (Certidão de fls. 42), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.438/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3558/91.

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro e Outros.

RECORRIDAS-RECLAMANTES: MARIA LEÃO SANCHES e outra

LITISCONSORTES: UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida e outra.

ESTADO DO AMAPÁ

Advogado : Dr. Ismael Soares Pereira de Souza e outros.

EMENTA : Deve ser confirmada a sentença que decidiu corretamente a lide

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.439/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 124/92.

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI.

RECORRENTE-RECLAMADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogado : Drª. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e Outros.

RECORRIDO-RECLAMANTE : ALBERTO GONDIM HERMES

Advogado : Drª. Lúcia Maria S. Santos Capela e Outros

ANGELA MAROJA SILVEIRA.

EMENTA : A conversão do regime jurídico dos servidores públicos federais, com o advento da Lei nº 8.112/90, autoriza a liberação do saldo do FGTS do antigo servidor celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei nº 8.112/91 (Certidão de fls. 80), no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.440/92.

PROC. TRT RO 3063/91.

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e Outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO

Advogado : Drª. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outros

EMENTA : É vedada a alteração do contrato de trabalho sem o consentimento do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "citra petita", por falta de amparo legal. Sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.441/92

PROC. TRT RO 2931/91.

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : SINTSEP- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedidos de caráter trabalhista, relativos à época da vigência do contrato de trabalho firmado entre servidor e órgão público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito. Deferida justificativa de voto vencido ao Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 2.442/92

PROC. TRT RO 216/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Agildo M. Cavalcante e outros

RECORRIDO : HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva e outro

EMENTA : O parágrafo 4º do art. 89 do Decreto-Lei nº 2.335/87 é inconstitucional, por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 (Certidão de fls. 156), no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.443/92

PROC. TRT RO 293/92

ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM

- CATA

Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e Outro

RECORRIDO : MARTINHO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Perda salarial já negociada em acordo coletivo deve ser indeferida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90. (Certidão de fls. 75), no mérito, por maioria de votos, vencido em parte os Exmos. Juizes Revisor e José Teixeira que mandavam compensar o índice de 72,80%, concedido a título de antecipação salarial no acordo celebrado no dissídio homologado pelo V. Acórdão nº 1651/90, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$9.638,04 sobre Cr\$450.000,00.

AC. Nº 2.444/92

PROC. TRT ED 2784/92

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO

DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogado : Drª. Rita Molitza Pinto da Costa e outros

EMBARGADO : JOSÉ MARIA ROQUE DE SOUZA

EMENTA : Nada havendo a esclarecer ou acrescentar no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem

divergência, rejeitá-los por nada haver a esclarecer ou sanar no v. acórdão embargado.

AC. Nº 2.445/92
PROC. TRT RO 50/92
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : Juiz SOLON PERALTA
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e Outros

RECORRIDOS : MARIA DE JESUS SANTIAGO MARTINS SAN-
TOS e OUTRA
Advogado : Dr. Raimundo Luiz Mousinho Moda

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositi-
vos legais que ofendem o princípio do direito
adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo
devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em
vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a
inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei
7730/89 e do item II e do § 1º do art. 2º da MP
154/90 (Certidão de fls. 338), no mérito,
unanimemente, negar-lhe provimento para confirmar
a decisão recorrida.

AC. Nº 2.446/92
PROC. TRT RO 2463/91
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : Juiz SOLON PERALTA
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
PARÁ - COHAB/PA
Advogada : Drª. Sílvia de Almeida e Outros

RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
Advogado : Dr. Jader Nilsón da Luz Dias e Outros

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositi-
vos legais que ofendem o princípio do direito
adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo
devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em
vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a
inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL
2335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 do item
II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 (Certidão de
fls. 372), no mérito, por maioria de votos,
vencido o Exmºs Juizes Relator e José Severo,
negar-lhe provimento para confirmar a decisão
recorrida. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz
Revisor.

AC. Nº 2.447/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 245/92
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO
DO EXÉRCITO - COMANDO DA 8ª REGIÃO
MILITAR
Advogado : Dr. José Augusto T. Potiguar

RECORRIDOS-RECLAMANTES: DINÓCA GONÇALVES DA COSTA
e OUTROS (08)
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
Rompo o vínculo de emprego, por
força da mudança de regime jurídico contratual
para o estatutário, em virtude de lei, é devido o
levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer dos recursos,
rejeitando a preliminar de incompetência da
Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa, por
falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do
Tribunal Pleno proclamando a inconstitucio-
nalidade do § 1º do art. 69 da Lei nº 8.162/91
(Certidão de fls. 168), no mérito, sem
divergência, negar-lhes provimento para confirmar
a decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.448/92
PROC. TRT RO 07/92
ORIGEM : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : Juiz VICENTE FONSECA
RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.
Advogada : Drª Selma da Silva Andrade Rangel de
Azevedo e outro

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, REQUISITOS
DA INICIAL
O ajuizamento da reclamação traba-
lista pelo sindicato da categoria profissional,
na qualidade de substituto processual, não exige
o reclamante de qualificar os substituídos, além
de uma breve exposição dos fatos de que resulte o
dissídio, especialmente quanto à função, ao tempo
de serviço e ao salário dos trabalhadores, sob
pena de extinção do processo, sem julgamento do
mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.
Nesses casos, o juiz deve determinar que o autor
complete a inicial, no prazo previsto no art. 284
do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regio- nal do Trabalho da Oitava Região,
por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz
Relator, dar-lhe em parte provimento para,
reformando parcialmente a decisão recorrida,
julgar improcedente a reclamação quanto aos

substituídos de nomes Moisés Santos da Silva,
João Fernandes Neto, Luiz Carlos Gonçalves
Sobrinho e Nadja Socorro Monteiro Cecim, bem como
excluir integralmente da condenação a parcela de
honorários advocatícios; manter a decisão em seus
demais termos, em benefício apenas dos
substituídos de nomes Jurandy de Souza Reis,
Miguel Sebastião Salzer e Newton Luis Souza
Bonfim, conforme os fundamentos; determinar a
remessa de cópia desta decisão à DD. Corregedoria
Regional, considerando o exposto no item VI da
fundamentação, para os devidos fins. Custas como
no 1º Grau. Prolatará o Acórdão, o Exmº Juiz
Revisor.

AC. Nº 2.449/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 3844/91
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz JOSÉ SEVERO
RECORRENTE-RECLAMADO : CONSELHO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓ-
GICO - CNPQ
Advogada : Drª. Ana Andréa Souza de Brito e
Outros

RECORRIDO-RECLAMANTE : JOSÉ GUILHERME BENTES DE
MIRANDA
Advogado : Dr. Clayton dos Santos Chaves e Outros

EMENTA : MULTA DA LEI 7855/89
Existindo controvérsia a respeito da
relação empregatícia, não há que se falar em mora
no pagamento da rescisão, sendo indevida a multa
da Lei 7855/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer dos recursos, sem
divergência, negar provimento ao recurso
voluntário e dar em parte provimento à remessa de
ofício para, reformando parcialmente a decisão
recorrida, mandar excluir da condenação a multa
da Lei nº 7855/89; manter a decisão em seus
demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.450/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 399/92
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz JOSÉ SEVERO
RECORRENTES : ROSEANE CAMPOS ROCHA e OUTROS (06)
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli

UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO
ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar e
Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais as medidas
editadas pelo governo federal em desrespeito aos
princípios da irredutibilidade salarial e do
direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer dos recursos, por
maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente
Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência
da Justiça do Trabalho, por falta de amparo
legal, sem divergência, rejeitar a preliminar de
carência da ação, por falta de amparo legal.
Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno
proclamando a inconstitucionalidade do inciso I
do art. 1º do DL 2425/88, por do item II e do §
1º do art. 2º da MP 154/90. (Certidão de fls.
139), no mérito, sem divergência, negar
provimento ao recurso voluntário e ao dos
autores, por maioria de votos, vencido o Exmº
Juiz Relator, manter a sentença quanto à data de
limitação do IPC de marco/90, negando assim,
provimento também à remessa para manter a decisão
em todos os seus termos.

AC. Nº 2.451/92
PROC. TRT R EX OFF 3438/91
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE: ANTÔNIO NEGRÃO DA SILVA
Advogada : Drª Maria Lídia Bittencourt Rodrigues

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA
MUNICIPAL
Advogada : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

EMENTA : INDENIZAÇÃO - ANTIGUIDADE. PERÍODO
ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. APOSENTADO-
RIA.
É devida a indenização - antiguidade
relativa ao período anterior ao advento da Cons-
tituição Federal de 1988, por motivo de aposenta-
doria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer da remessa de ofício;
por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes
Presidente e Relator, dar-lhe em parte provimento
para, reformando parcialmente a decisão
recorrida, reduzir a condenação quanto à parcela
de indenização-antiguidade para quatro período,
mantendo a decisão em seus demais termos,
conforme os fundamentos. Prolatará o acórdão, o
Exmº Juiz Revisor. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.452/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 522/92
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE-RECLAMADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS
AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogado : Dr. Iraci Vaz Lobato

RECORRIDOS-RECLAMANTE: RAIMUNDO DE SOUZA DOLZANE
e OUTROS (09)
Advogado : Dr. João Rodrigues de Souza

EMENTA : A correção monetária é devida durante
o período da mora até a data do pagamento e os
juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em não conhecer do recurso
voluntário, por falta de habilitação de seu
subscritor, conhecer da remessa de ofício,
rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça
do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente
Fonseca, por falta de amparo legal; no mérito,
sem divergência, negar-lhe provimento para
confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.453/92
PROC. TRT RO 753/92
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : ANA CLEIDE MOREIRA AFLALO e OUTRAS-3
Advogado : Dr. Alin Silveio Afialo Garcia

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER
Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas e outros

EMENTA : É a Justiça do Trabalho competente
para instruir e julgar matéria pertinente à épo-
ca em que as autoras eram regidas pela Consolida-
ção das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso; sem
divergência, dar-lhe provimento para, reconhe-
cendo a competência da Justiça do Trabalho,
determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem
para julgamento do mérito, como de direito.

AC. Nº 2.454/92
PROC. TRT RO 01/92
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : Juiz JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : RAIMUNDO FELÍCIO SIMÃO
Advogado : Dr. David Cruz Araújo e outros

RECORRIDA : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS
DA BACIA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Heliomar Gonçalves de Matos e
outros

EMENTA : Se o laudo técnico realizado nas
instalações da reclamada diz que a atividade de-
senvolvida pelo reclamante não é perigosa, não
lhe assiste direito ao adicional de periculosi-
dade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria
de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe
provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.455/92
PROC. TRT RO 3749/91
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : Juíza MARILDA COELHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB/PA.
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro.

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES - SETRAN e SECRETARIA
DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDE-
NAÇÃO GERAL - SEPLAN.
Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito
Filho

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔ-
MICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP

LOTARIA DO ESTADO DO PARÁ - LOTERPA

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
Advogado : Dr. Benedito Marques da Rocha e
outros

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

EMENTA : Se o reclamado alega na contestação
que os reajustes concedidos aos seus servidores
suplantaram os previstos em lei e pleiteados na
inicial a ele cabe a prova e não ao reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as
preliminares arguidas, por falta de amparo legal.
Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno
proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do
art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei
7730/89 e do item II e do § 1º do art. 2º da MP
154/90 (Certidão de fls. 2045), por maioria de
votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e
Revisor, deu provimento parcial ao recurso para,
reformando parcialmente a decisão recorrida,
incluir na condenação o pagamento de diferenças
salariais e reflexos dos reajustes salariais
pleiteados na inicial. Nos termos e limites da
fundamentação, com a compensação deferida. Juros,
correção monetária e anotação na CTPS. Incluindo
honorários de 15% revertendo ao sindicato
assistente; mantendo a decisão em seus demais
termos. Custas de Cr\$ 10.638,04 sobre Cr\$
5.000.000,00, paga a final, pelo reclamado.
Prolatará o Acórdão a Exma. Juíza Marilda Coelho.

AC. Nº 2.456/92
PROC. TRT R EX OFF e RO 116/92
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : Juiz HERMES TUPINAMBA
RECORRENTES : ALVARO NAZARENO VARA HELO e OUTROS
(09)
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli e
Outro

UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO
ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão de natureza trabalhista, ainda que em caráter residual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e item II e do § 19 do art. 29 da MP 154/90, (Certidão de fls. 129), unanimemente, a negar provimento ao recurso da reclamada e a remessa de ofício, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformar parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.457/92
PROC. TRT RO 1240/92
ORIGEM : MM. 63 JCY DE BELÉM
RELATORA : Juíza SEMIRAMIS FERREIRA
RECORRENTE: BARCO MOTOR ORIVALDO - LAURINDO DA SILVA COSTA
Advogada : Drª Isabel Pereira Gomes e outros

RECORRIDO : ORHIO TAVARES BELTRÃO
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa e outros.

EMENTA : CITAÇÃO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. Aplicável, à hipótese as disposições do inciso IV, art. 241/CPC, na ausência de norma trabalhista, específica. Notificação inválida contaminou o processo de nulidade ab initio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para ulteriores riores de direito. Custas a final.

AC. Nº 2.458/92
PROC. TRT RO 174/92
ORIGEM : MM. JCY DE TUCURUI
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
RECORRENTE: CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Advogada : Drª Ivana M. Fonteles Cruz e outro

RECORRIDO : JOÃO MARTINS DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Moda

EMENTA : I - HORAS EXTRAS
Se o reclamante, chefe do setor financeiro e procurador confesso exercer cargo de confiança, não sujeito a ponto, indevidas são as horas extras pleiteadas.
II - SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, cujo pagamento não ficou comprovado, nem tampouco demonstrada a negociação coletiva alegada pela empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de horas extras; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.459/92
PROC. TRT AP 306/92
ORIGEM : MM. 43 JCY DE BELÉM
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A - ETN
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e Outros

AGRAVADO : HAILTON JARDIM RODRIGUES
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e Outros

EMENTA : I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda" (art. 891, do Código Civil). Hipótese de empresa principal executada em processo trabalhista, em face das disposições do art. 29, § 2º, e do art. 455, da CLT.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
Persiste o direito à correção monetária acrescida de juros de mora, quanto aos débitos trabalhistas, porque o ordenamento jurídico não pode contrariar os fatos sociais e econômicos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe

provimento para confirmar a decisão agravada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.460/92
PROC. TRT ED 2976/92
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Drª. Annie Maria Vianna Moraes e Outros

EMBARGADOS : ALDEMIRA DE SOUSA SANTARÉM e OUTROS
(04)
Advogado : Dr. Isaac Ferreira Gomes

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Não se conhece de embargos de declaração subscrito por pessoa não regularmente habilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos porque subscritos por pessoa não habilitada regularmente nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.461/92
PROC. TRT ED 2826/92
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo

EMBARGADO : EDMILSON ALVES DE ARAUJO
Advogado : Dr. Laêce Frankia da Costa

EMENTA : REPRESENTAÇÃO TÉCNICA
A norma do art. 13 do CPC, que cuida da representação das partes, não se confunde com o disposto no art. 37 do mesmo código, que trata da representação técnica pelo advogado, cuja atividade, em juízo exige a apresentação do instrumento regular do mandato, sem o qual o recurso não pode ser conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por nada haver a suprir ou modificar no v. Acórdão embargado, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.462/92
PROC. TRT ED 2975/92
RELATOR : Juiz VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ES-
TADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogada : Drª. Elody Nassar de Alencar

EMBARGADOS : JOSÉ SEVERO OLIVEIRA DA SILVA e
OUTROS (03)
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

EMENTA : PROCURAÇÃO

Não se conhece de recurso subscrito por pessoa não habilitada regularmente no processo, eis que não atendido ao disposto no art. 830 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos.

Belém, 15 de junho de 1992.

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

OF. SEC/TRT Nº 44/92 Belém, 22 de Junho de 1992
DE: Secretária do Tribunal Pleno
PARA:
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 25.06.92 - QUINTA-FEIRA

- 01 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 692/92. SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ SIPEP/PA.
DEMANDADO: Dr. Carlos Zahlouth Júnior. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ e outros.
RELATORA: Juíza Semiramis Ferreira.
REVISOR: Juiz José Aires.
- 02 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 2592/92 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
DEMANDADO: Dr. Edilson Araújo dos Santos SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SETIPEP
RELATORA: Dr. Raimundo Costa
REVISOR: Juíza Marilda Coelho
Juiz José Severo
- 03 PROCESSO RECORRENTE: TRT RO 1317/90. MEJER KABACZNIK
Dr. Juarez Soriano de Mello.

RECORRIDO JOÃO ANTENOR SOARES SILVA.
Dr. Antonio Afonso Navegantes
RELATORA Juíza Marilda Coelho.
ORIGEM JCY Capanema.

04 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMADO: UNIAO FEDERAL-CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR. - MINISTÉRIO DA MARINHA.
RECORRIDOS/RECLAMANTES: ALFREDO COSTA SALES e outros.
Drª Maria José Cavalli.
Juiz José Aires.
Juíza Marilda Coelho.
23 JCY Belém.

RELATORA: Dr. Maria José Cavalli.
REVISOR: Juiz José Aires.
ORIGEM: Juíza Marilda Coelho.
23 JCY Belém.

05 PROCESSO RECORRENTE: TRT RO 1755/91. SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.
RECORRIDO: Dr. Ronaldo Giusti Abreu. ALA BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PECAS LTDA.
Dr. Manoel Dornelles B. Vianna.
Juiz José Aires.
Juíza Marilda Coelho.
JCY Marabá.

RELATORA: Dr. Manoel Dornelles B. Vianna.
REVISOR: Juiz José Aires.
ORIGEM: Juíza Marilda Coelho.
JCY Marabá.

06 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
RECORRIDO/RECLAMANTE: EDILIO CAUAME DE OLIVEIRA CRUZ.
Dr. Antonio de Oliveira Mello.
Dr. Deoclécio da Paz Pereira.
Juiz José Aires.
Juiz Pedro Melo.
83 JCY Belém.

RELATORA: Dr. Antonio de Oliveira Mello.
REVISOR: Dr. Deoclécio da Paz Pereira.
ORIGEM: Juiz José Aires.
Juiz Pedro Melo.
83 JCY Belém.

07 PROCESSO RECORRENTE: TRT RO 2698/91. SITA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A.
RECORRIDO: Drª Maria R. da Silva. MIGUEL POMPEU BRITO PUREZA.
Dr. Antonio Pereira.
Juiz José Aires.
Juiz Pedro Mello.
73 JCY Belém.

RELATORA: Dr. Antonio Pereira.
REVISOR: Juiz José Aires.
ORIGEM: Juiz Pedro Mello.
73 JCY Belém.

08 PROCESSO RECORRENTE: TRT RO 2766/91. JOÃO FLORÊNCIO NASCIMENTO LAMEIRA
RECORRIDO: Dr. Adamor T. Pereira. PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ.
Dr. José Cláudio de Brito Filho.
Juiz José Aires.
Juiz Haroldo Alves.
13 JCY Belém.

Atenciosamente,

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2134/92.
DEMANDANTE: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará.
DEMANDADOS: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará e outro.
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a demandada, Logos Pró-Saúde S/A, nos seguintes termos: PARA OS EMPREGADOS DA SERRA DOS CARAJÁS: CLÁUSULA I - 1.1. Fica assegurada a data-base da categoria em 10 de maio de cada ano; 1.2. Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1992, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC/IBGE, apurada entre 19 de maio de 1991 e 30 de abril de 1992, da forma seguinte: 1.2.1. Serão descontadas todas as antecipações concedidas no período entre 19 de maio e 30 de abril de 1992; 1.2.2. Em maio/92 será aplicado sobre os salários vigentes em abril/92, 85% da variação acumulada integral do INPC; 1.2.3. Em junho/92 será aplicado sobre os salários vigentes em maio/92 os 15% restantes da variação acumulada integral do INPC, atualizando-se monetariamente a diferença não paga em maio/92 pela variação da TR-Taxa de Referência do mês de maio/92; 1.3. Será concedido nos meses de maio/92 e junho/92 um abono salarial não incorporável ao salário, no valor de Cr\$60.000,00, para todos os empregados com salário bruto de até Cr\$380.000,00 em maio/92. CLÁUSULA II - 2.1. As horas extras diurnas serão pagas com acréscimo de 50% sobre a hora normal; 2.2. As horas extras noturnas, compreendidas no período de 22 às 5 horas, serão pagas com um acréscimo de 84,28% sobre o valor da hora normal, o qual já engloba o adicional noturno de 20%, a diferença gerada pela hora noturna considerada de 52,5 minutos e o acréscimo de 50% da hora extra; 2.3. Será acrescido ao pagamento do adicional de insalubridade as horas extras efetivamente realizadas nos meses de maio/92 e junho/92 um abono salarial não incorporável ao salário, no valor de Cr\$60.000,00, para todos os empregados com salário bruto de até Cr\$380.000,00 em maio/92. CLÁUSULA III - 2.4. Todas as verbas remuneratórias serão discriminadas nos documentos de pagamento. Fica aqui estabelecido que a partir do dia 19.05.92 a Logos Pró-Saúde procederá à efetiva modificação da nomenclatura no recibo de pagamento, referente ao adicional médico pago aos dentistas e farmacêuticos-bioquímicos, que continuarão a ser pagos agora sob o título de horas extraordinárias diurnas e noturnas, as quais, frise-se, já vinham sendo devidamente pagas sob a denominação de adicional médico. Tal mudança não

afronta o princípio de irredutibilidade salarial. CLÁUSULA III - 3.1. A empresa pagará as horas extras efetivamente realizadas fora de Carajás, quando do acompanhamento de pacientes, com acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - 4.1. A empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que obrigatórios, quer por imposição legal, quer por exigência da empresa. CLÁUSULA V - 5.1. Nos dias de provas escolares, a se realizar na Serra dos Carajás, o empregado será dispensado do serviço nas horas necessárias para a realização das mesmas, desde que avisada a Logos Pró-Saúde, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação de horário, se assim exigir a empresa. CLÁUSULA VI - 6.1. Devem ser garantidas aos empregados boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA VII - 7.1. A empresa fica obrigada a cumprir a legislação que disciplina a concessão e a utilização do vale-transporte, a todos os profissionais da categoria demandante. CLÁUSULA VIII - 8.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a manter em suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de aviso, permitindo a circulação de comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA IX - 9.1. Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional conveniente ou de seus representantes legais, desde que previamente programados com a direção do Hospital Yutaka Takeda, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, individual e coletivamente, em lugar adequado, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização. CLÁUSULA X - 10.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos empregados, ficando a entidade demandada responsável pelo fornecimento dessas, conforme determinação do art. 614, §2º, da CLT. O sindicato também se obriga a divulgar. CLÁUSULA XI - 11.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a descontar de todos os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme deliberado em assembleia geral, a importância equivalente a um dia de trabalho de cada um dos empregados, calculado sobre o salário-base de maio/92. CLÁUSULA XII - 12.1. A Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o repasse para o sindicato dos valores descontados em folha de pagamento até 5 dias úteis após o desconto, sob pena de multa de 20% do valor devido e juros diários calculados pela TRD. O repasse será efetuado através de conta bancária a ser informada pelo sindicato. CLÁUSULA XIII - 13.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente sentença ensejará a aplicação de multa à parte infratora, correspondente a 10% do salário-base, por infração, revertida em favor da parte prejudicada, ou seja, sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XIV - 14.1. Fica instituída uma comissão bilateral, composta por quatro membros, sendo dois eleitos pelos empregados e dois indicados pela diretoria da Logos Pró-Saúde, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença e da legislação vigente. A comissão reunirá-se quando convocada por um dos membros eleitos ou indicados pela diretoria. Os membros representantes dos empregados dessa comissão serão o delegado sindical e o suplente. CLÁUSULA XV - 15.1. Todos os empregados que estiverem sob a tutela da presente sentença comprometem-se a observar unicamente as suas disposições, independentemente das cláusulas existentes no dissídio, acordo e convenção coletiva do Estado do Pará, devidamente homologada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e TRT 8ª Região. CLÁUSULA XVI - 16.1. A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano a contar de 12.05.92 e até 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no Julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Semiramis Ferreira, Pedro Mello, Marilda Coelho, Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. José Aires, Juiz Empregador. Drs. Edilino Bentes, Vicente Fonseca, Juizes convocados. Procuradora Regional: Dra. Célia Cavalcante.

Belém, 11 de Junho de 1992

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2134/92.
DEMANDANTE: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará.
DEMANDADOS: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará e outro.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a demandada, Logos Pró-Saúde S/A, nos

seguintes termos: PARA OS EMPREGADOS DE PORTO TROMBETAS: CLÁUSULA I - 1.1. Fica assegurada a data-base da categoria em 12 de maio de cada ano; 1.2. Os salários serão reajustados, a partir de 12 de maio de 1992, mediante a aplicação do percentual de 109,39%, correspondente às perdas salariais apuradas no período, acrescido de 5%, a título de produtividade, perfazendo um total de 119,86%, da seguinte forma: 1.2.1. 65,90% sobre o salário de abril/92, a ser pago em maio/92; 1.2.2. 32,53% sobre o salário de maio/92, a ser pago em junho/92; 1.3. Nos índices acima, são considerados como totalmente compensados todos os aumentos concedidos a título legal de antecipação ou qualquer outro ocorrido entre 12.05.91 a 30.04.92; 1.4. As partes concordam que o índice de 109,39%, referido em 1.2. acima, representa plenamente a defasagem salarial da Logos Pró-Saúde, ocorrida entre 12.05.91 a 30.04.92; 1.5. Será concedido em maio/92 um abono de Cr\$55.000,00 incorporado sobre o salário. CLÁUSULA II - 2.1. Fica assegurada a complementação salarial aos empregados que forem afastados do trabalho por período superior a 15 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho. A complementação será a diferença entre o salário nominal do empregado e o salário de benefício bruto que o INSS lhe pagar durante o período de afastamento, deduzido o imposto de Renda. Este benefício terá duração limitada, estabelecida em função do "Tempo de Casa" do empregado, de acordo com as seguintes bases:

Tempo de Casa	Duração do Benefício
18 meses	02 meses
24 meses	03 meses
36 meses	04 meses
48 meses	05 meses
60 meses	06 meses
mais de 60 meses	12 meses

CLÁUSULA III - 3.1. A Logos Pró-Saúde auxiliará nas despesas de funeral de seus empregados e dependentes em Porto Trombetas. CLÁUSULA IV - 4.1. A Logos Pró-Saúde pagará passagens em vãos regulares de ida e volta para seus empregados lotados em PTR, até o local de contratação, no caso de falecimento de pais, sogros ou filhos; 4.1.1. Este benefício será para empregado e cônjuge; 4.1.2. Uma passagem será financiada em cinco vezes e duas passagens serão financiadas em oito vezes. CLÁUSULA V - 5.1. A Logos Pró-Saúde fornecerá aos seus empregados e dependentes residentes em Porto Trombetas assistência médica, odontológica e farmacêutica gratuita, nos termos de sua política de benefícios; 5.1.1. O benefício relativo à assistência farmacêutica terá validade até seis meses após a data de assinatura deste instrumento, ocasião em que será incorporado ao salário do empregado em valor proporcional ao dispêndio mensal da Logos Pró-Saúde com este tipo de benefício. Ficam mantidos os medicamentos decorrentes de tratamento hospitalar com internação. CLÁUSULA VI - 6.1. A Logos Pró-Saúde arcará com os custos decorrentes de tratamento fora do domicílio, de acordo com a Instrução de Serviço respectiva, para seus empregados e dependentes lotados em Porto Trombetas. CLÁUSULA VII - 7.1. A Logos Pró-Saúde concederá, gratuitamente, aos empregados e seus dependentes residentes em Porto Trombetas educação de terceiro período (alfabetização antes do primeiro grau), primeiro grau e segundo grau. CLÁUSULA VIII - 8.1. A Logos Pró-Saúde concederá os seguintes benefícios aos empregados e cônjuge e filhos menores residentes em Porto Trombetas: 8.1.1. Passagens aéreas ou fluviais, conforme as condições de contratação, para mobilização, desmobilização e férias anuais, limitadas ao local de origem. Será mantida a política de benefícios em termos de passagens, mediante sistemática do vale-transporte; 8.1.2. Transporte de mudança de mobilização e desmobilização limitada ao local de origem, nas condições estipuladas na contratação. CLÁUSULA IX - 9.1. Serão mantidas as condições descritas no acordo anterior nas cláusulas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 19, a seguir. CLÁUSULA X - 10.1. Fica estabelecido transcritas: CLÁUSULA IV - 4.1. Fica estabelecido o pagamento mensal, a partir de maio de 1992, do adicional de insalubridade a todos os empregados que trabalham no Hospital de Porto Trombetas, conforme o grau determinado para cada atividade; 4.2. Os empregados que recebem adicional de periculosidade não fazem jus ao adicional de insalubridade. CLÁUSULA V - 5.1. O empregado que for dispensado sem justa causa no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de salário. CLÁUSULA VI - 6.1. Devem ser garantidas aos empregados boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA VIII - 8.1. Todas as verbas remuneratórias serão discriminadas nos documentos de pagamento. CLÁUSULA IX - 9.1. A empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios para a prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, quer por imposição legal, quer por exigência da Logos Pró-Saúde. CLÁUSULA X - 10.1. Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo e em qualquer tempo, a Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo de 5 dias úteis, a contar do efetivo desligamento; 10.2. Sempre que ultrapassado o prazo acima, fica a Logos Pró-Saúde obrigada a indenizar o empregado pela correção da TR (Taxa Referencial) ou índice alternativo, obtido entre o 5º dia útil após o desligamento e o dia do efetivo pagamento. CLÁUSULA XI - 11.1. É assegurada à empregada gestante, após o término do afastamento legal de 120 dias, a estabilidade no emprego durante 90 dias. Entretanto, esta poderá ser dispensada neste período de 90 dias por falta grave ou por acordo entre a Logos Pró-Saúde e a empregada. CLÁUSULA XII - 12.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se, no prazo de 60 dias, contado a partir da assinatura do presente acordo, a instalar em suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de aviso, permitindo a livre

afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XIII - 13.1. Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional conveniente ou de seus representantes legais, desde que previamente programados com a Logos Pró-Saúde no Hospital de Porto Trombetas, a fim de que possam manter contato com os trabalhadores, individual e seguidamente, em lugar adequado, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização. CLÁUSULA XV - 15.1. Nos dias de provas escolares a se realizar em Porto Trombetas, o empregado será dispensado do serviço nas horas necessárias para a realização da mesma, desde que avisada a Logos Pró-Saúde com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação, ficando o empregado sujeito a posterior compensação, se assim exigir a Logos Pró-Saúde. CLÁUSULA XVI - 16.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a afixar nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos empregados, ficando a entidade demandada responsável pelo fornecimento dessas, conforme determinação do art. 614, §2º, da CLT. O sindicato também se obriga a divulgar. CLÁUSULA XIX - 19.1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente sentença ensejará a aplicação de multa à parte infratora, correspondente a 10% do salário-base, por infração, a reverter em favor da parte prejudicada, ou seja, sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA X - 10.1. Nos termos do art. 59, §1º, da CLT, fica pactuada a programação da jornada de trabalho dos empregados da Logos Pró-Saúde, de forma que as suas primeiras horas

extraordinárias sejam pagas com um acréscimo de 50% sobre a hora normal, e a terceira e subsequentes horas extraordinárias sejam pagas com um acréscimo de 75% sobre a hora normal; 10.2. Eventuais horas trabalhadas nos dias destinados a repouso serão pagas na forma do atendimento do Enunciado TST nº 146, ex-prejulgado nº 18, acrescidos de 50% sobre a hora normal. CLÁUSULA XI - 11.1. A empresa computará as horas extras no repouso semanal remunerado. CLÁUSULA XII - 12.1. A Logos Pró-Saúde manterá o plano de Previdência Privada nas mesmas condições adotadas até a presente data. CLÁUSULA XIII - 13.1. A Logos Pró-Saúde compromete-se a fazer uma pesquisa semestral dos salários praticados dentro de Porto Trombetas, junto às empresas com data-base em maio. CLÁUSULA XIV - 14.1. A Logos Pró-Saúde manterá o pagamento da "hora transporte" para os empregados que se deslocarem para execução de serviços no Posto de Saúde da Mina. CLÁUSULA XV - Fica assegurado o fornecimento e descontos de alojamento, refeição e moradia, nos mesmos critérios hoje praticados, conforme sua política de benefícios. CLÁUSULA XVI - 16.1. A Logos Pró-Saúde obriga-se a descontar de todos os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, conforme deliberado em assembleia geral, a importância equivalente a 1% do salário nominal (base maio/92) de cada um dos empregados. CLÁUSULA XVII - 17.1. A Logos Pró-Saúde fica obrigada a efetuar o repasse para o sindicato dos valores descontados em folha de pagamento até 5 dias úteis após o desconto, sob pena de multa de 20% do valor devido e juros diários calculados pela TRD. O repasse será efetuado através de conta bancária a ser informada pelo sindicato. CLÁUSULA XVIII - 18.1. Todos os empregados que estiverem sob a tutela da presente sentença, comprometem-se a observar unicamente as suas disposições, independentemente das cláusulas existentes no dissídio, acordo e convenção coletiva do Estado do Pará, devidamente homologadas pelas Delegacias do Trabalho e TRT 8ª Região. CLÁUSULA XIX - 19.1. A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 12.05.92 a 30.04.93. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. ITAIR SÁ DA SILVA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no Julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Semiramis Ferreira, Pedro Mello, Marilda Coelho, Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. José Aires, Juiz Empregador.

Drs. Edilino Bentes, Vicente Fonseca, Juizes convocados. Procuradora Regional: Dra. Célia Cavalcante.

Belém, 11 de Junho de 1992

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: TRT DC 3449/91.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADOS: Dr. Elói Fernandes Nunes. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ALÉO VEGETAIS E ANIMAIS, SAKO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, e outros.
RELATOR: Juiz Vicente Fonseca.
REVISOR: Juiz José Teixeira.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio coletivo e julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 12 de maio de 1992, mediante a aplicação do percentual de 109,39%, correspondente às perdas salariais apuradas no período, acrescido de 5%, a título de produtividade, perfazendo um total de 119,86%, da seguinte forma: 1.2.1. 65,90% sobre o salário de abril/92, a ser pago em maio/92; 1.2.2. 32,53% sobre o salário de maio/92, a ser pago em junho/92; 1.3. Nos índices acima, são considerados como totalmente compensados todos os aumentos concedidos a título legal de antecipação ou qualquer outro ocorrido entre 12.05.91 a 30.04.92; 1.4. As partes concordam que o índice de 109,39%, referido em 1.2. acima, representa plenamente a defasagem salarial da Logos Pró-Saúde, ocorrida entre 12.05.91 a 30.04.92; 1.5. Será concedido em maio/92 um abono de Cr\$55.000,00 incorporado sobre o salário. CLÁUSULA II - 2.1. Fica assegurada a complementação salarial aos empregados que forem afastados do trabalho por período superior a 15 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho. A complementação será a diferença entre o salário nominal do empregado e o salário de benefício bruto que o INSS lhe pagar durante o período de afastamento, deduzido o imposto de Renda. Este benefício terá duração limitada, estabelecida em função do "Tempo de Casa" do empregado, de acordo com as seguintes bases:

novembro/91, mediante a aplicação da variação acumulada (integral) do IPC, apurada no período de 19 de novembro de 1990 a fevereiro de 1991 e, no período de 19 de março a 31 de outubro de 1991, pelo INPC, sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 1991, descontados os aumentos espontâneos ou consensuais concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários serão aumentados em cinco por cento. CLÁUSULA III - A tabela de pisos salariais praticada pelas empresas será reajustada nos termos da Cláusula I e II. CLÁUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com o percentual de 100%. CLÁUSULA V - O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50%. CLÁUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado na mesma empresa ou grupo econômico, ou empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% do salário-básico. CLÁUSULA VII - O salário do substituto será igual ao do substituído, qualquer que seja o período de substituição, desde que assuma todos os os direitos e obrigações deste, incluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração do mês da dispensa. CLÁUSULA IX - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença/acidente do trabalho, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA X - A partir da publicação da presente sentença normativa e durante a sua vigência, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro. CLÁUSULA XI - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um(1) salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XII - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XIII - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XIV - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante o estabelecimento bancário com vistas ao recebimento do PIS, durante um(1) dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de vinte e quatro horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescem ou oneram a remuneração, inclusive o valor do FGTS. CLÁUSULA XVI - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano. CLÁUSULA XVII - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço do empregado. CLÁUSULA XVIII - As empresas permitirão a afinação de publicações de interesse do sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito a matéria político-partidária. CLÁUSULA XIX - Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por seis (6) membros, sendo 3 (três) eleitos pelos trabalhadores e 3 (três) indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada 3 (três) meses, e extraordinariamente sempre que necessário por conveniência das partes. O mandato dos integrantes da referida Comissão será de 1 (um) ano. CLÁUSULA XX - Fica instituída a Comissão de Fábrica eleita pelos trabalhadores no próprio local de trabalho e por escrutínio secreto, na proporção de um(1) representante para cada cinquenta trabalhadores, com mandato de um ano. A eleição da Comissão de Fábrica será organizada e dirigida pelo sindicato demandante que comunicará à empresa respectiva o resultado das eleições no prazo de 24 horas após o pleito. Só poderão ser eleitos os trabalhadores que forem associados ao sindicato demandante há pelo menos três meses anteriores à eleição. CLÁUSULA XXI - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assentado. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o delinqüente do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de contribuição para custeio do sistema confederativo, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até dez dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas reatirão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando de se tratar

de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXIII - As empresas afiliarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXIV - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XXV - Fica mantida a data-base em 19 de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de novembro de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (vencidos os Exm^{os} Juizes Pedro Hellen, Domênico Falesi e José Severo, que a indeferiram); X (vencidos os Exm^{os} Juizes Domênico Falesi e José Severo, que a indeferiram); XXII (vencido o Exm^o Juiz Domênico Falesi, que a indeferiu). O Exm^o Juiz Revisor propôs que a cláusula sobre contribuição confederativa fosse igual a redação da proposta da Presidência, tendo sido rejeitada pelo Egrégio Tribunal, vencidos, ainda, os Exm^{os} Juizes Semiramis Ferreira, Mariada Coelho e José Aires.

Presidente Dr. ITAIR SÁ DA SILVA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Dr. Semiramis Ferreira, Pedro Hellen, Mariada Coelho, Haroldo Alves, Juizes Tognoli, Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador, Sr. José Severo, Juiz Empregador, Sr. José Aires, Juiz Class. Rep. dos Trabalhadores, Dr. Edilino Dentes, Juiz Convocado, Procuradora Regional Dr^a. Célia Cavalcante.

Belém, 11 de Junho de 1992

RUTH MARIANA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

PROCESSO TRT Nº RO 3018/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REA S/A
Advogada: Dr^a. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: LINO MAIA DA SILVA

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns para a sua admissibilidade e se fundamenta nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconformada com as decisões de fls. 137/141 e 151/154-TP que, apreciando hipótese de aplicação da política salarial, deferiram ao recorrido parcelas a título de diferenças salariais, a reclamada apela de revista apontando violação de lei e atrição jurisprudencial.

III - Não há, no entanto, como admitirem-se as alegações recursais. O entendimento do E. Tribunal não configura violação legal e os arestos transcritos como paradigmas para confronto estão superados, em vista da mais recente jurisprudência do TST em sua composição plena.

VI - Por todo o exposto e mais o disposto nos Enunciados 42 e 221 do C.TST, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 1992.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2776/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO
CORREA S/A
Adv.: Dr^a. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ MORAIS BRITO
Adv.: Dr. Luis Moda

DESPACHO

I - O recurso de fls. 201/217 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - Renova os argumentos já levantados no RO e acrescenta como preliminar a nulidade das decisões do Regional por cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação de vários dispositivos legais e constitucionais além de atrição jurisprudencial.

III - Apesar de suas extensas razões, a recorrente não consegue demonstrar plenamente os pressupostos do art. 896 da CLT, ense-

jadores da revista. Quanto à preliminar, não entendendo como negativa da prestação jurisdicional o não deferimento de pretensões recursais.

IV - Ante o exposto e com base no disposto nos Enunciados nºs 23, 42, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 16 de junho de 1992.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1905/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO
CORREA S/A
Adv.: Dr^a. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDOS: RUIVALDO DE OLIVEIRA FREITAS e
RUTH MEDEIROS RODRIGUES
Adv.: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 206/219 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - A hipótese já é bastante conhecida do Regional que entende inconstitucionais o §4º do art. 8º do DL 2335/89, os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, o item II e o §1º do art. 2º da MP 154/90. Inconformada, a reclamada apela de revista, insistindo nos argumentos do RO. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição dos arestos de fls. 207/208, entendo configurada a divergência quanto ao momento para juntada de documentação comprobatória. Desnecessário enfrentar as demais ponderações do apelo.

IV - Ante o exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de junho de 1992.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3227/91

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA
Procuradora: Dr^a. Margarida Ma Ferreira de Carvalho

RECORRIDOS: JOSÉ SÉRGIO IANINO SOARES
Adv.: Dr^a. Ediléa R. Valério

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi assinado por uma de suas procuradoras, cujo nome consta do instrumento de fls. 20 que, embora sem autenticação pelo cartório, a cópia foi conferida em audiência, conforme menção no termo de fls. 27.

II - Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, a reclamada recorre de revista contra a decisão do Tribunal que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2335/87 e 2425/88 e da Lei 7730/89.

III - A natureza interpretativa da matéria, contudo, não dá ensejo à revista por violação. O conflito, por seu turno, não restou evidenciado, pois a jurisprudência trazida para confronto está superada, em face da mais recente jurisprudência do Pleno do TST.

IV - Pelo exposto e tendo em vista o contido nos Enunciados nºs. 221 e 42 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 17 de junho de 1992

ITAIR SÁ DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 2272/91

RECORRENTE: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE
DE VALORES LIMITADA
Advogado: Dr. Roberto M. Ferreira

RECORRIDOS: EUCLIDES FERREIRA NEGRÃO e OUTROS
Advogado: Dr. Sérgio Vitor S. Pinto

DESPACHO

O recurso de fls. 600/687 encontra-se em condições de conhecimento e indica fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, não acatando o seu pedido de aplicação da pena de confissão ficta a um dos reclamantes, concedeu-lhes a reintegração ao emprego com o pagamento de salário e vantagens no período compreendido entre a dispensa e a reintegração, abono da MP 292, mais juros e correção monetária. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

No tocante à não aplicação da pena de confissão ficta, a matéria já foi exaustivamente analisada e rechaçada a tese da recorrente, presa a filigranas sem qualquer sentido prático, pois a aplicação ou não da ficta confissão em nada modificaria o julgado. Além do mais, a natureza interpretativa da matéria veda a admissibilidade de da revista sob este aspecto. Não demonstrada, também, violação aos arts. 487 da CLT e 82 do Código Civil, muito menos ao art. 832 da CLT. Como declarou o acórdão inquinado, a alusão a que três dos reclamantes trabalhavam no Banco do Estado do Pará serviu apenas para repelir a argumentação da recorrente de que todos os empregados, sem exceção, teriam de ser despedidos por motivos econômicos. Esse tipo de interpretação já resultou na multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à recorrente, porque somente objetiva protelar a decisão.

Por outro lado, é inconteste a não aplicação do Enunciado 277 do TST ao caso, em face do disposto no § único da Cláusula VI do acórdão inquinado, que dispõe expressamente sobre a reintegração.

Relativamente à divergência jurisprudencial alegada, nenhum dos arestos trazidos à colação serve a tal finalidade, porque inespecíficos e não abrangentes, a teor dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST, principalmente porque nenhum deles faz referência à reintegração expressamente acordada entre as partes.

Não configurado qualquer dos pressupostos recursais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 2 de junho de 1992.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3.208/91

RECORRENTE: RIOMAR CONSERVAS LTDA.
Advº: Dra. Ediléa Valério.

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA.
Advº: Dr. Ubiratan Aguiar.

DESPACHO

Inconformada a recorrente com a decisão deste Regional que não conheceu, por deserto, o recurso ordinário interposto a fls. 257/261, em face da comprovação inidônea quanto ao recolhimento das custas, apela para instância extraordinária, através da interposição de recurso de revista, invocando como fundamento a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT.

O recurso, entretanto, é inadmissível. Com efeito, a advogada que subscreve a peça (fls. 287/290) não está devidamente habilitada a procurrar em juízo (art. 37 do CPC), posto que o instrumento particular de procuração desatende ao requisito essencial - reconhecimento de firma - exigido pelo art. 1289, § 3º, o/c o 1324, ambos do Código Civil. Relevar, aliás, que o C. TST uniformizou jurisprudência no sentido de que a ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente (Enunciado nº 270).

III- Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

IV- Intime-se.

Belém, 26 de maio de 1992.

ITAIR SA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência.

PROCESSO TRT RO 203/92

RECORRENTES: LISBINO GARCIA DO CARMO e OUTROS
Advogados: Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Dois são os recursos, ambos em condições de conhecimento.

RECURSO DOS RECLAMANTES:

Insurgem-se contra o indeferimento, pelo Regional, do seu pedido de multa a ser imposta à reclamada, em caso de não cumprimento da decisão Regional. Alegam violação ao art. 287 do Código de Processo Civil, indicando também embasamento na alínea a do art. 896 da CLT.

Relativamente à violação alegada, nada foi demonstrado nesse sentido; o art. 287 do CPC, transcrito no recurso, somente regula o pedido da cominação de pena pecuniária, a ser feita na petição inicial, nada havendo nele que obrigue o julgador a atendê-lo, quando pedido. Tal solicitação foi apreciada e indeferida, não havendo a qualquer violação ao artigo citado ou outro preceito legal.

Quanto à divergência jurisprudencial, embora indique o recurso a alínea a do art. 896 da CLT, nenhuma jurisprudência divergente foi trazida aos autos, para caracterizá-la.

Não configurado qualquer dos pressupostos de admissibilidade recursal no presente apelo.

RECURSO DA RECLAMADA:

Insurge-se contra a decisão Regional que julgou procedente a progressão funcional dos reclamantes para a classe de Professor Titular, a partir de 1º de abril de 1989, sem concurso público, deferindo-lhes diferenças salariais a partir dessa data, mais vantagens pessoais e reflexos consecutários. Alega divergência jurisprudencial.

Com a transcrição dos Acórdãos deste Regional, a fls. 351, consegue a recorrente evidenciar satisfatoriamente a alegada divergência, configurando o pressuposto recursal invocado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso dos reclamantes, admitindo o recurso da reclamada, no efeito devolutivo. Intimem-se.

Belém, 1º de junho de 1992.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 196/92.

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advº: Dr. Agildo Monteiro Cavalcante.
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CAPAF.
Advº: Dra. Carla Forte C. Achi.

RECORRIDO: JOSÉ BENEVENUTO F. VIRGOLINO.
Advº: Dr. José Acreano Brasil.

DESPACHO

Os recursos de revista foram interpostos no prazo, estão firmados por advogados habilitados, tendo sido feito o depósito "ad recursum". Não há condenação a pagamento de custas.

II- Sustentando teses idênticas, manifestam os recorrentes suas inconformações com a decisão da E. 1ª Turma deste Regional que, reformando sentença de primeiro grau, considerou competente esta Justiça Especializada para dirimir controvérsia relacionada a complementação de proventos de aposentadoria, ao entendimento de que tanto esta, como a pensão complementar, constituem reflexo jurídico do contrato de trabalho e a este aderem em face da conexão de matéria.

III- Ambos os recursos, entretanto, não reúnem condições para regular seguimento. É que os arestos indicados pelos recorrentes como paradigma, exibidos por simples ementa, além de serem inespecíficos, não abrangem todos os fundamentos invocados no v. acórdão hostilizado para decidir a controvérsia ali agitada. Relevar, aliás, que as cópias inclusas a fls. 135/141 se referem a minutos de acordãos, dado que, como se vê a fls. 138 e 141, não estão assinados. No que tange à argüida violação literal de lei, vê-se que o tema envolve, nitidamente, matéria interpretativa, não configurando a hipótese ensejada pela revista.

IV- Pelo exposto, nego seguimento aos recursos, atendo as orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 23 e 221 da Súmula do C.TST.

V- Intime-se.

Belém, 29 de maio de 1992.

ITAIR SA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3652/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Procurador: Dr. Rubens Rollo D' Oliveira

RECORRIDOS: DENISE PRATA PRATA e OUTROS
Advogado: Alin Silveiro Aflalo Garcia

DESPACHO

O recurso de fls. 233/237 preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e encontra-se fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, rejeitando as preliminares argüidas, de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2335/87 e da Lei nº 7.730/89, deferindo aos recorridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, mais consecutários, juros e correção monetária, fixando-lhes ainda os períodos de apuração. Renova a preliminar de prescrição e alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Quanto à preliminar, não trouxe a recorrente para os autos qualquer aresto divergente da decisão inquinada, tampouco demonstrou de forma inequívoca qualquer violação legal. A matéria é de natureza interpretativa, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado 221, do Colendo TST.

Relativamente à decretação de inconstitucionalidade dos dispositivos citados e deferimento das parcelas do IPC e URP, a discussão já se encontra superada por iterativa e atual jurisprudência do TST, sendo incabível a revista, a teor do Enunciado 42, daquele Colendo Tribunal.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 29 de maio de 1992.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Biblioteca Pública "Arthur Viana"